Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão dos Assuntos Jurídicos

2026/0074(COD)

29.6.2026

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao quadro jurídico para as sociedades no contexto do 28.º regime — «EU INC.»
(COM(2026)0321 – C10-0080/2026 – 2026/0074(COD))

Comissão dos Assuntos Jurídicos

Relator: René Repasi

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas ***em itálico e a negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas ***em itálico e a negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado ***em itálico e a negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados ***em itálico e a negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo ***em itálico e a negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 155

ANEXO: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUTOS.....159

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao quadro jurídico para as sociedades no contexto do 28.º regime — «EU INC.»
(COM(2026)0321 – C10-0080/2026 – 2026/0074(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2026)0321),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C10-0080/2026),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de ...[1],

– Tendo em conta os artigos 60.º, 42.º e 58.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o parecer da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais,

– Tendo em conta a carta da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários,

– Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A10-0000/2026),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

3. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

4. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 2

[1] [JO C, C/2024/..., 2.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2024/.../oj. / Ainda não publicado no Jornal Oficial.]

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Em março e outubro de 2025, o Conselho Europeu exortou a Comissão a propor, sem demora, em conformidade com as respetivas competências conferidas pelos Tratados, um 28.º regime de direito das sociedades opcional que permita às empresas inovadoras expandir-se. A resolução do Parlamento Europeu sobre «O 28.º regime: um novo regime jurídico para empresas inovadoras», de 20 de janeiro de 2026, apelou a uma proposta ambiciosa centrada nas normas do direito das sociedades e que introduzisse um novo tipo de empresa nas legislações nacionais para as sociedades de responsabilidade limitada não cotadas em bolsa, salientando ***simultaneamente, entre outros aspetos,*** a necessidade de medidas para facilitar a aquisição de ações para trabalhadores, assegurar uma resolução de litígios mais eficiente e prever salvaguardas sólidas para proteger os direitos de participação dos trabalhadores.	(2) Em março e outubro de 2025, o Conselho Europeu exortou a Comissão a propor, sem demora, em conformidade com as respetivas competências conferidas pelos Tratados, um 28.º regime de direito das sociedades opcional que permita às empresas inovadoras expandir-se. A resolução do Parlamento Europeu sobre «O 28.º regime: um novo regime jurídico para empresas inovadoras», de 20 de janeiro de 2026, apelou a uma proposta ambiciosa centrada nas normas do direito das sociedades e que introduzisse um novo tipo de empresa nas legislações nacionais para as sociedades de responsabilidade limitada não cotadas em bolsa, salientando a necessidade de medidas para facilitar a aquisição de ações para trabalhadores, assegurar uma resolução de litígios mais eficiente e prever salvaguardas sólidas para proteger os direitos de participação dos trabalhadores***, alertando simultaneamente para o risco de as proteções internas obrigatórias serem contornadas através da aplicação de um 28.º regime***.

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) ***Os*** 27 sistemas jurídicos nacionais com regras, procedimentos e formas jurídicas ***nacionais distintas*** para as sociedades de responsabilidade limitada ***criam*** um panorama empresarial fragmentado ***e complexo*** na União, ***que gera*** insegurança jurídica e custos para os fundadores ***e*** as ***sociedades, bem como para*** os investidores da União e de países	(3) ***O direito das sociedades na União ainda assenta principalmente em*** 27 sistemas jurídicos nacionais com regras, procedimentos e formas jurídicas ***distintas para as sociedades, incluindo*** para as sociedades de responsabilidade limitada***. Embora esta diversidade de formas de sociedades reflita os modelos e tradições jurídicos, económicos e sociais dos***

terceiros. Por conseguinte, para impulsionar a competitividade da União, é necessário simplificar o quadro regulamentar e reduzir a fragmentação mediante a aproximação das legislações, em especial através da introdução de um conjunto harmonizado de regras aplicáveis às sociedades***, em*** que ***se inclua*** uma nova forma jurídica nacional harmonizada que abranja o ciclo de vida de uma sociedade, nomeadamente a liquidação e a insolvência. São igualmente necessárias regras harmonizadas para permitir às sociedades atrair investimento privado através de regras e procedimentos comuns, rápidos, digitais e eficazes em termos de custos, o que facilitaria a expansão das sociedades de elevado crescimento no mercado interno e permitiria aos investidores da União e de países terceiros investir em sociedades, bem como oferecer a esses investidores opções de saída mais flexíveis para liquidar o seu investimento.

Estados-Membros, bem como os limites à harmonização estabelecidos nos Tratados, deixa parte do potencial do mercado interno por explorar e contribui para um panorama empresarial fragmentado na União, ***resultando em*** insegurança jurídica e custos para os fundadores***,*** as ***empresas e*** os investidores da União e de países terceiros. Por conseguinte, para impulsionar a competitividade da União, é necessário simplificar o quadro regulamentar e reduzir a fragmentação mediante a aproximação das legislações, em especial através da introdução de um conjunto harmonizado de regras aplicáveis às sociedades que ***preveja*** uma nova forma jurídica nacional harmonizada que abranja o ciclo de vida de uma sociedade, nomeadamente a liquidação e a insolvência. São igualmente necessárias regras harmonizadas para permitir às sociedades atrair investimento privado através de regras e procedimentos comuns, rápidos, digitais e eficazes em termos de custos, o que facilitaria a expansão das sociedades de elevado crescimento no mercado interno e permitiria aos investidores da União e de países terceiros investir em sociedades, bem como oferecer a esses investidores opções de saída mais flexíveis para liquidar o seu investimento.

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) As propostas anteriores da Comissão destinadas a introduzir um quadro regulamentar harmonizado para as sociedades de responsabilidade limitada, como a proposta de regulamento relativo ao estatuto da sociedade privada

europeia (SPE) e a proposta de diretiva relativa às sociedades unipessoais de responsabilidade limitada (SUP), falharam, em grande medida devido à sua falta de dimensão social e à inadequação das salvaguardas previstas. Qualquer nova iniciativa destinada a harmonizar um conjunto substancial de regras do direito das sociedades deverá, por conseguinte, ser concebida de forma holística, tendo devidamente em conta as suas implicações sociais, e abordar o risco de procura do foro mais favorável que resultará da criação de um regime empresarial adicional.

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Deve ser estabelecido um quadro para as sociedades harmonizado com uma nova forma jurídica harmonizada de sociedade de responsabilidade limitada denominada «EU Inc.». Esta nova forma jurídica seria introduzida nas ordens jurídicas nacionais de todos os Estados-Membros. O quadro e as características específicas da nova forma jurídica nacional partem da diversidade de regras e de procedimentos nacionais, para os harmonizar, a fim de satisfazer as necessidades das sociedades, em especial das empresas em fase de arranque ou de expansão, e dos seus investidores da União e de países terceiros. Tal como outras formas jurídicas nacionais, a EU Inc. deve ser constituída num Estado-Membro e, de um modo geral, ***reger-se*** pela lei do Estado-Membro de registo. Ao mesmo tempo, deve beneficiar de um conjunto harmonizado de regras introduzidas pelo	(4) Deve ser estabelecido um quadro para as sociedades harmonizado com uma nova forma jurídica harmonizada de sociedade de responsabilidade limitada denominada «EU ***Incorporated», abreviada para «EU*** Inc.». Esta nova forma jurídica seria introduzida nas ordens jurídicas nacionais de todos os Estados-Membros. O quadro e as características específicas da nova forma jurídica nacional partem da diversidade de regras e de procedimentos nacionais, para os harmonizar, a fim de satisfazer as necessidades das sociedades, em especial das empresas em fase de arranque ou de expansão, e dos seus investidores da União e de países terceiros. Tal como outras formas jurídicas nacionais, a EU Inc. deve ser constituída num Estado-Membro e, ***no que respeita às regras do Direito das Sociedades não abrangidas pelo presente regulamento, reger-se,*** de um modo geral,

presente regulamento. Esta harmonização facilitaria a atividade empresarial transfronteiriça no mercado interno e o investimento dos investidores da União e de países terceiros nessas sociedades, e asseguraria que essas regras e procedimentos resultem numa redução dos encargos administrativos e dos custos para os fundadores e as sociedades, bem como para os investidores.	pela lei do Estado-Membro de registo. Ao mesmo tempo, deve beneficiar de um conjunto harmonizado de regras introduzidas pelo presente regulamento. Esta harmonização facilitaria a atividade empresarial transfronteiriça no mercado interno e o investimento dos investidores da União e de países terceiros nessas sociedades, e asseguraria que essas regras e procedimentos resultem numa redução dos encargos administrativos e dos custos para os fundadores e as sociedades, bem como para os investidores.
	Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) O quadro EU Inc. estabelecido no presente regulamento responde, em especial, às necessidades das empresas em fase de arranque ou de expansão, mas deve estar legalmente aberto a todos os fundadores e empresas que o considerem adequado ao seu modelo de negócio. Tanto as pessoas singulares como as pessoas coletivas devem poder constituir uma sociedade EU Inc.. Deve ser possível criar uma sociedade EU Inc. *ex nihilo*, mas as sociedades existentes também devem poder converter-se em sociedades EU Inc.. As sociedades existentes, incluindo as EU Inc., também devem poder criar filiais sob a forma EU Inc., disponibilizando assim esta forma jurídica para grupos de sociedades. Além disso, em especial para assegurar que as empresas em fase de expansão possam beneficiar do quadro EU Inc., deve também ser possível criar uma sociedade EU Inc. através de uma cisão ou fusão nacional, ou através de uma transformação, fusão ou cisão	(5) O quadro EU Inc. estabelecido no presente regulamento responde, em especial, às necessidades das empresas em fase de arranque ou de expansão, mas deve estar legalmente aberto a todos os fundadores e empresas que o considerem adequado ao seu modelo de negócio. ***No entanto, a fim de assegurar que a forma jurídica EU Inc. vise empresas inovadoras e orientadas para o crescimento, devem ser excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento as atividades económicas consideradas pouco suscetíveis de desenvolver um produto, serviço ou processo novo ou melhorado e que correspondam a setores económicos com um risco acrescido de evasão ao direito do trabalho nacional e da União, bem como à legislação em matéria de segurança social. A Comissão deverá ficar habilitada a adotar atos delegados para alterar o anexo II do presente regulamento, a fim de atualizar, em estreita cooperação com os***

transfronteiriça, em conformidade com as regras já harmonizadas pela Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho[5].

Estados-Membros e os parceiros sociais, a lista de atividades económicas a excluir do âmbito de aplicação do presente regulamento. Tanto as pessoas singulares como as pessoas coletivas devem poder constituir uma sociedade EU Inc.. Deve ser possível criar uma sociedade EU Inc. *ex nihilo*, mas as sociedades existentes também devem poder converter-se em sociedades EU Inc.. As sociedades existentes, incluindo as EU Inc., também devem poder criar filiais sob a forma EU Inc., disponibilizando assim esta forma jurídica para grupos de sociedades. Além disso, em especial para assegurar que as empresas em fase de expansão possam beneficiar do quadro EU Inc., deve também ser possível criar uma sociedade EU Inc. através de uma cisão ou fusão nacional, ou através de uma transformação, fusão ou cisão transfronteiriça, em conformidade com as regras já harmonizadas pela Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho[5].

[5] Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativa a determinados aspetos do direito das sociedades (JO L 169 de 30.6.2017, p. 46), ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2017/1132/oj

[5] Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativa a determinados aspetos do direito das sociedades (JO L 169 de 30.6.2017, p. 46), ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2017/1132/oj

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) A fim de assegurar um quadro jurídico para as sociedades comum e unificado aplicável às sociedades EU Inc., independentemente do Estado-Membro em	(6) A fim de assegurar um quadro jurídico para as sociedades comum e unificado aplicável às sociedades EU Inc., independentemente do Estado-Membro em

que são constituídas, os aspetos relativos às questões empresariais devem, em geral, ser regidos pelo presente regulamento ou pelos estatutos dessas sociedades. O direito nacional deve aplicar-se a todas as matérias em que tal esteja previsto no presente regulamento, bem como a todas as matérias não abrangidas pelo mesmo.

que são constituídas, os aspetos relativos às questões empresariais devem, em geral, ser regidos pelo presente regulamento ou pelos estatutos dessas sociedades***, sempre que expressamente autorizado pelo presente regulamento***. O direito nacional deve aplicar-se a todas as matérias em que tal esteja previsto no presente regulamento, bem como a todas as matérias não abrangidas pelo mesmo.

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) As sociedades EU Inc. constituídas no Estado-Membro de registo e que operem na União em conformidade com as disposições do presente regulamento devem ser reconhecidas em todos os Estados-Membros. Para o efeito, essas sociedades devem acrescentar à sua denominação a ***menção*** comum, distinta e clara «EU Inc.». Esta menção deve ser utilizada sem alterações e não deve ser traduzida. A menção «EU Inc.» aumentaria a transparência e reforçaria a confiança dado garantir que os parceiros empresariais, os investidores, outras partes interessadas e os consumidores, bem como as autoridades públicas, sabem que estão a lidar com uma sociedade com as mesmas características harmonizadas em toda a União. Uma vez inscrita no registo, uma sociedade EU Inc. adquiriria personalidade jurídica, passando a ser uma pessoa coletiva com a denominação constante dos seus estatutos e com sucessão perpétua.	(7) As sociedades EU Inc. constituídas no Estado-Membro de registo e que operem na União em conformidade com as disposições do presente regulamento devem ser reconhecidas em todos os Estados-Membros. Para o efeito, essas sociedades devem acrescentar à sua denominação a ***abreviatura*** comum, distinta e clara «EU Inc.». Esta menção deve ser utilizada sem alterações e não deve ser traduzida. A menção «EU Inc.» aumentaria a transparência e reforçaria a confiança dado garantir que os parceiros empresariais, os investidores, outras partes interessadas e os consumidores, bem como as autoridades públicas, sabem que estão a lidar com uma sociedade com as mesmas características harmonizadas em toda a União. Uma vez inscrita no registo, uma sociedade EU Inc. adquiriria personalidade jurídica, passando a ser uma pessoa coletiva com a denominação constante dos seus estatutos e com sucessão perpétua.

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Para garantir a segurança jurídica na utilização da menção comum «EU Inc.» em todo o mercado interno, é importante que apenas uma sociedade opere sob a mesma denominação. Por conseguinte, a denominação da sociedade com a menção «EU Inc.» deve estar sujeita a regras específicas, a fim de assegurar que a denominação é adequada à sua utilização e única para cada sociedade. Do mesmo modo, as filiais de um grupo devem ter denominações distintas, ao passo que as denominações das sucursais devem incluir a denominação única da sociedade EU Inc. de que fazem parte. Devem ser proibidas as denominações suscetíveis de induzir em erro, por exemplo, quando façam referência a uma função pública ou titularidade que não existe, ou sugiram uma finalidade ou objeto da sociedade que não esteja em conformidade com os seus estatutos. A verificação automática baseada numa ligação entre o Sistema de Interconexão dos Registos das Empresas (BRIS) e as ferramentas informáticas desenvolvidas pela base de dados central do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) para as marcas registadas deverá facilitar a verificação de que a denominação proposta para a sociedade EU Inc. não entra em conflito com uma marca já registada. Essa ligação também deve servir para fins indicativos, para o EUIPO informar os requerentes de marcas se uma marca é idêntica ou semelhante à denominação de uma sociedade EU Inc. ***existente***.	(8) Para garantir a segurança jurídica na utilização da menção comum «EU Inc.» em todo o mercado interno, é importante que apenas uma sociedade opere sob a mesma denominação. Por conseguinte, a denominação da sociedade com a menção «EU Inc.» deve estar sujeita a regras específicas, a fim de assegurar que a denominação é adequada à sua utilização e única para cada sociedade. Do mesmo modo, as filiais de um grupo devem ter denominações distintas, ao passo que as denominações das sucursais devem incluir a denominação única da sociedade EU Inc. de que fazem parte. Devem ser proibidas as denominações suscetíveis de induzir em erro, por exemplo, quando façam referência a uma função pública ou titularidade que não existe, ou sugiram uma finalidade ou objeto da sociedade que não esteja em conformidade com os seus estatutos. A verificação automática baseada numa ligação entre o Sistema de Interconexão dos Registos das Empresas (BRIS) e as ferramentas informáticas desenvolvidas pela base de dados central do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) para as marcas registadas deverá facilitar a verificação de que a denominação proposta para a sociedade EU Inc. não entra em conflito com uma marca já registada. Essa ligação também deve servir para fins indicativos, para o EUIPO informar os requerentes de marcas se uma marca é idêntica ou semelhante à denominação de uma ***marca comercial existente, de uma*** sociedade EU Inc. ***ou de outra forma de sociedade***.

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Cada sociedade EU Inc., como qualquer outra sociedade da União, deve estar sujeita às liberdades fundamentais, incluindo a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. Por conseguinte, uma sociedade EU Inc. pode estar estabelecida em qualquer Estado-Membro e escolher onde exerce as suas principais atividades económicas. Isto significa que os fundadores de uma sociedade EU Inc. devem poder escolher em que Estado-Membro a constituem e, portanto, em que Estado-Membro esta terá a sua sede estatutária. Uma EU Inc. não pode ser obrigada a ter a sua administração central ou estabelecimento principal no mesmo Estado-Membro da sede estatutária. Todos os Estados-Membros devem reconhecer a capacidade jurídica de uma ***sociedade*** EU Inc. legalmente constituída ***noutro*** Estado-Membro.	(11) Cada sociedade EU Inc., como qualquer outra sociedade da União, deve respeitar as liberdades fundamentais ***garantidas pelos tratados e estar sujeita a outras restrições que se justifiquem, em conformidade com o direito da União***, incluindo a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. Por conseguinte, uma sociedade EU Inc. pode estar estabelecida em qualquer Estado-Membro e escolher onde exerce as suas principais atividades económicas. Isto significa que os fundadores de uma sociedade EU Inc. devem poder escolher em que Estado-Membro a constituem e, portanto, em que Estado-Membro esta terá a sua sede estatutária. Uma ***sociedade*** EU Inc. não pode ser obrigada a ter a sua administração central ou estabelecimento principal no mesmo Estado-Membro da sede estatutária. ***A ausência de um requisito de vínculo genuíno entre o local da sede de uma sociedade EU Inc. e a sua atividade económica, em especial o local de afetação dos seus trabalhadores, abre a possibilidade de escolha do regime mais favorável («regime shopping»), o que pode, em última análise, facilitar a arbitragem regulamentar e a evasão às regras imperativas. Uma vez que a atribuição do nome EU Inc. a uma sociedade deve passar a ser um selo de qualidade, é do interesse das empresas inovadoras que os casos mais óbvios de arbitragem regulamentar e evasão sejam abordados pelo presente regulamento.*** Todos os Estados-Membros devem reconhecer a capacidade jurídica de uma EU Inc. legalmente constituída***, independentemente do*** Estado-Membro ***em que esteja constituída, mantendo simultaneamente, por uma questão de***

princípio, a sua capacidade de impor às sociedades EU Inc. regras que sejam justificadas por razões imperativas de interesse geral e que não excedam o necessário para as alcançar, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) São necessários procedimentos totalmente digitais para permitir uma constituição, um funcionamento e procedimentos de investimento das sociedades verdadeiramente eficientes e competitivos, capazes de atrair fundadores e investidores. Assim, embora sejam consideráveis os progressos realizados com a digitalização do direito das sociedades da União em vigor, nomeadamente através das Diretivas (UE) 2019/1151[6] e (UE) 2025/25 do Parlamento Europeu e do Conselho[7], o quadro jurídico para as sociedades EU Inc. deve ir mais longe na harmonização das regras e dos procedimentos, prevendo regras e processos exclusivamente digitais aplicáveis ao longo do ciclo de vida das sociedades, nomeadamente no que diz respeito às comunicações e aos procedimentos relacionados com o investimento. Devem também aplicar-se procedimentos totalmente digitais sempre que a conclusão de um procedimento exija um pagamento. A este respeito, é conveniente assegurar que esse pagamento possa ser efetuado através de serviços de pagamento transfronteiriço amplamente acessíveis***, como cartões de crédito, transferências bancárias e quaisquer***	(12) São necessários procedimentos totalmente digitais para permitir uma constituição, um funcionamento e procedimentos de investimento das sociedades verdadeiramente eficientes e competitivos, capazes de atrair fundadores e investidores. Assim, embora sejam consideráveis os progressos realizados com a digitalização do direito das sociedades da União em vigor, nomeadamente através das Diretivas (UE) 2019/1151[6] e (UE) 2025/25 do Parlamento Europeu e do Conselho[7], o quadro jurídico para as sociedades EU Inc. deve ir mais longe na harmonização das regras e dos procedimentos, prevendo regras e processos exclusivamente digitais aplicáveis ao longo do ciclo de vida das sociedades, nomeadamente no que diz respeito às comunicações e aos procedimentos relacionados com o investimento***, garantindo simultaneamente que não surjam sobreposições ou duplicações***. Devem também aplicar-se procedimentos totalmente digitais sempre que a conclusão de um procedimento exija um pagamento. A este respeito, é conveniente assegurar que esse pagamento possa ser efetuado através de serviços de pagamento

outros instrumentos de pagamento correntemente utilizados.

transfronteiriço amplamente acessíveis.

---

[6] Diretiva (UE) 2019/1151 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 no respeitante à utilização de ferramentas e procedimentos digitais no domínio do direito das sociedades (JO L 186 de 11.7.2019, p. 80), ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2019/1151/oj

[7] Diretiva (UE) 2025/25 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro de 2024, que altera as Diretivas 2009/102/CE e (UE) 2017/1132 no respeitante ao reforço da generalização e modernização da utilização de ferramentas e processos digitais no domínio do direito das sociedades (JO L, 2025/25, 10.1.2025), ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2025/25/oj

[6] Diretiva (UE) 2019/1151 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 no respeitante à utilização de ferramentas e procedimentos digitais no domínio do direito das sociedades (JO L 186 de 11.7.2019, p. 80), ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2019/1151/oj

[7] Diretiva (UE) 2025/25 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro de 2024, que altera as Diretivas 2009/102/CE e (UE) 2017/1132 no respeitante ao reforço da generalização e modernização da utilização de ferramentas e processos digitais no domínio do direito das sociedades (JO L, 2025/25, 10.1.2025), ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2025/25/oj

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) É importante assegurar que o quadro jurídico para as sociedades EU Inc. ***proporciona*** uma forma jurídica facilmente reconhecível, mas também fiável e credível, para fundadores, sociedades, investidores e outras partes interessadas, e que essa forma jurídica não ***pode ser*** utilizada para contornar direitos, nomeadamente os direitos dos trabalhadores à participação nos conselhos de administração das sociedades. Por conseguinte, ***quando existam*** regras de participação dos trabalhadores no Estado-Membro ***em que*** uma EU Inc. ***tem a*** sua sede estatutária, ***essas regras***	(16) É importante assegurar que o quadro jurídico para as sociedades EU Inc. ***proporcione*** uma forma jurídica facilmente reconhecível, mas também fiável e credível, para fundadores, sociedades, investidores e outras partes interessadas, e que essa forma jurídica não ***seja*** utilizada para contornar direitos, nomeadamente os direitos dos trabalhadores à participação nos conselhos de administração das sociedades. Por conseguinte, ***e a fim de evitar abusos e a evasão aos direitos de participação dos trabalhadores, nas suas várias formas, profundamente enraizados nos sistemas nacionais da maioria dos***

aplicam-se a ***essa*** sociedade. Deste modo se pretende garantir a igualdade de tratamento entre as sociedades EU Inc. e as formas de sociedades nacionais comparáveis e salvaguardar as proteções nacionais existentes e os direitos adquiridos dos trabalhadores. Recorda-se também que o Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho[9] é aplicável às relações de trabalho individuais que envolvam uma sociedade EU Inc..

Estados-Membros, as regras de participação dos trabalhadores ***devem ser aplicáveis*** no Estado-Membro ***de emprego dos trabalhadores da sociedade EU Inc..*** Uma ***sociedade*** EU Inc. ***com trabalhadores num Estado-Membro diferente do da*** sua sede estatutária ***deve introduzir direitos de representação dos trabalhadores a nível do conselho de administração***, ***em conformidade com a legislação nacional aplicável do local de trabalho, sempre que sejam atingidos os limiares que desencadeiam a representação dos trabalhadores*** a ***nível do conselho de administração. Se a*** sociedade ***EU Inc. tiver trabalhadores em mais de dois Estados-Membros cuja legislação preveja a representação dos trabalhadores a nível do conselho de administração, devem aplicar-se as disposições que preveem o mais elevado nível de participação dos trabalhadores***. Deste modo se pretende garantir a igualdade de tratamento entre as sociedades EU Inc. ***e os respetivos empregados*** e as formas de sociedades nacionais comparáveis e salvaguardar as proteções nacionais existentes e os direitos adquiridos dos trabalhadores. Recorda-se também que o Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho[9] é aplicável às relações de trabalho individuais que envolvam uma sociedade EU Inc..

---

[9] Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I) (JO L 177 de 4.7.2008, p. 6), ELI: Regulamento — 593/2008 — PT — Regulamento Roma I — EUR-Lex.

[9] Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I) (JO L 177 de 4.7.2008, p. 6), ELI: Regulamento — 593/2008 — PT — Regulamento Roma I — EUR-Lex.

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) A constituição de uma EU Inc. e, em especial, os estatutos, e quaisquer alterações dos mesmos, devem ser sujeitos a um controlo preventivo, de natureza administrativa, judicial ou notarial, e a um controlo da legalidade, tal como estabelecido no presente regulamento, a fim de garantir a sua fiabilidade e facilitar a sua utilização, especialmente em situações transfronteiriças. Como acontece com qualquer outra forma de sociedade, o controlo preventivo é essencial para prevenir a criação de sociedades de fachada abusivas ou fraudulentas ligadas à evasão fiscal ou ao branqueamento de capitais. Ao mesmo tempo, um controlo preventivo harmonizado e eficiente é também fundamental para reduzir as formalidades administrativas na utilização das informações sobre as sociedades por parte das sociedades, como, por exemplo, parceiros empresariais, credores e autoridades públicas, e para assegurar o reconhecimento mútuo e, por conseguinte, a aplicação eficiente do princípio da declaração única.	(20) A constituição de uma ***sociedade*** EU Inc. e, em especial, os estatutos, e quaisquer alterações dos mesmos, devem ser sujeitos a um controlo preventivo, de natureza administrativa, judicial ou notarial, e a um controlo da legalidade, tal como estabelecido no presente regulamento, a fim de garantir a sua fiabilidade e facilitar a sua utilização, especialmente em situações transfronteiriças. ***O referido controlo preventivo não deve limitar-se a um exame formal dos documentos apresentados, mas deve também verificar, antes do registo, a legalidade da constituição da sociedade EU Inc., incluindo a identidade e a capacidade jurídica dos requerentes e a autenticidade, exatidão e fiabilidade das informações apresentadas para o registo. Um controlo preventivo eficaz é essencial para garantir a confiança nos procedimentos de constituição digital de sociedades e a integridade dos registos das empresas em toda a União.*** Como acontece com qualquer outra forma de sociedade, o controlo preventivo é essencial para prevenir a criação de sociedades de fachada abusivas ou fraudulentas ligadas à evasão fiscal ou ao branqueamento de capitais ***que visem fugir ou contornar o direito da União ou o direito nacional, ou que se destinem a fins criminosos. Contribui igualmente para prevenir a utilização abusiva de pessoas coletivas para contornar as sanções, ocultar os beneficiários efetivos, cometer fraude relacionada com a identidade ou outras formas de práticas abusivas por parte de empresas***. Ao mesmo tempo, um controlo preventivo harmonizado e eficiente é também fundamental para reduzir as

formalidades administrativas na utilização das informações sobre as sociedades por parte das sociedades, como, por exemplo, parceiros empresariais, credores e autoridades públicas, e para assegurar o reconhecimento mútuo e, por conseguinte, a aplicação eficiente do princípio da declaração única.

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) A interface central da UE deve prever um procedimento de constituição de sociedades «acelerado», que inclua o controlo preventivo de natureza administrativa, judicial ou notarial, no prazo de ***48 horas*** e com um custo máximo de 100 EUR, em que a EU Inc. é constituída utilizando o formulário de pedido harmonizado e os modelos de estatutos da UE. O formulário de pedido e os modelos da UE devem ser disponibilizados num formato legível por máquina e pesquisável, a fim de promover a interoperabilidade transfronteiriça e facilitar o intercâmbio automático de dados entre as autoridades públicas, devendo também estar disponíveis na interface central da UE. Do mesmo modo, as sociedades existentes, incluindo as EU Inc., devem poder criar uma filial através do mesmo procedimento. Neste contexto, as informações sobre a sociedade que constitui a filial devem ser automaticamente extraídas do BRIS pelo registo das empresas em que a filial será registada. Além disso, os fundadores e as sociedades devem também ter a possibilidade de constituir uma sociedades com estatutos personalizados ou de criar	(22) A interface central da UE deve prever um procedimento de constituição de sociedades «acelerado», que inclua o controlo preventivo de natureza administrativa, judicial ou notarial, no prazo de ***dois dias úteis*** e com um custo máximo de 100 EUR, em que a EU Inc. é constituída utilizando o formulário de pedido harmonizado e os modelos de estatutos da UE. ***A título excecional, deverá ser possível prorrogar esse período pelo tempo estritamente necessário para a realização de controlos adicionais nos termos do artigo 14.º, em casos que apresentem um risco mais elevado de fraude ou abuso.*** O formulário de pedido e os modelos da UE devem ser disponibilizados num formato legível por máquina e pesquisável, a fim de promover a interoperabilidade transfronteiriça e facilitar o intercâmbio automático de dados entre as autoridades públicas, devendo também estar disponíveis na interface central da UE***. O custo máximo de 100 EUR deve cobrir todos os requisitos para o procedimento acelerado de constituição de sociedades e não devem ser exigidas formalidades nacionais adicionais, incluindo a publicação em***

uma empresa diretamente com os registos nacionais das empresas.	***boletins oficiais, para o registo de uma EU Inc., uma vez que as informações pertinentes devem ser disponibilizadas ao público através do BRIS e dos registos nacionais de empresas***. Do mesmo modo, as sociedades existentes, incluindo as EU Inc., devem poder criar uma filial através do mesmo procedimento. Neste contexto, as informações sobre a sociedade que constitui a filial devem ser automaticamente extraídas do BRIS pelo registo das empresas em que a filial será registada. Além disso, os fundadores e as sociedades devem também ter a possibilidade de constituir uma sociedades com estatutos personalizados ou de criar uma empresa diretamente com os registos nacionais das empresas.
	Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento
Considerando 31-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(31-A) A fim de promover a liberdade empresarial, o reforço a longo prazo das empresas, a resiliência das empresas e a diversidade dos modelos empresariais no mercado interno, é conveniente permitir que uma EU Inc. seja constituída sob a forma de uma sociedade de propriedade responsável «steward-owned» («EU Inc. SO»). A propriedade responsável («steward ownership») caracteriza-se pela separação permanente entre os direitos de controlo e os direitos de participação económica. Os direitos de controlo devem ser exercidos por administradores «steward» encarregados de preservar a independência e o objetivo a longo prazo da sociedade e que não tenham o direito de participar nos lucros ou no valor residual da sociedade. Os direitos de

participação económica podem ser concedidos aos investidores ou a outras pessoas através de ações remíveis. Uma vez estabelecida ou registada a sociedade EU Inc. SO, a separação permanente dos direitos de controlo e dos direitos de participação económica deverá fazer parte do quadro jurídico obrigatório aplicável a essa sociedade. Os administradores «steward» que atuam na qualidade de assembleia geral, o conselho de administração, os titulares de ações económicas e qualquer outro órgão da sociedade não devem, por conseguinte, poder eliminar, renunciar, suspender ou contornar essa separação através da alteração dos estatutos, da adoção de resoluções ou da realização de atos societários equivalentes.

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento
Considerando 31-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(31-B) A preservação, a título permanente, do caráter de propriedade responsável «steward-owned» de uma sociedade EU Inc. SO não deve depender de uma participação com direito de veto ou de um direito de veto contratual detido por um terceiro. Em vez disso, deve resultar diretamente do presente regulamento, dos estatutos e do registo da sociedade como sociedade EU Inc. SO registo das empresas e, se for caso disso, o tribunal ou a autoridade administrativa competente devem recusar o registo de alterações, transformações, fusões, cisões ou outras operações que eliminem ou enfraqueçam substancialmente a separação permanente dos direitos de controlo e dos direitos de participação

económica. A supervisão e a execução devem assegurar o cumprimento dessa separação.

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento
Considerando 31-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(31-C) O presente regulamento reconhece que a preservação de uma separação juridicamente vinculativa e permanente entre os direitos de controlo e os direitos de participação económica pode constituir um objetivo legítimo do direito das sociedades. As regras do presente regulamento devem, por conseguinte, assegurar que uma EU Inc. SO só possa proceder a uma transformação, fusão ou cisão se a empresa ou pessoa coletiva resultante, adquirente ou beneficiária estiver sujeita a salvaguardas que assegurem uma separação permanente comparável dos direitos de controlo e dos direitos de participação económica.

Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento
Considerando 31-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(31-D) Sem prejuízo da competência dos Estados-Membros em matéria fiscal, sempre que o direito nacional exija a avaliação das ações de propriedade responsável («ações steward»), os Estados-Membros são incentivados a

assegurar que essa avaliação reflita os direitos efetivamente associados a essas ações de propriedade responsável («ações steward»). Uma vez que as ações de propriedade responsável («ações steward») não conferem direitos de participação económica e só podem ser transferidas a título oneroso limitado nos termos do artigo 8.º-A, n.º 5, o seu valor não deve ser determinado por referência ao valor de mercado, ao valor empresarial nem ao valor residual da sociedade EU Inc. SO no seu conjunto, mas numa base comparável às ações ou participações em cooperativas ou noutras pessoas coletivas cujos membros não participem no valor residual da empresa.

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) As sociedades EU Inc. devem ter flexibilidade para organizar e gerir a sua atividade comercial de acordo com as suas necessidades divergentes em termos de dimensão, atividades ou necessidades do mercado. Por conseguinte, os acionistas devem ter a liberdade de determinar a organização da UE Inc. nos estatutos, cumprindo simultaneamente os requisitos harmonizados estabelecidos no presente regulamento. A EU Inc. deve ter um conselho de administração com um ou mais administradores que sejam pessoas singulares e, pelo menos, um administrador deverá ser residente na União. A EU Inc. pode também ter organismos adicionais, como um órgão de fiscalização.	(32) As sociedades EU Inc. devem ter flexibilidade para organizar e gerir a sua atividade comercial de acordo com as suas necessidades divergentes em termos de dimensão, atividades ou necessidades do mercado. Por conseguinte, os acionistas devem ter a liberdade de determinar a organização da UE Inc. nos estatutos, cumprindo simultaneamente os requisitos harmonizados estabelecidos no presente regulamento. A EU Inc. deve ter um conselho de administração com um ou mais administradores que sejam pessoas singulares e, pelo menos, um administrador deverá ser residente na União. A EU Inc. pode também ter organismos adicionais, como um órgão de fiscalização. ***Caso o direito nacional aplicável à forma jurídica nacional pertinente preveja a criação de um conselho de supervisão, os direitos***

atribuídos a esse conselho de supervisão ao abrigo do direito nacional aplicável não deverão ser afetados.

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento
Considerando 36-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(36-A) Os acionistas desempenham um papel fundamental na governação e no êxito a longo prazo das sociedades EU Inc.. No exercício dos seus direitos e no cumprimento das suas obrigações, os acionistas devem agir de boa-fé e tendo devidamente em conta os interesses legítimos da sociedade e dos outros acionistas. Embora os acionistas continuem a ser livres de defender os seus próprios interesses, o exercício dos seus direitos não deverá constituir um abuso de posição maioritária ou minoritária que resulte num prejuízo injusto para a sociedade ou para outros acionistas. O presente regulamento deve, por conseguinte, promover uma conduta responsável dos acionistas e contribuir para uma governação empresarial justa e equilibrada na sociedade EU Inc..

Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) Para encontrar um equilíbrio entre a influência significativa dos acionistas	(37) Para encontrar um equilíbrio entre a influência significativa dos acionistas

maioritários e do conselho de administração, a ampla autonomia conferida pelos estatutos da EU Inc. e a necessidade de proteger os acionistas minoritários, deve prever-se um direito de exoneração para os acionistas minoritários em casos excecionais de prejuízo flagrante. Os cenários que podem justificar essa exoneração podem incluir, por exemplo, casos em que a sociedade tenha sido privada de uma parte significativa dos seus ativos, em que a assembleia geral tenha instruído os administradores a não aproveitar uma oportunidade de negócio significativa sem o consentimento do acionista que requer a sua exoneração ou em que as atividades da sociedade tenham sofrido alterações substanciais. No entanto, a apreciação da questão de saber se as atividades da sociedade estão a ser conduzidas de forma opressiva deve ser reservada ao tribunal competente, que deve ter em conta todas as circunstâncias pertinentes do caso concreto.

maioritários e do conselho de administração, a ampla autonomia conferida pelos estatutos da EU Inc. e a necessidade de proteger os acionistas minoritários, deve prever-se um direito de exoneração para os acionistas minoritários em casos excecionais de prejuízo flagrante. Os cenários que podem justificar essa exoneração podem incluir, por exemplo, ***os*** casos em que a sociedade tenha sido privada de uma parte significativa dos seus ativos, em que a assembleia geral tenha instruído os administradores a não aproveitar uma oportunidade de negócio significativa sem o consentimento do acionista que requer a sua exoneração ou em que as atividades da sociedade tenham sofrido alterações substanciais***, ou em que a empresa não tenha tomado medidas razoáveis para prevenir, reduzir ou eliminar os efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente relacionados com as operações da EU Inc., em conformidade com a Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, bem como as decisões destinadas a assegurar que o modelo empresarial e a estratégia da empresa estejam alinhados com a limitação do aquecimento global a 1,5 °C, em consonância com o Acordo de Paris e com o objetivo de alcançar a neutralidade climática, tal como estabelecido no Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito às suas operações na União, incluindo a meta de neutralidade climática para 2050 e a meta climática para 2030***. No entanto, a apreciação da questão de saber se as atividades da sociedade estão a ser conduzidas de forma opressiva deve ser reservada ao tribunal competente, que deve ter em conta todas as circunstâncias pertinentes do caso concreto.

Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento
Considerando 38-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(38-A) Sempre que as transferências de ações sejam efetuadas totalmente em linha, deverão existir garantias adequadas para assegurar a identificação fiável das partes envolvidas e a exatidão das informações registadas no registo digital de ações. Com base no regime para a identificação eletrónica e os serviços de confiança estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, essas salvaguardas deverão contribuir para a fiabilidade das informações dos acionistas e ajudar a reduzir o risco de fraude e abuso, preservando simultaneamente a simplicidade e a eficiência dos procedimentos digitais.

Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) Embora todas as ações devam ter direitos e obrigações iguais, a EU Inc. deve também poder decidir que determinadas categorias de ações ***tenham*** direitos económicos ou de voto diferentes para se adaptarem às exigências de determinados acionistas. Os Estados-Membros não deverão proibir ou condicionar essas distinções pelo direito nacional. Direitos económicos ou de voto diferentes podem servir para diversas finalidades. Por exemplo, podem permitir que os fundadores protejam a ***sociedade*** contra	(40) Embora todas as ações devam ter direitos e obrigações iguais, a ***sociedade*** EU Inc. deve também poder decidir que determinadas categorias de ações ***terão*** direitos económicos ou de voto diferentes para se adaptarem às exigências de determinados acionistas. Os Estados-Membros não deverão proibir ou condicionar essas distinções pelo direito nacional. Direitos económicos ou de voto diferentes podem servir para diversas finalidades. Por exemplo, podem permitir que os fundadores protejam a ***empresa***

aquisições hostis.

contra aquisições hostis ***e garantam a independência estratégica e a orientação a longo prazo da sociedade de propriedade responsável «steward-owned»***.

Or. en

Alteração 23

Proposta de regulamento
Considerando 41

Texto da Comissão	*Alteração*
(41) A fim de proporcionar a uma sociedade EU Inc. um vasto leque de opções de financiamento e aos seus investidores oportunidades de saída credíveis, reforçando assim a livre circulação de capitais na União e a partir de países terceiros, ***a negociação dos valores mobiliários de*** uma sociedade EU Inc. ***não*** deve ***limitar-se a instrumentos de dívida. Uma sociedade EU Inc. deve ter a possibilidade de aceder a sistemas de negociação multilateral, como os mercados de PME em crescimento, para a negociação das suas ações e os Estados-Membros não devem poder proibir esse acesso. Sempre que*** uma sociedade EU Inc. ***solicite*** a ***admissão das suas ações à negociação nesses mercados, deve cumprir todos os requisitos aplicáveis*** ao abrigo do direito da União ***e nacional, incluindo os já harmonizados pelo Regulamento (UE) n.º 596/2014[18] relativo ao abuso de mercado e pela Diretiva (UE) 2024/2810[19] relativa às estruturas de ações com voto plural em empresas que solicitam a admissão à negociação das suas ações num sistema de negociação multilateral.***	(41) A fim de proporcionar a uma sociedade EU Inc. um vasto leque de opções de financiamento e aos seus investidores oportunidades de saída credíveis, reforçando assim a livre circulação de capitais na União e a partir de países terceiros, uma sociedade EU Inc. deve ***poder negociar os seus valores mobiliários num mercado regulamentado ou em*** sistemas de negociação multilateral***. No entanto, se uma sociedade EU Inc. pretender solicitar a negociação dos seus valores mobiliários, deverá primeiro ser obrigada a converter-se em sociedade anónima ao abrigo do direito da União ou do direito nacional, em conformidade com as regras de conversão nacionais e da União.***

---

[18] Regulamento (UE) n.º 596/2014 do ***Parlamento Europeu e do Conselho***, ***de 16***

de abril de 2014, relativo ao abuso de ***mercado (regulamento abuso de mercado) e que revoga a Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu*** e ***do Conselho e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE*** da ***Comissão (JO L 173 de 12.6.2014, p. 1), ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/596/2024-12-04***

[19] Diretiva (UE) 2024/2810 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2024, relativa às estruturas de ações com voto plural em empresas que solicitam a admissão à negociação das suas ações num sistema de negociação multilateral (JO L, 2024/2810, 14.11.2024), ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/2810/oj

Or. en

Alteração 24

Proposta de regulamento
Considerando 42

Texto da Comissão	*Alteração*
(42) Para continuar a apoiar as empresas em fase de expansão e outras sociedades EU Inc. mais maduras na satisfação das suas necessidades de financiamento por capitais próprios, os Estados-Membros podem autorizar uma sociedade EU Inc. a solicitar a admissão à negociação das suas ações num mercado regulamentado. Esse acesso também deverá exigir o cumprimento de toda a legislação nacional e da União aplicável, por exemplo, os requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) 2017/1129[20] relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado, na Diretiva 2007/36/CE[21] relativa ao exercício de	***Suprimido***

certos direitos dos acionistas de sociedades cotadas e na Diretiva 2004/109/CE[22] relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado.

---

[20] Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado, e que revoga a Diretiva 2003/71/CE (JO L 168 de 30.6.2017, p. 12), ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1129/2024-12-04

[21] Diretiva 2007/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativa ao exercício de certos direitos dos acionistas de sociedades cotadas (JO L 184 de 14.7.2007, p. 17), ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2007/36/2024-01-09

[22] Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado e que altera a Diretiva 2001/34/CE (JO L 390 de 31.12.2004, p. 38), ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2004/109/2024-01-09

Or. en

Alteração 25

Proposta de regulamento
Considerando 46

Texto da Comissão	*Alteração*
(46) Uma EU Inc. deve poder angariar capital próprio de forma flexível, e os fundadores e acionistas devem ter liberdade para escolher as opções de financiamento adequadas sem serem confrontados com ***restrições jurídicas desnecessárias decorrentes de*** regras nacionais divergentes. Por conseguinte, o montante de capital da EU Inc. não deve ser exigido por lei, podendo ser de 0 EUR durante toda a vida da sociedade. Na ausência de capital, devem ser asseguradas garantias modernas e altamente eficazes para os credores por outros meios, nomeadamente através de testes de balanço e de solvência que regulem as distribuições aos acionistas. Apenas nos casos em que os fundadores e os acionistas optem por constituir capital, esse capital deve estar sujeito às regras de manutenção convencionais.	(46) Uma ***sociedade*** EU Inc. deve poder angariar capital próprio de forma flexível, e os fundadores e acionistas devem ter liberdade para escolher as opções de financiamento adequadas sem serem confrontados com regras nacionais divergentes. Por conseguinte, o montante de capital da EU Inc. não deve ser exigido por lei, podendo ser de 0 EUR durante toda a vida da sociedade. Na ausência de capital, devem ser asseguradas garantias modernas e altamente eficazes para os credores por outros meios, nomeadamente através de testes de balanço e de solvência que regulem as distribuições aos acionistas. Apenas nos casos em que os fundadores e os acionistas optem por constituir capital, esse capital deve estar sujeito às regras de manutenção convencionais.

Or. en

Alteração 26

Proposta de regulamento
Considerando 48

Texto da Comissão	*Alteração*
(48) A fim de facilitar todos os tipos de investimento em capitais próprios numa EU Inc., qualquer transferência de valor económico deve ser autorizada como contrapartida por uma ação da sociedade. A menos que as ações sejam emitidas mediante contrapartida sob a forma de uma entrada de capital, uma EU Inc. não deve ser obrigada a exigir o pagamento imediato	(48) A fim de facilitar todos os tipos de investimento em capitais próprios numa ***sociedade*** EU Inc., qualquer transferência de valor económico deve ser autorizada como contrapartida por uma ação da sociedade. A menos que as ações sejam emitidas mediante contrapartida sob a forma de uma entrada de capital, uma EU Inc. não deve ser obrigada a exigir o

da contrapartida pelas ações. Em especial, para evitar atrasos no registo causados pela obrigação de abrir uma conta bancária da sociedade para a contrapartida pelas primeiras ações, essa contrapartida não deve ter de ser paga antes do registo. Devem também ser possíveis contrapartidas em espécie sob a forma de trabalho e serviços, mas o seu valor deve ser sempre determinado. Se o valor de uma contrapartida em espécie for sobrestimado, os acionistas devem ter de compensar a sociedade pela diferença do valor prestado.	pagamento imediato da contrapartida pelas ações. Em especial, para evitar atrasos no registo causados pela obrigação de abrir uma conta bancária da sociedade para a contrapartida pelas primeiras ações, essa contrapartida não deve ter de ser paga antes do registo. Devem também ser possíveis contrapartidas em espécie sob a forma de trabalho e serviços, mas o seu valor deve ser sempre determinado. Se o valor de uma contrapartida em espécie for sobrestimado, os acionistas devem ter de compensar a sociedade pela diferença do valor prestado. ***Caso as ações sejam emitidas em contrapartida de trabalho ou serviços no âmbito de um plano de participação dos trabalhadores, os termos que regem a sua atribuição e os direitos associados a essas ações devem ser especificados nos estatutos.***
	Or. en

Alteração 27

Proposta de regulamento
Considerando 49

Texto da Comissão	*Alteração*
(49) Embora a subscrição das primeiras ações de uma EU Inc. seja declarada nos estatutos, a emissão de novas ações deve ser, em geral, objeto de uma decisão da assembleia geral. Para facilitar a rápida execução dos ciclos de financiamento, uma EU Inc. deve também poder autorizar o seu conselho de administração a decidir sobre a emissão dessas novas ações. Essa autorização só deve ser exigida para estabelecer o número máximo de ações autorizadas, mas pode estar sujeita a quaisquer outras limitações que os acionistas considerem adequadas. Para assegurar um baixo nível de custos de transação e eliminar os obstáculos ao investimento transfronteiriço, as	(49) Embora a subscrição das primeiras ações de uma ***sociedade*** EU Inc. seja declarada nos estatutos, a emissão de novas ações deve ser, em geral, objeto de uma decisão da assembleia geral. Para facilitar a rápida execução dos ciclos de financiamento, uma ***sociedade*** EU Inc. deve também poder autorizar o seu conselho de administração a decidir sobre a emissão dessas novas ações. Essa autorização só deve ser exigida para estabelecer o número máximo de ações autorizadas, mas pode estar sujeita a quaisquer outras limitações que os acionistas considerem adequadas. Para assegurar um baixo nível de custos de transação e eliminar os obstáculos ao

subscrições de novas ações deverão ser feitas por via eletrónica e não deverão estar sujeitas a formalidades adicionais impostas pelos Estados-Membros.	investimento transfronteiriço, as subscrições de novas ações deverão ser feitas por via eletrónica e não deverão estar sujeitas a formalidades adicionais impostas pelos Estados-Membros. ***Tal não deverá prejudicar os controlos públicos proporcionados previstos no direito da União ou no direito nacional para verificar a identidade, a capacidade jurídica e o cumprimento dos requisitos em matéria de luta contra o branqueamento de capitais.***
	Or. en

Alteração 28

Proposta de regulamento
Considerando 51

Texto da Comissão	*Alteração*
(51) Desde que sejam cumpridos os requisitos pertinentes previstos na legislação nacional e da União, uma sociedade EU Inc. pode emitir qualquer tipo de valores mobiliários. A fim de facilitar, em especial, os investimentos em fases iniciais, como os SAFE e as obrigações convertíveis KISS, bem como a aquisição de ações ***para*** trabalhadores ***numa*** EU Inc., a sociedade também deve dispor de ampla flexibilidade na emissão de instrumentos que confiram aos seus titulares o direito a novas ações. Tal como acontece com a emissão de novas ações, a rápida emissão desses instrumentos deverá ser facilitada, prevendo a possibilidade de autorizar o conselho de administração a decidir sobre a emissão dos instrumentos. Dado que esses instrumentos conduzem, em última análise, à emissão de novas ações, em geral, os acionistas existentes devem ter direitos de preferência sobre os mesmos. No que se refere à emissão de novas ações para satisfazer créditos decorrentes dos instrumentos, o conselho	(51) Desde que sejam cumpridos os requisitos pertinentes previstos na legislação nacional e da União, uma sociedade EU Inc. pode emitir qualquer tipo de valores mobiliários. A fim de facilitar, em especial, os investimentos em fases iniciais, como os SAFE e as obrigações convertíveis KISS, bem como a aquisição de opções sobre ações concedidas a empregados ***ou a participação destes numa sociedade*** EU Inc., a sociedade também deve dispor de ampla flexibilidade na emissão de instrumentos que confiram aos seus titulares o direito a novas ações. Tal como acontece com a emissão de novas ações, a rápida emissão desses instrumentos deverá ser facilitada, prevendo a possibilidade de autorizar o conselho de administração a decidir sobre a emissão dos instrumentos. Dado que esses instrumentos conduzem, em última análise, à emissão de novas ações, em geral, os acionistas existentes devem ter direitos de preferência sobre os mesmos. No que se refere à emissão de

de administração não deve necessitar de nova autorização para essa emissão, e os acionistas existentes não devem ter direitos de preferência sobre as novas ações.

novas ações para satisfazer créditos decorrentes dos instrumentos, o conselho de administração não deve necessitar de nova autorização para essa emissão, e os acionistas existentes não devem ter direitos de preferência sobre as novas ações.

Or. en

Alteração 29

Proposta de regulamento
Considerando 55

Texto da Comissão	*Alteração*
(55) A fim de facilitar ainda mais o investimento em sociedades EU Inc., nomeadamente por parte de investidores que pretendam ter uma opção de saída predeterminada, a EU Inc. deve também poder emitir ações remíveis. Após a remição, essas ações devem ser anuladas e o preço de remição deve ser pago ao investidor. No entanto, para garantir a viabilidade da sociedade, a EU Inc. só deve ser obrigada a pagar o preço de remição se esse pagamento cumprir as garantias em matéria de distribuições.	(55) A fim de facilitar ainda mais o investimento em sociedades EU Inc., nomeadamente por parte de investidores que pretendam ter uma opção de saída predeterminada, ***e*** a ***fim de permitir que a sociedade EU Inc. mantenha a sua independência a longo prazo, especialmente quando organizada de acordo com os princípios de propriedade responsável («steward ownership»), a sociedade*** EU Inc. deve também poder emitir ações remíveis. Após a remição, essas ações devem ser anuladas e o preço de remição deve ser pago ao investidor. No entanto, para garantir a viabilidade da sociedade, a ***sociedade*** EU Inc. só deve ser obrigada a pagar o preço de remição se esse pagamento cumprir as garantias em matéria de distribuições.

Or. en

Alteração 30

Proposta de regulamento
Considerando 57

Texto da Comissão	*Alteração*
(57) Proporcionar capital próprio aos trabalhadores e facilitar o investimento na sua empresa é uma forma importante de atrair e reter talento, bem como um meio preferencial de lhes conferir uma participação no crescimento da sociedade. Atualmente, a existência de requisitos nacionais divergentes a este respeito impede a expansão das sociedades no mercado interno. Por conseguinte, as sociedades EU Inc. devem beneficiar de um plano simples e harmonizado de opções sobre ações concedidas a empregados, que possam estabelecer para o seu pessoal em todo o mercado interno. ***Esse plano***, ***denominado*** EU-ESO, deve permitir que uma sociedade EU Inc. emita *warrants* a um vasto grupo de pessoas elegíveis, abrangendo não só os membros do conselho de administração e os trabalhadores da EU Inc., mas também das suas filiais. Em consonância com os objetivos de atrair e reter talento e incentivar a participação dos trabalhadores na expansão da EU Inc., os *warrants* devem estar sujeitos a um período mínimo de aquisição e não devem ser emitidos a pessoas que já detenham uma participação significativa na EU Inc.. Caso seja estabelecido um plano EU-ESO, o conselho de administração deve ser autorizado a emitir *warrants* e a satisfazer os direitos deles decorrentes, quer através da emissão de novas ações, quer mediante a transmissão de ações próprias detidas em tesouraria, dentro dos limites do plano.	(57) Proporcionar capital próprio aos trabalhadores e facilitar o investimento na sua empresa é uma forma importante de atrair e reter talento, bem como um meio preferencial de lhes conferir uma participação no crescimento da sociedade. Atualmente, a existência de requisitos nacionais divergentes a este respeito impede a expansão das sociedades no mercado interno. Por conseguinte, as sociedades EU Inc. devem beneficiar de um plano simples e harmonizado de opções sobre ações concedidas a empregados, que possam estabelecer para o seu pessoal em todo o mercado interno. ***A participação no EU-ESO deve ser voluntária e não deve prejudicar a legislação nacional e as convenções coletivas em matéria de remuneração, pensões e contribuições para a segurança social. O EU-ESO deve complementar — e não substituir — a remuneração normal, os salários mínimos nacionais e os níveis de remuneração estabelecidos por convenções coletivas. A detenção de warrants ou de ações adquiridas após o exercício destes também não deve prejudicar o exercício dos direitos de participação dos trabalhadores. Os trabalhadores que participam num EU-ESO devem receber informações claras e compreensíveis sobre os direitos associados às ações subjacentes e os riscos financeiros associados à participação no plano. O referido plano EU-ESO*** deve permitir que uma sociedade EU Inc. emita *warrants* a um vasto grupo de pessoas elegíveis, abrangendo não só os membros do conselho de administração e os trabalhadores da ***sociedade*** EU Inc., mas também das suas filiais. . Em consonância com os objetivos de atrair e reter talento e incentivar a participação dos trabalhadores na expansão da ***sociedade*** EU Inc., os *warrants* devem estar sujeitos a um período mínimo de aquisição e não devem ser emitidos a pessoas que já detenham

uma participação significativa na EU Inc.. Caso seja estabelecido um plano EU-ESO, o conselho de administração deve ser autorizado a emitir *warrants* e a satisfazer os direitos deles decorrentes, quer através da emissão de novas ações, quer mediante a transmissão de ações próprias detidas em tesouraria, dentro dos limites do plano.

Or. en

Alteração 31

Proposta de regulamento
Considerando 57-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(57-A) Para além dos planos de opção sobre ações concedidas a empregados, as empresas da UE devem poder estabelecer um plano europeu de plano de aquisição de ações para trabalhadores (EU-ESOP), que permita aos trabalhadores e membros do conselho de administração adquirir ações diretamente. Tendo em conta os muitas vezes limitados recursos financeiros disponíveis para as empresas em fase de arranque, as ações ao abrigo do EU-ESOP podem ser emitidas em contrapartida de trabalho ou serviços prestados ou a prestar à empresa ou às suas filiais. A participação no EU-ESOP deve ser voluntária e complementar — e não substituir — a remuneração normal, os salários mínimos nacionais, os níveis de remuneração estabelecidos por convenções coletivas e os direitos em matéria de pensões e contribuições para a segurança social ao abrigo do direito da União ou do direito nacional. Os trabalhadores que participam numa EU-ESOP devem receber informações claras e compreensíveis sobre a categoria de ações concedidas, os direitos associados a essas ações e os riscos financeiros associados à participação. A

fim de promover o compromisso a longo prazo, as ações emitidas no âmbito do EU-ESOP devem estar sujeitas a um período mínimo de aquisição associado ao contributo pertinente para o trabalho ou serviço.

Or. en

Alteração 32

Proposta de regulamento
Considerando 58

Texto da Comissão	*Alteração*
(58) Atualmente, ao abrigo da legislação dos Estados-Membros, os *warrants* concedidos aos trabalhadores podem ser tributados em diferentes momentos. Esta situação torna-os pouco atrativos, especialmente em casos transfronteiriços, uma vez que provoca complexidade e pode resultar na tributação de rendimentos não realizados, o que dá origem a desvantagens de tesouraria para os trabalhadores. Para resolver estas questões e assegurar que a tributação tem lugar ao mesmo tempo em todos os Estados-Membros, os rendimentos provenientes dos *warrants* concedidos ao abrigo de um plano EU-ESO devem ser tributados apenas uma vez, quando as ações obtidas através do exercício do *warrant* forem alienadas. Nenhum rendimento tributável deve ser considerado como tendo surgido no momento da concessão, da aquisição ou do exercício do *warrant*. Os Estados-Membros deverão continuar a ser livres para determinar de que forma os rendimentos decorrentes da alienação das ações obtidas mediante o exercício do *warrant* são qualificados para efeitos fiscais e a(s) taxa(s) a que devem ser tributados. No entanto, para evitar a dupla tributação ou litígios entre Estados-Membros em situações transfronteiriças, é fundamental que o	(58) Atualmente, ao abrigo da legislação dos Estados-Membros, os *warrants* concedidos aos trabalhadores podem ser tributados em diferentes momentos. Esta situação torna-os pouco atrativos, especialmente em casos transfronteiriços, uma vez que provoca complexidade e pode resultar na tributação de rendimentos não realizados, o que dá origem a desvantagens de tesouraria para os trabalhadores. Para resolver estas questões e assegurar que a tributação tem lugar ao mesmo tempo em todos os Estados-Membros, os rendimentos provenientes dos *warrants* concedidos ao abrigo de um plano EU-ESO devem ser tributados apenas uma vez, quando as ações obtidas através do exercício do *warrant* forem alienadas. Nenhum rendimento tributável deve ser considerado como tendo surgido no momento da concessão, da aquisição ou do exercício do *warrant*. Os Estados-Membros deverão continuar a ser livres para determinar de que forma os rendimentos decorrentes da alienação das ações obtidas mediante o exercício do *warrant* são qualificados para efeitos fiscais e a(s) taxa(s) a que devem ser tributados. No entanto, para evitar a dupla tributação ou litígios entre Estados-Membros em situações transfronteiriças, é fundamental que o

rendimento tributável seja calculado da mesma forma por todos os Estados-Membros. Por conseguinte, a tributação deve incidir sobre um montante igual à diferença entre o justo valor de mercado das ações à data da alienação e o respetivo preço de aquisição. Muitos Estados-Membros já introduziram regimes fiscais preferenciais para as opções sobre ações concedidas a empregados ou instrumentos semelhantes. Na medida em que o plano EU-ESO cumpra os critérios aplicáveis a esses instrumentos, a tributação das ações emitidas através do exercício de *warrants* ao abrigo do referido plano deve beneficiar do mesmo tratamento previsto no direito nacional dos Estados-Membros.	rendimento tributável seja calculado da mesma forma por todos os Estados-Membros. Por conseguinte, a tributação deve incidir sobre um montante igual à diferença entre o justo valor de mercado das ações à data da alienação e o respetivo preço de aquisição. Muitos Estados-Membros já introduziram regimes fiscais preferenciais para as opções sobre ações concedidas a empregados ou instrumentos semelhantes. Na medida em que o plano EU-ESO cumpra os critérios aplicáveis a esses instrumentos, a tributação das ações emitidas através do exercício de *warrants* ao abrigo do referido plano deve beneficiar do mesmo tratamento previsto no direito nacional dos Estados-Membros. ***Do mesmo modo, sempre que os Estados-Membros concedam um tratamento fiscal preferencial aos planos de participação dos trabalhadores ou a regimes comparáveis, as ações emitidas ao abrigo do EU-ESOP devem beneficiar do mesmo tratamento, desde que estejam preenchidas as condições pertinentes previstas no direito nacional.***
	Or. en

Alteração 33

Proposta de regulamento
Considerando 62

Texto da Comissão	*Alteração*
(62) São especialmente necessárias regras simplificadas em casos de liquidação simples, por exemplo, quando as sociedades solventes cessaram a sua atividade económica e não têm passivos, para permitir que essas sociedades concluam o procedimento e sejam retiradas ou canceladas do registo das empresas no prazo máximo de cerca de ***três*** meses. Essa liquidação acelerada deve estar disponível	(62) São especialmente necessárias regras simplificadas em casos de liquidação simples, por exemplo, quando as sociedades solventes cessaram a sua atividade económica e não têm passivos, para permitir que essas sociedades concluam o procedimento e sejam retiradas ou canceladas do registo das empresas no prazo máximo de cerca de ***quatro*** meses. Essa liquidação acelerada deve estar

para as sociedades EU Inc. que não tenham processos administrativos ou judiciais pendentes, que não disponham de ativos disponíveis para utilização económica que, em qualquer caso, devem ser distribuídos o mais tardar no momento da apresentação à liquidação, e que não tenham dívidas. O procedimento acelerado deve também abranger casos simples em que ainda existam alguns credores e, consequentemente, passivos, mas só pode ser lançado se esses credores derem o seu consentimento.

disponível para as sociedades EU Inc. que não tenham processos administrativos ou judiciais pendentes, que não disponham de ativos disponíveis para utilização económica que, em qualquer caso, devem ser distribuídos o mais tardar no momento da apresentação à liquidação, e que não tenham dívidas. O procedimento acelerado deve também abranger casos simples em que ainda existam alguns credores e, consequentemente, passivos, mas só pode ser lançado se esses credores derem o seu consentimento.

Or. en

Alteração 34

Proposta de regulamento
Considerando 64

Texto da Comissão	*Alteração*
(64) Do mesmo modo, para encontrar o justo equilíbrio entre um procedimento curto e uma proteção suficiente dos credores da sociedade EU Inc., estes devem ter a possibilidade de se opor ao procedimento acelerado, mas num prazo relativamente curto de ***30 dias*** após a publicação das informações sobre o seu lançamento no registo das empresas. Esta salvaguarda visa, em especial, proteger os credores cujos créditos não tenham sido refletidos na declaração dos administradores da EU Inc. e na demonstração financeira. Os credores que já tenham dado o seu consentimento para o lançamento do procedimento só deverão poder opor-se ao mesmo em casos devidamente justificados, como um vício ou erro no seu consentimento ou uma alteração significativa das circunstâncias. Ao apresentarem as objeções ao registo das empresas, e para permitir que este ignore objeções manifestamente infundadas, os credores devem indicar os fundamentos	(64) Do mesmo modo, para encontrar o justo equilíbrio entre um procedimento curto e uma proteção suficiente dos credores da sociedade EU Inc., estes devem ter a possibilidade de se opor ao procedimento acelerado, mas num prazo relativamente curto de ***três meses*** após a publicação das informações sobre o seu lançamento no registo das empresas. Esta salvaguarda visa, em especial, proteger os credores cujos créditos não tenham sido refletidos na declaração dos administradores da EU Inc. e na demonstração financeira. Os credores que já tenham dado o seu consentimento para o lançamento do procedimento só deverão poder opor-se ao mesmo em casos devidamente justificados, como um vício ou erro no seu consentimento ou uma alteração significativa das circunstâncias. Ao apresentarem as objeções ao registo das empresas, e para permitir que este ignore objeções manifestamente infundadas, os credores devem indicar os fundamentos

dos seus créditos contra a sociedade EU Inc.. Caso o registo das empresas receba objeções fundamentadas de credores, deve fornecer à sociedade EU Inc. informações sobre os credores e os fundamentos dos seus créditos.	dos seus créditos contra a sociedade EU Inc.. Caso o registo das empresas receba objeções fundamentadas de credores, deve fornecer à sociedade EU Inc. informações sobre os credores e os fundamentos dos seus créditos.

Or. en

Alteração 35

Proposta de regulamento
Considerando 66

Texto da Comissão	*Alteração*
(66) Após o termo dos prazos, tanto para os credores como para a autoridade tributária, e se nenhum deles tiver apresentado objeções, o registo das empresas deve retirar o registo da sociedade EU Inc. dos seus registos sem demora. Caso o registo das empresas receba objeções fundamentadas de credores após o termo do prazo de ***30 dias***, mas antes de retirar o registo da EU Inc., deve poder ter em conta essas objeções e decidir não retirar a sociedade do registo, para garantir que esses créditos são salvaguardados. A fim de assegurar que os potenciais ativos, passivos ou processos administrativos ou judiciais são tratados sem problemas após a retirada da sociedade EU Inc. do registo das empresas, os seus livros e registos devem ser conservados por um período de ***seis*** anos por uma pessoa designada pela assembleia geral ou pelo tribunal. Os administradores da sociedade EU Inc. que foi retirada do registo das empresas devem continuar a ser solidariamente responsáveis por quaisquer créditos dos credores que não tenham sido satisfeitos.	(66) Após o termo dos prazos, tanto para os credores como para a autoridade tributária, e se nenhum deles tiver apresentado objeções, o registo das empresas deve retirar o registo da sociedade EU Inc. dos seus registos sem demora. Caso o registo das empresas receba objeções fundamentadas de credores após o termo do prazo de ***três meses***, mas antes de retirar o registo da ***sociedade*** EU Inc., deve poder ter em conta essas objeções e decidir não retirar a sociedade do registo ***das empresas***, para garantir que esses créditos são salvaguardados. A fim de assegurar que os potenciais ativos, passivos ou processos administrativos ou judiciais são tratados sem problemas após a retirada da sociedade EU Inc. do registo das empresas, os seus livros e registos devem ser conservados por um período de ***dez*** anos por uma pessoa designada pela assembleia geral ou pelo tribunal. Os administradores da sociedade EU Inc. que foi retirada do registo das empresas devem continuar a ser solidariamente responsáveis por quaisquer créditos dos credores que não tenham sido satisfeitos.

Or. en

Alteração 36

Proposta de regulamento
Considerando 66-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(66-A) No que diz respeito à insolvência de uma sociedade EU Inc., o presente regulamento não afeta as regras relativas à determinação da competência internacional, à lei aplicável e ao reconhecimento de decisões em matéria de insolvência, estabelecidas no Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho. O regulamento também não prejudica a aplicação da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas.

Or. en

Alteração 37

Proposta de regulamento
Considerando 66-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(66-B) O presente regulamento complementa a legislação nacional e da União em vigor e a aproximação, recentemente adotada, do direito substantivo em matéria de insolvência proporcionada pela Diretiva (UE) 2026/799 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A], nomeadamente, prevendo um processo de liquidação simplificado e um enquadramento para o leilão

eletrónico de ativos no âmbito desse processo.

[1-A] ***Diretiva (UE) 2026/799 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de março de 2026, que harmoniza certos aspetos do direito da insolvência (JO L 2026/799, 1.4.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2026/799/oj)***

Or. en

Alteração 38

Proposta de regulamento
Considerando 67

Texto da Comissão	*Alteração*
(67) ***As regras nacionais em matéria de insolvência nem sempre são adequadas para tratar, de modo apropriado e proporcional, os casos de sociedades EU Inc.*** que são ***empresas inovadoras em fase de arranque em situação de insolvência***. ***As empresas inovadoras em fase de arranque*** enfrentam problemas de escassez de fundo de maneio, taxas de juro mais elevadas e maiores exigências em termos de garantias, o que torna difícil, ou mesmo impossível, obter financiamento, em especial em situações de dificuldades financeiras. Tendo em conta as características únicas das empresas ***inovadoras*** em fase de arranque e as suas necessidades específicas em situações de dificuldades financeiras, em especial a necessidade de processos mais rápidos, mais simples e menos dispendiosos, quando ***estas*** empresas se tornam insolventes, devem ter acesso a processos simplificados de liquidação adaptados a essas necessidades específicas.	(67) ***As empresas em fase de arranque,*** que***, amiúde,*** são ***microempresas ou pequenas empresas,*** enfrentam problemas de escassez de fundo de maneio, taxas de juro mais elevadas e maiores exigências em termos de garantias, o que torna difícil, ou mesmo impossível, obter financiamento, em especial em situações de dificuldades financeiras. Tendo em conta as características únicas das empresas em fase de arranque e as suas necessidades específicas em situações de dificuldades financeiras, em especial a necessidade de processos mais rápidos, mais simples e menos dispendiosos, quando empresas ***em fase arranque*** se tornam insolventes, ***as sociedades EU Inc. que constituam empresas em fase arranque*** devem ter acesso a processos simplificados de liquidação adaptados a essas necessidades específicas. ***O órgão jurisdicional ou a autoridade competente deverão poder nomear um administrador da insolvência, caso se afigure necessário, por exemplo, para assegurar a tramitação eficiente do processo, proteger os***

interesses dos credores ou fazer face à complexidade da massa insolvente.

Or. en

Alteração 39

Proposta de regulamento
Considerando 67-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(67-A) O capítulo X do presente regulamento não prejudica o disposto na Diretiva 2008/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A], que estabelece que a instituição responsável pelo pagamento dos créditos em dívida dos trabalhadores assalariados deve ser a instituição do Estado-Membro em cujo território o trabalhador assalariado exerce ou exercia habitualmente a sua atividade. A presente diretiva não prejudica os direitos individuais e coletivos dos trabalhadores ao abrigo do direito da União e do direito nacional no âmbito dos processos de insolvência, em especial as Diretivas 98/59/CE e 2001/23/CE do Conselho e as Diretivas 2002/14/CE, 2008/94/CE e 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, nem as legislações nacionais que as transpõem Em especial, a presente diretiva não prejudica as obrigações relativas à comunicação de informações aos trabalhadores e à consulta dos mesmos, nem os direitos dos trabalhadores em caso de transferência de uma empresa, estabelecimento ou parte de empresa ou estabelecimento ao abrigo dessas diretivas e das legislações nacionais que as transpõem, inclusive nos casos em que essas legislações nacionais contenham regras mais favoráveis aos trabalhadores ou aos seus representantes do que as estabelecidas nessas diretivas.

[1-A] Diretiva 2008/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, relativa à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador (JO L 283 de 28.10.2008, p. 36).

Or. en

Alteração 40

Proposta de regulamento
Considerando 68

Texto da Comissão	*Alteração*
(68) Os dois elementos habituais de desencadeamento da abertura de processos normais de insolvência nos Estados-Membros são o teste da cessação dos pagamentos e o teste do balanço. Para simplificar a abertura de processos de insolvência com base em condições facilmente verificáveis, a incapacidade de pagar as dívidas à medida que vencem ***deve ser o critério*** para abrir o processo simplificado de liquidação para as EU Inc. que são empresas ***inovadoras*** em fase de arranque. Os Estados-Membros devem definir ainda as condições específicas ***segundo as quais este critério é preenchido***, desde que sejam claras, simples e facilmente verificáveis pela empresa em fase de arranque em causa.	(68) Os dois elementos habituais de desencadeamento da abertura de processos normais de insolvência nos Estados-Membros são o teste da cessação dos pagamentos e o teste do balanço. Para simplificar a abertura de processos de insolvência com base em condições facilmente verificáveis, a incapacidade de pagar as dívidas à medida que vencem ***ou uma dívida superior aos ativos deverão ser os critérios aplicáveis*** para abrir o processo simplificado de liquidação para as ***sociedades*** EU Inc. que são empresas em fase de arranque. Os Estados-Membros devem definir ainda as condições específicas ***para que estes critérios estejam preenchidos***, desde que ***essas condições*** sejam claras, simples e facilmente verificáveis pela empresa em fase de arranque em causa.

Or. en

Alteração 41

Proposta de regulamento
Considerando 68-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(68-A) As sociedades EU Inc. deverão poder iniciar um processo para resolver as suas dificuldades financeiras e para obter o perdão das dívidas. O acesso aos processos simplificados de liquidação não deverá depender da capacidade da empresa em fase de arranque para cobrir os encargos administrativos associados a esses processos. Importa que as legislações dos Estados-Membros introduzam regras em matéria de cobertura dos encargos administrativos dos processos simplificados de liquidação aplicáveis aos casos em que os ativos e as fontes de receitas do devedor sejam insuficientes para cobrir esses encargos.

Or. en

Alteração 42

Proposta de regulamento
Considerando 69

Texto da Comissão	*Alteração*
(69) Ao contrário do que acontece na reestruturação, em caso de liquidação por insolvência é da maior importância que o processo seja conduzido com a participação de um administrador da insolvência que assegure o cumprimento de todos os requisitos legais e atue no interesse dos credores. Estes conhecimentos especializados são necessários, em particular, no que diz respeito à proteção dos direitos dos trabalhadores ou à conformidade com as normas da legislação sobre o ambiente. Por conseguinte, a boa administração dos processos simplificados de liquidação para as EU Inc. que são empresas ***inovadoras*** em fase de arranque exige, regra geral, a nomeação de um administrador da	(69) Ao contrário do que acontece na reestruturação, em caso de liquidação por insolvência é da maior importância que o processo seja conduzido com a participação de um administrador da insolvência que assegure o cumprimento de todos os requisitos legais e atue no interesse dos credores. Estes conhecimentos especializados são necessários, em particular, no que diz respeito à proteção dos direitos dos trabalhadores ou à conformidade com as normas da legislação sobre o ambiente. Por conseguinte, a boa administração dos processos simplificados de liquidação para as EU Inc. que são empresas em fase de arranque exige, regra geral, a nomeação de um administrador da insolvência. No

insolvência. No entanto, a título excecional, e apenas quando o comportamento prudente do devedor no período conducente à insolvência o justificar, o próprio devedor, um credor ou um grupo de credores deverá ter o direito de solicitar que o processo de liquidação seja conduzido sem um administrador da insolvência. Cabe ao tribunal ou à autoridade competente decidir se concede ou não essa derrogação, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes.

entanto, a título excecional, e apenas quando o comportamento prudente do devedor no período conducente à insolvência o justificar, o próprio devedor, um credor ou um grupo de credores deverá ter o direito de solicitar que o processo de liquidação seja conduzido sem um administrador da insolvência. ***Nesses casos, para permitir que o tribunal ou a autoridade competente verifiquem com celeridade se as condições para a abertura de um processo simplificado de liquidação estão preenchidas e assegurar a sua tramitação eficiente, o pedido de abertura desse processo deve conter informações suficientes sobre a situação financeira e jurídica do devedor, incluindo as obrigações pendentes para com os trabalhadores, as autoridades fiscais, as instituições de segurança social e os fornecedores, bem como uma declaração que confirme a integralidade e a exatidão das informações fornecidas.*** Cabe ao tribunal ou à autoridade competente decidir se concede ou não essa derrogação, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes ***e as informações necessárias fornecidas***.

Or. en

Alteração 43

Proposta de regulamento
Considerando 70

Texto da Comissão	*Alteração*
(70) A fim de estabelecer processos simplificados de liquidação eficazes em termos de custos e céleres aplicáveis às EU Inc. que sejam empresas ***inovadoras*** em fase de arranque, o procedimento deve ser conduzido e concluído no prazo de seis meses a contar da apresentação do pedido de abertura do processo simplificado de liquidação. Do mesmo modo, devem	(70) A fim de estabelecer processos simplificados de liquidação eficazes em termos de custos e céleres aplicáveis às EU Inc. que sejam empresas em fase de arranque, o procedimento deve ser conduzido e concluído no prazo de seis meses a contar da apresentação do pedido de abertura do processo simplificado de liquidação. Do mesmo modo, devem

reduzir-se as formalidades para as principais etapas processuais, incluindo para a abertura do processo, a reclamação e aprovação dos créditos ou a liquidação dos ativos. As EU Inc. que sejam empresas ***inovadoras*** em fase de arranque devem poder iniciar processos simplificados de liquidação sem a representação de um advogado ou outro profissional da justiça, utilizando um formulário normalizado elaborado para o efeito.	reduzir-se as formalidades para as principais etapas processuais, incluindo para a abertura do processo, a reclamação e aprovação dos créditos ou a liquidação dos ativos. As ***sociedades*** EU Inc. que sejam empresas em fase de arranque devem poder iniciar processos simplificados de liquidação sem a representação de um advogado ou outro profissional da justiça, utilizando um formulário normalizado elaborado para o efeito.
	Or. en

Alteração 44

Proposta de regulamento
Considerando 72

Texto da Comissão	*Alteração*
(72) Um devedor de uma EU Inc. que seja uma empresa ***inovadora*** em fase de arranque deve poder beneficiar de uma suspensão temporária das medidas de execução, a fim de poder preservar o valor da massa insolvente e assegurar uma tramitação justa e ordenada do processo.	(72) Um devedor de uma EU Inc. que seja uma empresa em fase de arranque deve poder beneficiar de uma suspensão temporária das medidas de execução, a fim de poder preservar o valor da massa insolvente e assegurar uma tramitação justa e ordenada do processo. ***Por regra, convém que essa suspensão não afete os créditos dos trabalhadores, de modo que o pagamento atempado dos salários e de outros créditos relacionados com o emprego fique assegurado. A título de derrogação, os Estados-Membros deverão ser autorizados a alargar a suspensão aos créditos dos trabalhadores se, e na medida em que, assegurem que os trabalhadores beneficiam de um nível de proteção equivalente ao que lhes é proporcionado na ausência de uma suspensão, nomeadamente através de instituições de garantia na aceção da Diretiva 2008/94/CE, de mecanismos de pagamento de adiantamentos ou de outras disposições previstas na Diretiva (UE) 2019/1023.***

Or. en

Alteração 45

Proposta de regulamento
Considerando 74

Texto da Comissão	*Alteração*
(74) A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação do presente regulamento ***no que diz respeito ao estabelecimento dos modelos multilingues da UE, ao formulário de pedido multilingue, aos dados a transmitir e a disponibilizar através do BRIS e à compatibilidade entre o certificado de Sociedade da UE e a procuração digital da UE com as carteiras empresariais a que se refere o [Serviço das Publicações: Referência à proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação das carteiras empresariais europeias]***, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão.	(74) A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão ***no que diz respeito às especificações técnicas do registo digital central, da plataforma digital EU Inc. e do formulário normalizado para o pedido de abertura de um processo simplificado de liquidação***. ***Essas competências de execução devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A].***
	[1-A] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj).

Or. en

Alteração 46

Proposta de regulamento
Considerando 74-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(74-A) A fim de cumprir os objetivos do presente regulamento, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado na Comissão para alterar ou completar o presente regulamento no que diz respeito ao estabelecimento de modelos da UE multilingues referentes aos estatutos e acordos de acionistas normalizados para as sociedades EU Inc. e as sociedades EU Inc. SO, à atualização do conteúdo mínimo dos estatutos, conforme consta do anexo I, à atualização da lista de atividades económicas, conforme consta do anexo II, ao formulário de pedido multilingue, aos dados a transmitir e a disponibilizar através do BRIS e à compatibilidade entre o certificado de Sociedade da UE e a procuração digital da UE com as carteiras empresariais a que se refere o ...[Serviço das Publicações: Referência à proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação das carteiras empresariais europeias], bem como ao estabelecimento de especificações técnicas e dos procedimentos necessários para a interligação dos sistemas de leilões eletrónicos. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor[1-A]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que

tratam da preparação dos atos delegados.

[1-A] ***JO C 321 de 31.12.2003, p. 1.***

Or. en

Alteração 47

Proposta de regulamento
Considerando 75

Texto da Comissão	*Alteração*
(75) As competências de execução relativas ao formulário-tipo para o pedido de abertura de processos simplificados de liquidação e às especificações técnicas e aos procedimentos necessários para a interligação dos sistemas de leilões eletrónicos deverão ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011[23] do Parlamento Europeu e do Conselho.	***Suprimido***
[23] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13), ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj	

Or. en

Alteração 48

Proposta de regulamento
Considerando 80-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(80-A) A fim de assegurar uma resolução justa, eficiente, célere e previsível dos litígios societários que envolvam sociedades EU Inc., é necessário estabelecer um quadro abrangente que preveja mecanismos extrajudiciais e judiciais de resolução de litígios. Esse quadro deverá salvaguardar a segurança jurídica e o acesso efetivo à justiça.

Or. en

Alteração 49

Proposta de regulamento
Considerando 80-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(80-B) Em especial, os Estados-Membros deverão prever mecanismos extrajudiciais acessíveis de resolução de litígios empresariais, designadamente a mediação, a conciliação e a arbitragem, que poderão ser conduzidos por via eletrónica. Para que haja confiança nesses mecanismos, os Estados-Membros deverão certificar os organismos de resolução extrajudicial de litígios que cumpram normas adequadas de independência, especialização, acessibilidade e equidade processual. A fim de facilitar o acesso à justiça para todas as partes, em especial as PME e as empresas em fase de arranque, há que garantir que, através da plataforma digital EU Inc., sejam disponibilizadas informações exaustivas sobre os mecanismos de resolução extrajudicial de litígios, nomeadamente a respeito dos custos.

Or. en

Alteração 50

Proposta de regulamento
Considerando 80-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(80-C) O direito à ação e a um tribunal imparcial são direitos fundamentais previstos pelo artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Por conseguinte, os mecanismos extrajudiciais de resolução de litígios não deverão impedir as partes de exercerem o seu direito de acesso ao sistema judicial. Se um litígio não puder ser dirimido através de um mecanismo extrajudicial de resolução de litígios, as partes não deverão ficar impedidas de, subsequentemente, instaurar um processo judicial relativo a esse litígio. O quadro de resolução de litígios deverá reforçar a segurança jurídica e a confiança dos investidores, desta forma contribuindo para o funcionamento do mercado interno, devendo para tal ser criado um sistema que integre as melhores práticas das tradições jurídicas europeias.

Or. en

Alteração 51

Proposta de regulamento
Considerando 81

Texto da Comissão	*Alteração*
(81) Embora reconhecendo a competência dos Estados-Membros para organizarem os seus sistemas judiciários nacionais, ***estes podem*** designar ou criar uma ***secção jurisdicional ou um tribunal especializado*** para os litígios que envolvam sociedades EU Inc. em matérias abrangidas	(81) Embora reconhecendo a competência dos Estados-Membros para organizarem os seus sistemas judiciários nacionais, ***há que incentivar os Estados-Membros a*** designar ou criar uma ***ou mais secções jurisdicionais ou tribunais especializados*** para os litígios

pelo presente regulamento. Tal facilitaria uma condução sem descontinuidades dos procedimentos e poderia gerar uma jurisprudência nacional coerente, sendo os litígios decorrentes do regulamento resolvidos por juízes com os conhecimentos especializados necessários para a litigância no domínio do direito das sociedades e da insolvência. Se os litígios forem resolvidos de forma mais célere e a custos mais baixos, tal aumentará a atratividade da nova forma jurídica para os seus destinatários e reduzirá o incentivo à transferência de empresas em fase de arranque ou de expansão para jurisdições de países terceiros. Além disso, a Comunicação da Comissão sobre a Estratégia de formação judiciária europeia para 2025-2030 identificou a necessidade de melhorar as competências dos profissionais da justiça no âmbito do quadro jurídico proposto pelo presente regulamento, podendo esse reforço ser adaptado no processo de especialização.

que envolvam sociedades EU Inc. em matérias abrangidas pelo presente regulamento. ***Tendo em conta a dimensão transfronteiriça e o quadro jurídico específico da forma jurídica EU Inc., essas seções jurisdicionais ou tribunais deverão dispor de conhecimentos especializados em matérias relacionadas com o presente regulamento e contribuir para a interpretação coerente e a aplicação efetiva do presente regulamento em toda a União.*** Tal facilitaria uma condução sem descontinuidades dos procedimentos e poderia gerar uma jurisprudência nacional coerente, sendo os litígios decorrentes do regulamento resolvidos por juízes com os conhecimentos especializados necessários para a litigância no domínio do direito das sociedades e da insolvência. Se os litígios forem resolvidos de forma mais célere e a custos mais baixos, tal aumentará a atratividade da nova forma jurídica para os seus destinatários e reduzirá o incentivo à transferência de empresas em fase de arranque ou de expansão para jurisdições de países terceiros. Além disso, a Comunicação da Comissão sobre a Estratégia de formação judiciária europeia para 2025-2030 identificou a necessidade de melhorar as competências dos profissionais da justiça no âmbito do quadro jurídico proposto pelo presente regulamento, podendo esse reforço ser adaptado no processo de especialização.

Or. en

Alteração 52

Proposta de regulamento
Considerando 81-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(81-A) A fim de facilitar uma interpretação harmonizada do presente

regulamento pelos tribunais nacionais, os Estados-Membros deverão ser obrigados a publicar todas as decisões transitadas em julgado que digam respeito às sociedades EU Inc., para que os tribunais nacionais de outros Estados-Membros possam ter em conta essas decisões. A fim de reforçar a compreensão da forma como o presente regulamento é aplicado a nível nacional — em benefício, nomeadamente, das sociedades, dos fundadores, dos investidores, dos sindicatos, dos profissionais da justiça, dos académicos e do público em geral —, a Comissão deverá criar e manter uma base de dados facilmente acessível e disponível ao público que reúna os acórdãos proferidos pelos tribunais nacionais que ponham termo aos processos relacionados com sociedades EU Inc., bem como referências aos acórdãos pertinentes proferidos pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

Or. en

Alteração 53

Proposta de regulamento
Considerando 81-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(81-B) A fim de promover o funcionamento harmonioso das sociedades EU Inc. no mercado interno, assegurar a aplicação eficiente do princípio da declaração única e reforçar a transparência e a segurança jurídica, é necessário criar uma plataforma digital EU Inc. de acesso aberto que forneça informações abrangentes e multilingues e orientações práticas, incluindo tutoriais que incidam sobre todos os aspetos relacionados com as operações das sociedades EU Inc. para as sociedades, os investidores, os sindicatos, o meio académico e os profissionais da justiça.

Em especial, a plataforma digital EU Inc. deverá fornecer informações sobre o direito das sociedades aplicável, os mecanismos de resolução de litígios, as oportunidades de financiamento e o acesso à base de dados pública que recolhe a jurisprudência nacional e da União relativa às sociedades EU Inc.. A plataforma deve ser interoperável com os sistemas de justiça digital existentes na UE, nomeadamente o portal e-Justice e o Sistema de Interconexão dos Registos das Empresas (BRIS), a fim de assegurar um acesso sem descontinuidades à informação e aos serviços. A Comissão deverá ficar habilitada a adotar atos de execução para estabelecer as especificações técnicas para esta plataforma, inclusive os requisitos aplicáveis à tradução automática, às ferramentas de pesquisa baseadas na IA e as notificações de atualização jurídica, a fim de assegurar que os utilizadores possam utilizá-la de modo eficaz em toda a União.

Or. en

Alteração 54

Proposta de regulamento
Considerando 83

Texto da Comissão	*Alteração*
(83) O presente regulamento não afeta o direito do trabalho da União ***ou*** nacional, que deve aplicar-se às sociedades EU Inc. tal como se aplica a qualquer outra sociedade de responsabilidade limitada da União. O quadro jurídico para as sociedades estabelecido pelo presente regulamento faz parte do quadro jurídico do mercado interno e baseia-se no acervo da União em matéria de direito das sociedades.	(83) O presente regulamento não afeta o direito do trabalho ***individual e coletivo,*** da União ***e*** nacional, ***que continua a ser aplicável no Estado-Membro em que o trabalho é habitualmente efetuado***. Esta legislação deve aplicar-se às sociedades EU Inc. tal como se aplica a qualquer outra sociedade de responsabilidade limitada, da União ***ou nacional, e prever regras em matéria de segurança e de saúde, ao tempo de trabalho, aos salários, à igualdade de tratamento, à proteção***

	contra a discriminação, à proteção contra o despedimento, à cogestão no local de trabalho e ao direito sindical e de ação coletiva. O quadro jurídico para as sociedades estabelecido pelo presente regulamento faz parte do quadro jurídico do mercado interno e baseia-se no acervo da União em matéria de direito das sociedades.

Or. en

Alteração 55

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento estabelece regras destinadas a melhorar o funcionamento do mercado interno e a criar um quadro jurídico eficiente para as sociedades e os investidores, mediante a:	O presente regulamento estabelece regras destinadas a melhorar o funcionamento do mercado interno e a criar um quadro jurídico eficiente ***e exaustivo*** para as sociedades e os investidores***, mormente as empresas em fase de arranque e as empresas em fase de expansão,*** mediante a:

Or. en

Alteração 56

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Criação de uma nova forma jurídica harmonizada de sociedade de responsabilidade limitada («EU Inc.») prevista na ordem jurídica de cada Estado-Membro;	(a) Criação de uma nova forma jurídica harmonizada de sociedade de responsabilidade limitada («EU ***Incorporated», designação abreviada: «EU*** Inc.») prevista na ordem jurídica de cada Estado-Membro;

Or. en

Alteração 57

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Introdução de uma nova forma jurídica para as sociedades de propriedade responsável «steward-owned» («EU Inc. SO»)

Or. en

Alteração 58

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Âmbito de aplicação
	1. O presente regulamento é aplicável às sociedades estabelecidas no território da União sob a forma de sociedades EU Inc. em conformidade com o presente regulamento.
	2. O presente regulamento não afeta a legislação do trabalho, individual ou coletiva, da União ou dos Estados-Membros, designadamente convenções coletivas de trabalho, ou seja, as disposições jurídicas ou contratuais em matéria de condições de emprego, condições de trabalho, nomeadamente a saúde e a segurança no trabalho, a remuneração e as relações entre o empregador e o trabalhador, nem a legislação em matéria de segurança social dos Estados-Membros ou a sua coordenação a nível da UE. A lei aplicável aos contratos individuais de trabalho de uma sociedade EU Inc., das

suas sucursais e das suas filiais continua a ser inteiramente determinada pelo artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 593/2008 e a competência jurisdicional no que diz respeito aos contratos individuais de trabalho de uma sociedade EU Inc., das suas sucursais e das suas filiais continua a ser determinada pelos artigos 20.º a 23.º do Regulamento (CE) n.º 1215/2012. Em especial, o presente regulamento não prejudica:

(a) A proteção obrigatória dos trabalhadores, dos seus representantes, dos sindicatos e de outras partes vulneráveis, em particular nos termos da Diretiva 2002/14/CE, da Diretiva 2009/38/CE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2025/2450, bem como da Diretiva 2001/23/CE e da Diretiva 98/59/CE do Conselho;

(b) Os direitos de participação dos trabalhadores, na aceção do artigo 2.º, alínea k), da Diretiva 2001/86/CE. nem

(c) A proteção do salário mínimo e dos salários negociados no quadro de convenções coletivas, mormente nos termos da Diretiva (UE) 2022/2041 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativa a salários mínimos adequados na União Europeia,

3. O presente regulamento não constitui um fundamento válido para reduzir o nível de proteção já concedido aos trabalhadores nos Estados-Membros ao abrigo do direito da União, da legislação nacional ou de convenções coletivas. Não prejudica o exercício dos direitos reconhecidos pelos Estados-Membros e ao nível da União, incluindo o direito ou a liberdade de greve ou de desencadear outras ações abrangidas pelos sistemas de relações laborais específicos dos Estados-Membros, em conformidade com o direito ou as práticas nacionais, nem afeta o direito de negociar, celebrar e aplicar convenções coletivas, ou o direito de ação coletiva, em conformidade com o

direito ou a prática nacionais.

4. As matérias de direito das sociedades não abrangidas pelo presente regulamento nem pelos estatutos das EU Inc., se expressamente autorizadas pelo presente regulamento, regem-se pelo direito nacional, nomeadamente as disposições de transposição do direito da União, que se aplicam às formas jurídicas nacionais pertinentes no Estado-Membro em que a sociedade EU Inc. tem a sua sede estatutária. Cada Estado-Membro designa a forma jurídica nacional pertinente e comunica essa designação à Comissão até ... [três meses após a entrada em vigor do presente regulamento], Se um Estado-Membro fizer uso da opção a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, pode designar uma forma jurídica distinta para as sociedades de propriedade responsável «steward-owned» como a forma jurídica nacional pertinente e comunicar essa designação à Comissão até … [três meses antes da data de aplicação do presente regulamento].

5. Pode ser que uma EU Inc. não venha a ser estabelecida se o objeto que esta apresentar for uma atividade económica enumerada no anexo I-A do presente regulamento. Considera-se pouco provável que essas atividades económicas culminem no desenvolvimento de um produto, serviço ou processo novo ou melhorado que difira significativamente de versões anteriores e seja disponibilizado a potenciais utilizadores. A Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 106.º-B para alterar o anexo I-A, mediante a atualização da lista das atividades económicas em estreita cooperação com os Estados-Membros e os parceiros sociais.

Or. en

Alteração 59

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-1) «Empresa em fase de arranque», uma empresa que emprega menos de 100 pessoas, cujo volume de negócios anual ou balanço total anual, ou ambos, não excede 10 milhões de EUR e que exerce a sua atividade há menos de 10 anos a contar da data do seu registo;

Or. en

Alteração 60

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) «Estatutos», o ato constitutivo e os estatutos num único documento;	*(Não se aplica à língua portuguesa.)*

Or. en

Alteração 61

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) «Sucursal», um estabelecimento estável, que não é uma pessoa coletiva independente, mas pode ter uma gestão separada, através do qual é exercida uma atividade económica de uma sociedade;	(6) «Sucursal» ***de uma sociedade EU Inc***., um estabelecimento estável, que não é uma pessoa coletiva independente, mas pode ter uma gestão separada, através do qual é exercida uma atividade económica de uma sociedade;

Or. en

Alteração 62

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) «Filial» de uma sociedade EU Inc., uma empresa sobre a qual essa sociedade exerce uma influência dominante, na aceção do artigo 3.º, n.os 2 a 7, da Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A]:
	[1-A] Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à instituição de um Conselho de Empresa Europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária (JO L 122 de 16.5.2009, p. 28, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/38/oj).

Or. en

Alteração 63

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) «Objeto da sociedade», a atividade ou atividades principais ***da*** sociedade, expressas utilizando o código da Nomenclatura Estatística das Atividades Económicas na União Europeia (NACE) pertinente e, se for caso disso, atividades e fins mais específicos;	(11) «Objeto da sociedade», a atividade ou atividades principais ***de uma*** sociedade, expressas utilizando o código da Nomenclatura Estatística das Atividades Económicas na União Europeia (NACE) pertinente e, se for caso disso, atividades e fins mais específicos;

Or. en

Alteração 64

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) «Liquidação», o procedimento de regularização dos negócios ***da*** sociedade dissolvida;	(13) «Liquidação», o procedimento de regularização dos negócios ***de uma*** sociedade dissolvida;

Or. en

Alteração 65

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) «Certificado de Sociedade da UE», um documento autenticado emitido por um registo das empresas de um Estado-Membro que contém informações fundamentais sobre uma empresa inscrita nesse registo das empresas e que é aceite nos Estados-Membros ***da UE***, em conformidade com o artigo 16.º-B da Diretiva (UE) 2017/1132;	(15) «Certificado de Sociedade da UE», um documento autenticado emitido por um registo das empresas de um Estado-Membro que contém informações fundamentais sobre uma empresa inscrita nesse registo das empresas e que é aceite nos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 16.º-B da Diretiva (UE) 2017/1132;

Or. en

Alteração 66

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) «Parte relacionada», ***a mesma aceção que*** nas normas internacionais de contabilidade adotadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do	(19) «Parte relacionada», ***uma parte relacionada, tal como estabelecido*** nas normas internacionais de contabilidade adotadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do

Parlamento Europeu e do Conselho[26];	Conselho[26];
_____	_____
[26] Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade (JO L 243 de 11.9.2002, p. 1), ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2002/1606/2008-04-10	[26] Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade (JO L 243 de 11.9.2002, p. 1), ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2002/1606/2008-04-10

Or. en

Alteração 67

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) «Transmissão de ações», uma transação que implica qualquer alteração da titularidade de ações, independentemente de ser efetuada a título oneroso ou gratuito;	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 68

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 30-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(30-A) «sociedades de propriedade responsável "steward-owned" EU Inc.» ou «EU Inc. SO», uma sociedade EU Inc. cujos estatutos cumprem o disposto nos artigos 8.º-A e 8.º-B e que está registada como tal no registo das empresas;

Or. en

Alteração 69

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 30-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(30-B) «Direitos de controlo», os direitos de voto, os direitos de nomeação, os direitos de destituição, os direitos de instrução ou outros direitos de governação empresarial que permitam ao seu titular, direta ou indiretamente, determinar ou influenciar consideravelmente as decisões reservadas à assembleia geral nos termos do presente regulamento ou dos estatutos da sociedade;

Or. en

Alteração 70

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 30-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(30-C) «Direitos de participação económica», os direitos a dividendos, distribuições, pagamentos de resgate, proventos de liquidação, proventos de uma venda de ações ou de outra participação direta ou indireta nos lucros ou no valor residual da sociedade, que, no entanto, não incluem a contrapartida recebida pela transferência de ações de propriedade responsável («ações steward») na medida do permitido ao abrigo do artigo 8.º-A, n.º 5;

Or. en

Alteração 71

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 30-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(30-D) «Ação de propriedade responsável (ações steward)», uma participação numa sociedade EU Inc. SO que confere direitos de controlo, mas não direitos de participação económica;

Or. en

Alteração 72

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 30-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(30-E) «Ação económica», uma ação remível de uma sociedade EU Inc. SO que confere direitos de participação económica nos termos do artigo 76.º, n.os 8 a 10, mas não direitos de controlo, com exceção dos direitos de informação ou de consulta, e dos direitos que exijam o consentimento de uma classe de ações, necessários para proteger os direitos associados a essa classe de ações, e que não habilitem o titular a determinar as atividades da sociedade;

Or. en

Alteração 73

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 30-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(30-F) «Separação permanente entre os

direitos de controlo e os direitos de participação económica», as disposições vinculativas do presente regulamento e dos estatutos da sociedade da EU Inc. SO que asseguram que as pessoas que exercem direitos de controlo e as suas partes relacionadas não são titulares de direitos de participação económica e que as pessoas titulares de direitos de participação económica e as suas partes relacionadas não exercem direitos de controlo e que não podem ser removidas, revogadas ou contornadas por decisão da sociedade, dos seus administradores («stewards»), acionistas, diretores nem por nenhum outro órgão;

Or. en

Alteração 74

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 30-G (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(30-G) «Administrador («steward»)», um detentor de ações de propriedade responsável («ações steward») ao qual é confiada a tarefa de, a longo prazo, preservar a independência da sociedade e realizar o seu propósito.

Or. en

Alteração 75

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) ***Pode ser*** constituída por uma ou mais pessoas singulares ou coletivas;	(c) ***É*** constituída por uma ou mais pessoas singulares ou coletivas;

Or. en

Alteração 76

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A sociedade EU Inc. pode ser permanentemente constituída como EU Inc. SO ou adquirir o estatuto permanente de EU Inc. SO em conformidade com os artigos 8.º-A e 8.º-B. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, todas as disposições aplicáveis a uma sociedade UE Inc. são aplicáveis a uma sociedade EU Inc. SO.

Or. en

Alteração 77

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O registo da sociedade EU Inc. como sociedade EU Inc. SO tem efeito constitutivo para o seu estatuto de sociedade EU Inc. SO e para a utilização dessa denominação.

Or. en

Alteração 78

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros não podem subordinar a constituição, o registo, a conversão na EU Inc. SO ou a continuação da existência da EU Inc. SO à existência de uma forma jurídica nacional distinta aplicável às sociedades de propriedade responsável «steward-owned»..

Or. en

Alteração 79

Proposta de regulamento
Artigo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 4.º	***Suprimido***
Regras aplicáveis às EU Inc.	
1. As sociedades EU Inc. são regidas pelo presente regulamento e pelos respetivos estatutos, que devem cumprir o disposto no presente regulamento.	
2. As matérias não abrangidas pelo presente regulamento ou pelos estatutos são regidas pelo direito nacional, incluindo as disposições de transposição do direito da União, que se aplicam às formas jurídicas nacionais pertinentes no Estado-Membro em que a EU Inc. tem a sua sede estatutária.	
3. Os Estados-Membros designam a forma jurídica nacional pertinente a que se refere o n.º 2, cujas disposições se aplicam às sociedades EU Inc..	

Or. en

Alteração 80

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A denominação ***da*** sociedade deve cumprir os seguintes requisitos:	1. A denominação ***de uma*** sociedade ***EU Inc.*** deve cumprir os seguintes requisitos:

Or. en

Alteração 81

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) ***Ser seguida da menção*** «EU Inc.»;	(a) ***Incluir no final a indicação*** «EU Inc.»;

Or. en

Alteração 82

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O registo da denominação de uma sociedade não afeta quaisquer direitos que outra pessoa possa ter relativamente à utilização indevida de uma denominação contrária ao direito da União ou ao direito nacional.	2. O registo da denominação de uma sociedade ***EU Inc.*** não afeta quaisquer direitos que outra pessoa possa ter relativamente à utilização indevida de uma denominação contrária ao direito da União ou ao direito nacional.

Or. en

Alteração 83

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os Estados-Membros asseguram que a menção «EU Inc.» possa apenas figura na denominação social das sociedades EU Inc.

Or. en

Alteração 84

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. Só uma sociedade EU Inc. registada como sociedade UE Inc. SO pode utilizar a denominação «sociedade de propriedade responsável "steward-owned" EU Inc.», ou «EU Inc. SO», ou qualquer sinal distintivo que permita dar a impressão de que a sociedade está registada como sociedade EU Inc. SO.

Or. en

Alteração 85

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os estatutos devem abranger, pelo menos, as matérias previstas no presente regulamento, tal como especificado no anexo.	2. Os estatutos devem abranger, pelo menos, as matérias previstas no presente regulamento, tal como especificado no anexo ***I***.

Or. en

Alteração 86

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5 - parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se uma sociedade EU Inc. ***adotar*** os estatutos normalizados a que se refere o artigo 8.º, ambas as versões linguísticas têm o mesmo valor jurídico.	Se uma sociedade EU Inc. ***recorrer aos modelos para*** os estatutos normalizados a que se refere o artigo 8.º ***tendo em vista a elaboração dos seus estatutos***, ambas as versões linguísticas ***a que se refere o n.º 4 do presente artigo*** têm o mesmo valor jurídico.

Or. en

Alteração 87

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5 - parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Sempre que uma EU Inc. adote estatutos não normalizados, a língua ou línguas oficiais do Estado-Membro de registo prevalecem em caso de discrepância entre as versões linguísticas.	Sempre que uma EU Inc. adote estatutos não normalizados, a língua ou línguas oficiais do Estado-Membro de registo prevalecem em caso de discrepância entre as versões linguísticas ***a que se refere o n.º 4 do presente artigo***.

Or. en

Alteração 88

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do

	artigo 106.º-B a fim de complementar o conteúdo mínimo dos estatutos a que se refere o anexo I.

Or. en

Alteração 89

Proposta de regulamento
Artigo 8 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Modelos da UE para os estatutos normalizados	Modelos da UE para os estatutos normalizados ***e para os acordos normalizados dos acionistas***

Or. en

Alteração 90

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os modelos da UE para os estatutos normalizados («modelos da UE») podem ser utilizados no âmbito do processo de constituição através da interface central da UE ou com o registo das empresas.	1. Os modelos da UE para os estatutos normalizados ***das sociedades EU Inc. ou das sociedades EU Inc. SO*** («modelos da UE») podem ser utilizados no âmbito do processo de constituição através da interface central da UE ou com o registo das empresas.

Or. en

Alteração 91

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão estabelece, por meio de ***atos de execução***, os modelos multilingues da UE para os estatutos normalizados.	3. A Comissão estabelece, por meio de ***um ato delegado, em conformidade com o artigo 106.º-B***, os modelos multilingues da UE para os estatutos normalizados ***até … [último dia do sexto mês após a data de entrada em vigor do presente regulamento]***.

Or. en

Alteração 92

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os modelos para as sociedades EU Inc. SO devem prever disposições-tipo para os estatutos que incidam sobre as ações de propriedade responsável («ações steward»), as ações económicas, restrições de transferência, a separação permanente entre os direitos de controlo e os direitos de participação económica, a apresentação de relatórios, a garantia independente, a supervisão e a aplicação da lei.

Or. en

Alteração 93

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. Tendo em vista a elaboração dos modelos da UE a que se referem os n.os 3 e 4, a Comissão nomeia um grupo de peritos para prestar assistência na

elaboração de estatutos normalizados correspondentes aos requisitos harmonizados aplicáveis às sociedades EU Inc. e às sociedades EU Inc. SO. O grupo de peritos deve compreender os fundadores, os investidores, profissionais da justiça, representantes do meio académico e dos sindicatos, bem como outras partes interessadas afetadas pelos modelos.

Or. en

Alteração 94

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-C. O grupo de peritos a que se refere o n.º 3-B assiste a Comissão na elaboração de modelos da UE para modelos normalizados de acordos de acionistas. Esses modelos de acordos de acionistas procuram estabelecer um justo equilíbrio entre os interesses dos fundadores e os dos investidores.

Or. en

Alteração 95

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-D. A Comissão estabelece, por meio de um ato delegado, em conformidade com o artigo 106.º-B, os modelos multilingues da UE para os modelos normalizados de acordos de acionistas até … [último dia do sexto mês após a data de entrada em vigor do presente

regulamento].

Or. en

Alteração 96

Proposta de regulamento
Artigo 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 8.º-A
	Sociedades de propriedade responsável "steward-owned" EU Inc.
	1. No caso de uma sociedade registada como sociedade EU Inc. SO em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, os administradores («stewards»), agindo na qualidade de assembleia geral, não têm autoridade para alterar os estatutos na medida em que essa alteração elimine, revogue, suspenda, contorne ou enfraqueça consideravelmente a separação permanente entre os direitos de controlo e os direitos de participação económica prevista pelo presente artigo e pelo artigo 8.º-B.
	2. Os estatutos de uma EU Inc. SO devem garantir a separação permanente entre os direitos de controlo e os direitos de participação económica. Para o efeito, devem assegurar que:
	(a) A sociedade dispõe de, pelo menos, uma classe de ações de propriedade responsável («ações steward») que não sejam ações remíveis;
	(b) Apenas as ações de propriedade responsável («ações steward») conferem direitos de controlo;
	(c) As ações de propriedade responsável («ações steward») não conferem direitos de participação económica;
	(d) As ações económicas, a serem emitidas, não conferem direitos de

controlo;

(e) Nenhum administrador («steward»), nem nenhuma parte relacionada com um administrador («steward»), pode deter, direta ou indiretamente, ações económicas, nem de outra forma deter direitos de participação económica;

(f) Nenhum detentor de ações económicas, nem nenhuma parte relacionada com um detentor de ações económicas, pode, direta ou indiretamente, deter ações de propriedade responsável («ações steward») nem de outra forma exercer direitos de controlo;

(g) Nenhuma pessoa pode exercer direitos de controlo nos termos de um acordo jurídico ou económico se a pessoa em causa ou a sua parte relacionada detiver, direta ou indiretamente, direitos de participação económica.

3. Os direitos de participação económica inerentes a ações só podem ser atribuídos às ações económicas. As ações económicas são sempre ações remíveis na aceção do artigo 76.º. O presente número não obsta a que uma EU Inc. SO contraia dívida ao abrigo de empréstimos, títulos, obrigações ou outros acordos contratuais, desde que esses acordos não sejam estruturados nem utilizados para contornar a separação permanente entre os direitos de controlo e os direitos de participação económica.

4. Os administradores podem receber da sociedade uma remuneração ou outra contrapartida pelas transações realizadas com a sociedade, desde que essa remuneração ou contrapartida seja concedida em condições de plena concorrência, não exceda a taxa de mercado e não seja estruturada ou utilizada para contornar a separação entre os direitos de controlo e os direitos de participação económica. As ações de propriedade responsável («ações steward») só podem ser transmitidas mediante uma contrapartida que não

exceda o montante da contrapartida fornecida à sociedade em troca dessas ações de propriedade responsável («ações steward»). Se a contrapartida tiver sido fornecida em espécie, a contrapartida de transferência autorizada não pode exceder o valor mais baixo entre o valor atribuído a essa contrapartida no momento da emissão das ações de propriedade responsável («ações steward») e o valor dessa contrapartida no momento da transferência. A sociedade deve recusar o registo de qualquer transferência de ações de propriedade responsável («ações steward») ou de ações económicas no registo digital de ações sempre que a transferência seja contrária ao presente artigo.

5. Os administradores («stewards») exercem os seus direitos de controlo no interesse da sociedade, tendo devidamente em conta o objetivo da sociedade, a preservação da sua independência a longo prazo e a sua natureza enquanto sociedade de propriedade responsável («steward-owned»).

6. A sociedade EU Inc. SO deve proceder a uma inscrição no seu registo digital de ações indicando, para cada ação, se se trata de uma ação de propriedade responsável («ações steward») ou de uma ação económica e deve registar os principais direitos e restrições associados a essa ação.

7. Uma resolução, alteração dos estatutos, emissão de ações, transferência de ações, conversão, fusão, cisão, dissolução ou outra transação não produz efeitos na medida em que elimine, revogue, suspenda, contorne ou enfraqueça consideravelmente a separação permanente entre os direitos de controlo e os direitos de participação económica.

8. O registo das empresas recusa o registo de qualquer alteração, transação ou outro assunto a que se refere o n.º 8 se os documentos apresentados demonstrarem,

ou o registo tiver motivos razoáveis para considerar, que a alteração, a transação ou o assunto seria contrário ao presente artigo.

9. Os Estados-Membros asseguram que as violações do presente artigo sejam objeto de medidas corretivas eficazes, proporcionadas e dissuasivas, nomeadamente injunções, suspensão dos direitos de voto, nulidade ou ineficácia das resoluções não conformes, recuperação de ativos, responsabilidade dos diretores ou administradores («stewards») e correção do registo digital de ações.

Or. en

Alteração 97

Proposta de regulamento
Artigo 8-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 8.º-B
	Relato de informações, garantia e aplicação da separação permanente
	1. As sociedades EU Inc. SO elaboram, para cada exercício financeiro, um relatório da conformidade com a propriedade responsável O relatório descreve se a sociedade cumpriu o disposto no artigo 8.º-A, bem como as disposições dos seus estatutos relativas à separação permanente entre os direitos de controlo e os direitos de participação económica.
	2. O relatório de conformidade com a propriedade responsável inclui, no mínimo:
	(a) As classes de ações emitidas pela sociedade e os direitos inerentes a cada classe;

(b) A identidade dos titulares de ações de propriedade responsável («ações steward»);

(c) Distribuições, pagamentos de remição, aquisições de ações próprias, pagamentos de liquidação e outras transferências de valor económico a favor de titulares de ações económicas ou as partes relacionadas;

(d) Transações com os administradores («stewards») e as partes relacionadas;

(e) Alterações dos estatutos, transferências de ações de propriedade responsável («ações steward») e transferências de ações económicas;

(f) Qualquer suspeita de incumprimento ou qualquer incumprimento comprovado do artigo 8.º-A e as medidas tomadas para sanar um tal incumprimento.

3. O relatório da conformidade da propriedade responsável é aprovado pelo conselho de administração e disponibilizado aos administradores («stewards») e aos titulares das ações de propriedade responsável («ações steward») sem demora injustificada.

4. O relatório de conformidade da propriedade responsável deve estar subordinado ao fornecimento de uma garantia independente. Se a sociedade for objeto de revisão legal de contas nos termos do direito da União ou do direito nacional, o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas verifica se o relatório está em consonância com os documentos contabilísticos e se qualquer incumprimento significativo do artigo 8.º-A foi detetado. Se a sociedade não estiver sujeita a revisão legal de contas, o relatório deve ser revisto por um auditor independente, por um contabilista, por um advogado ou por outro profissional independente autorizado ou reconhecido para o efeito nos termos da legislação do

Estado-Membro de registo.

5. O relatório de conformidade da propriedade responsável e a declaração de fiabilidade devem ser apresentados ao registo das empresas no prazo de seis meses após o termo do exercício e disponibilizados ao público nos termos dos artigos 25.º e 26.º.

6. Os Estados-Membros asseguram a existência de, pelo menos, uma via de execução efetiva para proteger a separação permanente entre os direitos de controlo e os direitos de participação económica. A legitimidade para interpor recurso junto de um tribunal ou autoridade administrativa competente deve ser concedida, pelo menos, à sociedade, aos administradores («stewards»), aos detentores de ações económicas e às pessoa ou organismos a quem seja reconhecida legitimidade ao abrigo dos estatutos ou do direito nacional.

7. Os Estados-Membros podem conceder legitimidade aos trabalhadores, aos representantes dos trabalhadores, aos credores, às autoridades públicas, às organizações ou associações sem fins lucrativos cujo objeto estatutário seja proteger a propriedade responsável, o empreendedorismo responsável ou interesses coletivos comparáveis.

8. Os direitos conferidos pelo presente artigo não prejudicam o direito de os acionistas solicitarem a nomeação de um perito independente nos termos do artigo 56.º, n.º 6.

Or. en

Alteração 98

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os pagamentos ***podem ser efetuados*** por via eletrónica para uma conta bancária de um banco que funcione na União. Além disso, a prova desses pagamentos ***também pode ser apresentada*** em linha.	2. ***Deve ser possível efetuar*** os pagamentos ***a que se refere o n.º 1*** por via eletrónica para uma conta bancária de um banco que funcione na União. Além disso, ***deve ser possível apresentar*** a prova desses pagamentos em linha.

Or. en

Alteração 99

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Uma EU Inc. constituída *ex nihilo*, nos termos dos artigos 16.º a 19.º, ou criada através de uma transformação, fusão ou cisão nacional, nos termos do artigo 21.º, fica sujeita às regras de participação dos trabalhadores aplicáveis no Estado-Membro ***em que tem a sua sede estatutária***.	1. Uma EU Inc. constituída *ex nihilo*, nos termos dos artigos 16.º a 19.º, ou criada através de uma transformação, fusão ou cisão nacional, nos termos do artigo 21.º, fica sujeita às regras de participação dos trabalhadores aplicáveis no Estado-Membro ***do local de afetação dos trabalhadores***. ***O local de afetação é o país no qual ou, à falta disso, a partir do qual um trabalhador presta habitualmente o seu trabalho para efeitos da execução do contrato de trabalho. Não se considera que o país onde o trabalhador presta habitualmente o seu trabalho mude quando o trabalhador estiver temporariamente empregado noutro país.***

Or. en

Alteração 100

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Uma EU Inc. com trabalhadores num Estado-Membro diferente do da sua sede estatutária institui direitos de representação dos trabalhadores a nível do conselho de administração, em conformidade com o direito nacional aplicável do local de afetação, logo que o número de trabalhadores da sociedade EU Inc., incluindo as suas sucursais e filiais, nesse Estado-Membro atinja o limiar que desencadeia esses direitos ao abrigo do direito nacional.
	Esta obrigação não se aplica se o direito do Estado-Membro da sede estatutária da sociedade EU Inc. já previr um nível de participação dos trabalhadores pelo menos equivalente ao exigido pelo direito nacional do local de afetação.
	Se a sociedade EU Inc. tiver trabalhadores em mais de dois Estados-Membros cuja legislação preveja a representação dos trabalhadores a nível do conselho de administração, são aplicáveis as disposições que prevejam o nível mais elevado de participação dos trabalhadores.
	O nível de participação dos trabalhadores é medido por referência à proporção de representantes dos trabalhadores entre os membros do órgão de administração ou de fiscalização.
	Sempre que a legislação aplicável em matéria de participação dos trabalhadores faça referência a um órgão de supervisão que a sociedade EU Inc. não tenha criado, a sociedade EU Inc. é obrigada a criar esse órgão, alterando os seus estatutos em conformidade.
	Or. en

Alteração 101

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Caso a legislação aplicável não possa ser determinada em conformidade com o n.º 2, o procedimento de negociação previsto nos artigos 3.º a 7.º da Diretiva 2001/86/CE deve ser iniciado logo que o número de trabalhadores atinja pelo menos num Estado-Membro um limiar que desencadeie direitos de representação dos trabalhadores a nível do conselho de administração e:
	(a) se não vigorarem ainda direitos de participação dos trabalhadores;
	(b) se atingir o limiar previsto na legislação nacional aplicável exigir um ajustamento das disposições vigentes em matéria de participação dos trabalhadores; ou
	(c) se atingir o limiar previsto na legislação aplicável resultar na aplicação de um regime diferente de participação dos trabalhadores.
	O resultado do procedimento de negociação não pode reduzir o nível de participação dos trabalhadores que foi estabelecido pela EU Inc. antes do início do procedimento de negociação.

Or. en

Alteração 102

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-C. Para efeitos da determinação do número de trabalhadores na aceção do

presente artigo, são tidos em conta no cálculo todos os trabalhadores da sociedade EU Inc., incluindo todas as suas sucursais e filiais, no território do Estado-Membro em causa. Quando uma sociedade EU Inc. for a sociedade dominante de um grupo, para efeitos da aplicação do presente artigo à sociedade dominante, considera-se que os trabalhadores das sociedades do grupo são trabalhadores da sociedade dominante.

Or. en

Alteração 103

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-D. Os n.os 1-A e 1-B não podem ser utilizados para contornar, reduzir ou prejudicar de outro modo os direitos de participação dos trabalhadores existentes. Os Estados-Membros estabelecem as regras aplicáveis às infrações ao presente artigo em conformidade com o artigo 106.º.

Or. en

Alteração 104

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se uma EU Inc. for criada através de uma transformação, fusão ou cisão transfronteiriça nos termos dos capítulos I, II e IV da Diretiva (UE) 2017/1132, ou se efetuar essa transformação, cisão ou fusão	2. Se uma ***sociedade*** EU Inc. for criada através de uma transformação, fusão ou cisão transfronteiriça nos termos dos capítulos I, II e IV da Diretiva (UE) 2017/1132, ou se efetuar essa

transfronteiriça nos termos da Diretiva (UE) 2017/1132, as regras relativas à participação dos trabalhadores são determinadas nos termos dos artigos 86.º-L, 133.º e 160.º-L dessa diretiva.	transformação, cisão ou fusão transfronteiriça nos termos da Diretiva (UE) 2017/1132, as regras relativas à participação dos trabalhadores são determinadas nos termos dos artigos 86.º-L, 133.º e 160.º-L dessa diretiva.

Or. en

Alteração 105

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros asseguram que as informações exigidas para os fins referidos no n.º 3, alíneas b) a d), possam ser prestadas e transmitidas através da interface central da UE.

Or. en

Alteração 106

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Esse controlo verifica ***que***:	2. Esse controlo verifica:

Or. en

Alteração 107

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Os requisitos formais dos estatutos estão preenchidos e, se forem utilizados os modelos da UE a que se refere o artigo 8.º, que estes são utilizados corretamente;	(a) ***Que*** os requisitos formais dos estatutos estão preenchidos e, se forem utilizados os modelos da UE a que se refere o artigo 8.º, que estes são utilizados corretamente;

Or. en

Alteração 108

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O conteúdo mínimo obrigatório é incluído conforme especificado no anexo;	(b) ***Que*** o conteúdo mínimo obrigatório é incluído conforme especificado no anexo ***I***;

Or. en

Alteração 109

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) O nome e o objeto da EU Inc. cumprem os requisitos do presente regulamento;	(c) ***Que*** o nome e o objeto da EU Inc. cumprem os requisitos do presente regulamento;

Or. en

Alteração 110

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Os requerentes têm a capacidade jurídica necessária e os poderes para representar a EU Inc.;	(d) ***A identidade dos requerentes, e que*** os requerentes têm a capacidade jurídica necessária e os poderes para representar a EU Inc.;

Or. en

Alteração 111

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Quaisquer contrapartidas a integrar no capital foram fornecidas de acordo com o artigo 64.º, n.º 4, e, quando aplicável, foram cumpridos os requisitos adicionais para as contrapartidas em espécie, nos termos do artigo 65.º.	(e) ***Que*** quaisquer contrapartidas a integrar no capital foram fornecidas de acordo com o artigo 64.º, n.º 4, e, quando aplicável, ***que*** foram cumpridos os requisitos adicionais para as contrapartidas em espécie, nos termos do artigo 65.º.

Or. en

Alteração 112

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Sempre que previsto no direito nacional, no momento da constituição da sociedade EU Inc., as autoridades de controlo preventivo podem também verificar o cumprimento dos requisitos relativos aos beneficiários efetivos, à elegibilidade dos administradores e à proteção dos credores, nos termos do direito nacional.

Or. en

Alteração 113

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Sempre que*** uma EU Inc. ***seja*** constituída através da interface central da UE, os potenciais administradores devem apresentar o formulário de pedido a que se refere o artigo 13.º, juntamente com os modelos da UE ***referidos no artigo 8.º***.	1. ***Se*** uma ***sociedade*** EU Inc. ***for*** constituída através da interface central da UE ***utilizando os modelos referidos no artigo 8.º***, os potenciais administradores devem apresentar o formulário de pedido a que se refere o artigo 13.º, juntamente com os modelos da UE.

Or. en

Alteração 114

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2 - parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem assegurar que o controlo preventivo efetuado em conformidade com o artigo 14.º e o registo da EU Inc. sejam concluídos no prazo de ***48 horas*** a contar da apresentação dos documentos referidos no n.º 1 através da interface central da UE e com um custo máximo de 100 EUR ou um montante equivalente na moeda aplicável no Estado-Membro de registo.	Os Estados-Membros devem assegurar que o controlo preventivo efetuado em conformidade com o artigo 14.º e o registo da EU Inc. sejam concluídos no prazo de ***dois dias úteis*** a contar da apresentação dos documentos referidos no n.º 1 através da interface central da UE e com um custo máximo de 100 EUR ou um montante equivalente na moeda aplicável no Estado-Membro de registo.

Or. en

Alteração 115

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A título excecional, caso sejam necessários controlos adicionais nos termos do artigo 14.º devido a um risco acrescido de fraude ou utilização abusiva, em particular um risco de atividades de branqueamento de capitais, o período referido no primeiro parágrafo pode ser prorrogado pelo tempo estritamente necessário para concluir esses controlos.

Or. en

Alteração 116

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Na sequência da inscrição de uma EU Inc. no registo das empresas, esse registo deve, de imediato, proceder ao intercâmbio, em formato digital, das informações sobre a EU Inc., incluindo o seu EUID, bem como dos dados específicos para efeitos de obtenção do número de identificação fiscal (NIF) e do número de identificação IVA e para o registo de beneficiários efetivos, recebidos no âmbito do formulário de pedido, com as autoridades públicas responsáveis pela emissão do NIF e do número de identificação IVA e co o registo de beneficiários efetivos no Estado-Membro de registo. Esse registo das empresas deve também proceder ao intercâmbio, em formato digital, das informações sobre a EU Inc. com as autoridades de segurança social.	1. Na sequência da inscrição de uma ***sociedade*** EU Inc. no registo das empresas, esse registo deve, de imediato, proceder ao intercâmbio, em formato digital, das informações sobre a ***sociedade*** EU Inc., incluindo o seu EUID, bem como dos dados específicos para efeitos de obtenção do número de identificação fiscal (NIF) e do número de identificação IVA e para o registo de beneficiários efetivos, recebidos no âmbito do formulário de pedido, com as autoridades públicas responsáveis pela emissão do NIF e do número de identificação IVA e co o registo de beneficiários efetivos no Estado-Membro de registo. Esse registo das empresas deve também proceder ao intercâmbio, em formato digital, das informações sobre a ***sociedade*** EU Inc. com as autoridades de segurança social.

Or. en

Alteração 117

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A EU Inc. não pode ser obrigada a ***fornecer*** as informações a que se refere o n.º 1 às autoridades e ao registo de beneficiários efetivos a que se refere o n.º 1.	2. A ***sociedade*** EU Inc. não pode ser obrigada a ***voltar a apresentar*** as informações a que se refere o n.º 1 às autoridades e ao registo de beneficiários efetivos a que se refere o n.º 1.

Or. en

Alteração 118

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A EU Inc. deve obter, em formato digital e sem demora, o NIF e o número de identificação IVA junto das autoridades públicas responsáveis pela sua emissão. A EU Inc. não pode ser obrigada a apresentar a essas autoridades públicas ou ao registo de beneficiários efetivos um pedido separado; também não pode ser obrigada a fornecer-lhes informações adicionais, a menos que estas não possam ser obtidas noutro local e sejam estritamente necessárias para efeitos da emissão do número de identificação IVA.	3. A ***sociedade*** EU Inc. deve obter, em formato digital e sem demora, o NIF e o número de identificação IVA junto das autoridades públicas responsáveis pela sua emissão. A ***sociedade*** EU Inc. não pode ser obrigada a apresentar a essas autoridades públicas ou ao registo de beneficiários efetivos um pedido separado; também não pode ser obrigada a fornecer-lhes informações adicionais, a menos que estas não possam ser obtidas noutro local e sejam estritamente necessárias para efeitos da emissão do número de identificação IVA.

Or. en

Alteração 119

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O registo das empresas deve transmitir às autoridades públicas a que se refere o n.º 1, automática e digitalmente, quaisquer alterações das informações sobre a EU Inc. que essas autoridades públicas tenham recebido nos termos do n.º 1.	4. O registo das empresas deve transmitir às autoridades públicas a que se refere o n.º 1, automática e digitalmente, quaisquer alterações das informações sobre a ***sociedade*** EU Inc. que essas autoridades públicas tenham recebido nos termos do n.º 1.

Or. en

Alteração 120

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A criação de uma EU Inc. por via de uma transformação, cisão ou fusão transfronteiriça é efetuada em conformidade com os capítulos ***I***, II e IV da Diretiva (UE) 2017/1132.	5. ***Sem prejuízo do artigo 12.º do presente regulamento,*** a criação de uma ***sociedade*** EU Inc. por via de uma transformação, cisão ou fusão transfronteiriça é efetuada em conformidade com os capítulos ***-I***, II e IV ***do título II*** da Diretiva (UE) 2017/1132.

Or. en

Alteração 121

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Uma EU Inc. pode transformar-se numa sociedade de responsabilidade limitada nacional no Estado-Membro em que está registada, de acordo com os métodos estabelecidos no n.º 1. No caso das operações a nível nacional a que se refere esse número, não pode ser tomada qualquer decisão sobre as mesmas antes de	6. Uma EU Inc. pode transformar-se numa sociedade de responsabilidade limitada nacional no Estado-Membro em que está registada, de acordo com os métodos estabelecidos no n.º 1. No caso das operações a nível nacional a que se refere esse número, não pode ser tomada qualquer decisão sobre as mesmas antes de

decorridos dois anos desde o registo da empresa ou antes da aprovação das suas duas primeiras contas anuais.	decorridos dois anos desde o registo da empresa ou antes da aprovação das suas duas primeiras contas anuais. ***Sempre que uma sociedade EU Inc. opere ao abrigo de um regime de proteção dos trabalhadores, é obrigada a tomar medidas para assegurar que os direitos de participação dos trabalhadores sejam protegidos em caso de transformação numa sociedade de responsabilidade limitada nacional durante um período mínimo de quatro anos após a alteração ter começado a produzir efeitos.***
	Or. en

Alteração 122

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Uma sociedade EU Inc. pode tornar-se uma sociedade EU Inc. SO mediante constituição, transformação nacional, fusão nacional, cisão nacional, transformação transfronteiriça, fusão transfronteiriça ou cisão transfronteiriça.
	Or. en

Alteração 123

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os agentes responsáveis pela apresentação eletrónica de documentos e informações atuam exclusivamente como intermediários técnicos e não certificam a identidade, a capacidade jurídica, os poderes de representação nem o

	cumprimento dos requisitos legais. O recurso aos referidos agentes não prejudica quaisquer controlos preventivos, incluindo a verificação da identidade e os controlos da legalidade, exigidos ao abrigo do direito da União ou do direito nacional.

Or. en

Alteração 124

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Estado-Membro de registo deve assegurar que os seguintes documentos e informações apresentados pela EU Inc. em conformidade com o artigo 27.º sejam disponibilizados ao público no registo das empresas:	1. O Estado-Membro de registo deve assegurar que os seguintes documentos e informações apresentados pela ***sociedade*** EU Inc. em conformidade com o artigo 27.º sejam disponibilizados ao público no registo das empresas:

Or. en

Alteração 125

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A denominação e a forma jurídica da EU Inc.;	(a) A denominação e a forma jurídica da ***sociedade*** EU Inc.;

Or. en

Alteração 126

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A sede social da EU Inc., composta pelo nome da rua, número de porta, código postal e Estado-Membro em que está registada;	(b) A sede social da ***sociedade*** EU Inc., composta pelo nome da rua, número de porta, código postal***, endereço de correio eletrónico*** e Estado-Membro em que está registada;

Or. en

Alteração 127

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Se disponíveis, informações sobre a presença eletrónica da EU Inc.;	(c) Se disponíveis, informações sobre a presença eletrónica da ***sociedade*** EU Inc.;

Or. en

Alteração 128

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) O objeto da EU Inc., que descreve a sua atividade ou atividades principais, expressas utilizando o código da Nomenclatura Estatística das Atividades Económicas na União Europeia (NACE) pertinente e, se for caso disso, informações adicionais sobre o objeto ou a finalidade da EU Inc.;	(d) O objeto da EU Inc., que descreve a sua atividade ou atividades principais, expressas utilizando o código da Nomenclatura Estatística das Atividades Económicas na União Europeia (NACE) pertinente e, se for caso disso, informações adicionais sobre o objeto ou a finalidade da ***sociedade*** EU Inc.;

Or. en

Alteração 129

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1 – alínea f – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i. têm o poder de vincular a EU Inc. para com terceiros e de a representar em juízo; as medidas de publicidade devem precisar se as pessoas que têm o poder de vincular a EU Inc. podem fazê-lo sozinhas ou devem fazê-lo conjuntamente,	i. têm o poder de vincular a ***sociedade*** EU Inc. para com terceiros e de a representar em juízo; as medidas de publicidade devem precisar se as pessoas que têm o poder de vincular a ***sociedade*** EU Inc. podem fazê-lo sozinhas ou devem fazê-lo conjuntamente,

Or. en

Alteração 130

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1 – alínea h-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(h-A) O teste de balanço e de solvência;

Or. en

Alteração 131

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Sempre que uma sociedade EU Inc. esteja registada como sociedade EU Inc. SO, o Estado-Membro de registo deve assegurar que os seguintes documentos e informações apresentados pela sociedade EU Inc. SO em conformidade com o artigo 27.º sejam disponibilizados ao público no registo das empresas:
	(a) O estatuto de sociedade EU Inc. SO e

a data a partir da qual esse estatuto é aplicável;

(b) As classes de ações de propriedade responsável («ações steward») e de ações económicas emitidas pela sociedade EU Inc. SO e os principais direitos e restrições associados a essas classes;

(c) O relatório de conformidade da propriedade responsável referido no artigo 8.º-B, n.º 1;

(d) A declaração de fiabilidade referida no artigo 8.º-B, n.º 4.

Or. en

Alteração 132

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) O número de trabalhadores da sociedade EU Inc., incluindo os trabalhadores empregados pelas suas sucursais e filiais, desagregado por país, por entidade e por estatuto profissional, nomeadamente:
	i. trabalhadores a tempo inteiro e a tempo parcial,
	ii. trabalhadores com contratos permanentes, a termo certo ou temporários, e
	iii. trabalhadores disponibilizados através de agências de trabalho temporário, nos casos em que a sociedade EU Inc. exerça a direção sobre esses trabalhadores de forma comparável ao emprego direto.
	Estas informações devem ser atualizadas trimestralmente sempre que se verifiquem alterações.

Or. en

Alteração 133

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. As sociedades EU Inc. SO apresentam o relatório de conformidade da propriedade responsável e a declaração de fiabilidade ao registo das empresas no prazo de seis meses após o termo de cada exercício financeiro. Qualquer alteração às informações referidas no artigo 25.º, n.º 1-A, alíneas b) e c), deve ser transmitida sem demora injustificada.

Or. en

Alteração 134

Proposta de regulamento
Artigo 34 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Após a criação da interface central da UE a que se refere o artigo 15.º, a Comissão deve continuar a desenvolvê-la no sentido de um registo digital central para as sociedades EU Inc. Para o efeito, a Comissão fica habilitada a adotar atos de execução até [*Serviço das Publicações: 18 meses após a data de aplicação do presente regulamento*], de acordo com o procedimento de exame referido no artigo 107.º, a fim de estabelecer as especificações técnicas do registo central ***e prever formulários e modelos com instruções e explicações, facultativos para as empresas EU Inc***.	Após a criação da interface central da UE a que se refere o artigo 15.º, a Comissão deve continuar a desenvolvê-la no sentido de um registo digital central para as sociedades EU Inc. Para o efeito, a Comissão fica habilitada a adotar atos de execução até [*Serviço das Publicações: 18 meses após a data de aplicação do presente regulamento*], de acordo com o procedimento de exame referido no artigo 107.º, a fim de estabelecer as especificações técnicas do registo central.

Or. en

Alteração 135

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão ***deve, através de um ato de execução,*** até [*Serviço das Publicações: último dia do* ***nono*** *mês a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento*], estabelecer:	3. A Comissão ***adota atos delegados nos termos do artigo 106.º-B*** até [*Serviço das Publicações: último dia do* ***sexto*** *mês a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento*], ***a fim de*** estabelecer:

Or. en

Alteração 136

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Se as informações disponibilizadas nos termos do n.º 1 forem insuficientes para determinar o estatuto de empregador ou verificar o cumprimento da legislação laboral e de segurança social, as autoridades competentes podem solicitar as informações adicionais necessárias para esse efeito.

Or. en

Alteração 137

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As informações e os documentos relativos a uma sucursal registada por uma EU Inc. regida pelo direito de outro Estado-Membro devem ser	1. As informações e os documentos relativos a uma sucursal registada por uma ***sociedade*** EU Inc. regida pelo direito de outro Estado-Membro devem ser

disponibilizados ao público no registo das empresas da sucursal, em conformidade com o artigo 16.º, n.os 3 a 6, da Diretiva (UE) 2017/1132, e através do BRIS.	disponibilizados ao público no registo das empresas da sucursal, em conformidade com o artigo 16.º, n.os 3 a 6, da Diretiva (UE) 2017/1132, e através do BRIS.

Or. en

Alteração 138

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2 – alínea a – subalínea iv

Texto da Comissão	*Alteração*
iv. nomeação e identidade das pessoas que têm o poder de vincular a sociedade para com terceiros e de a representar em juízo enquanto representantes permanentes da sociedade quanto à atividade da sucursal, com a indicação da extensão dos respetivos poderes;	iv. nomeação e identidade das pessoas que têm o poder de vincular a sociedade para com terceiros e de a representar em juízo enquanto representantes permanentes da sociedade quanto à atividade da sucursal, com a indicação da extensão dos respetivos poderes***, bem como da sua cessação de funções, quando aplicável***;

Or. en

Alteração 139

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2 – alínea a – subalínea iv-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iv-A. o número de trabalhadores da sucursal, desagregado por estatuto profissional, nomeadamente:
	i. trabalhadores a tempo inteiro e a tempo parcial,
	ii. trabalhadores com contratos permanentes, a termo certo ou temporários, e
	iii. trabalhadores disponibilizados através de agências de trabalho temporário, nos casos em que a sociedade EU Inc. exerça a direção sobre esses trabalhadores de

	forma comparável ao emprego direto;
	Estas informações devem ser atualizadas trimestralmente sempre que se verifiquem alterações.

Or. en

Alteração 140

Proposta de regulamento
Artigo 41 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A EU Inc. efetua transformações, cisões e fusões transfronteiriças nos termos dos capítulos I, II e IV da Diretiva (UE) 2017/1132.	A EU Inc. efetua transformações, cisões e fusões transfronteiriças nos termos dos capítulos ***-I,*** I, II e IV ***do título II*** da Diretiva (UE) 2017/1132. ***Sempre que uma sociedade EU Inc. transfira a sua sede estatutária para outro Estado-Membro, é aplicável, com as devidas adaptações, o capítulo -I do título II da Diretiva (UE) 2017/1132.***

Or. en

Alteração 141

Proposta de regulamento
Artigo 41 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Uma sociedade EU Inc. SO só pode realizar transformações, fusões ou cisões nacionais e transfronteiriças se a nova entidade jurídica, a entidade jurídica adquirente ou a entidade jurídica beneficiária assegurar uma separação comparável dos direitos de controlo e dos direitos económicos, tal como referido no artigo 42.º, n.º 5. Não é permitida a conversão de uma sociedade EU Inc. SO numa entidade jurídica que não uma sociedade EU Inc. de propriedade

responsável «steward-owned». A Comissão publica e mantém uma lista das formas jurídicas e dos mecanismos nacionais que se considera que oferecem essas garantias equivalentes para efeitos de reconhecimento transfronteiriço. Uma sociedade EU Inc. SO pode transferir os seus ativos para uma empresa beneficiária sem satisfazer as salvaguardas especificadas na primeira fase, desde que todas as ações da empresa beneficiária sejam detidas pela sociedade EU Inc. SO. Não é permitida a conversão de uma sociedade EU Inc. SO numa entidade jurídica que não uma sociedade EU Inc. de propriedade responsável «steward-owned».

Or. en

Alteração 142

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O conselho de administração pode exercer todos os poderes da sociedade que as regras aplicáveis nos termos do artigo ***4.º*** não exijam que sejam exercidos pela assembleia geral ou por outro órgão estatutário.	3. O conselho de administração pode exercer todos os poderes da sociedade que as regras aplicáveis nos termos do artigo ***1.º-A*** não exijam que sejam exercidos pela assembleia geral ou por outro órgão estatutário.

Or. en

Alteração 143

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Numa sociedade EU Inc. SO, apenas os titulares de ações de

propriedade responsável («ações steward») exercem os poderes da assembleia geral, exceto quando o presente regulamento ou os estatutos exigirem uma decisão, o consentimento ou a aprovação dos titulares de ações económicas para fins de proteção dos direitos associados a essas ações económicas. Esses direitos de classe não habilitam os titulares de ações económicas a eliminar, revogar, suspender ou contornar a separação permanente dos direitos de controlo e dos direitos de participação económica.

Or. en

Alteração 144

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A assembleia geral tem o poder de nomear e destituir os administradores a qualquer momento, aprovar as contas anuais e deliberar sobre outras matérias especificadas no presente regulamento e nos estatutos. A assembleia geral pode dar instruções ao conselho de administração. Essas instruções são vinculativas para o conselho de administração, salvo se forem contrárias às regras aplicáveis nos termos do artigo ***4.º***.	4. A assembleia geral tem o poder de nomear e destituir os administradores a qualquer momento, aprovar as contas anuais e deliberar sobre outras matérias especificadas no presente regulamento e nos estatutos. A assembleia geral pode dar instruções ao conselho de administração. Essas instruções são vinculativas para o conselho de administração, salvo se forem contrárias às regras aplicáveis nos termos do artigo ***1.º-A ou às regras de participação dos trabalhadores aplicáveis***. ***O primeiro parágrafo do presente número não prejudica os direitos atribuídos a um conselho de supervisão quando o direito nacional aplicável à forma jurídica nacional pertinente a que se refere o artigo 1.º-A, n.º 6, designada pelos Estados-Membros preveja a criação de um conselho de supervisão ou quando os estatutos de uma sociedade EU Inc. prevejam a criação de um conselho de***

supervisão.

Or. en

Alteração 145

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Numa sociedade EU Inc. SO, o dever previsto no n.º 1 inclui o dever de preservar a separação permanente dos direitos de controlo e dos direitos de participação económica e de evitar que essa separação seja contornada.

Or. en

Alteração 146

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Um administrador é responsável perante a sociedade por qualquer ato ou omissão que viole uma obrigação decorrente do presente regulamento, dos estatutos ou de uma deliberação da assembleia geral e que cause perdas ou danos à sociedade.	***[Não se aplica à versão portuguesa.]***

Or. en

Alteração 147

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Tal não prejudica os direitos atribuídos a um conselho de supervisão sempre que o direito nacional aplicável à forma jurídica nacional pertinente a que se refere o artigo 1.º-A, n.º 6, designada pelos Estados-Membros preveja a criação de um conselho de supervisão ou sempre que os estatutos de uma sociedade EU Inc. prevejam a criação de um conselho de supervisão.

Or. en

Alteração 148

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As ações da EU Inc. devem ser desmaterializadas e inscritas num registo digital de ações. A inscrição de ações no registo digital de ações tem efeito constitutivo e prova a propriedade das mesmas.	1. As ações da EU Inc. devem ser desmaterializadas e inscritas num registo digital de ações. A inscrição de ações no registo digital de ações tem efeito constitutivo e prova a propriedade das mesmas. ***O registo digital de ações deve ser acessível através do registo das empresas e ser mantido atualizado sem demora injustificada.***

Or. en

Alteração 149

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os estatutos podem prever que as ações sejam emitidas, registadas e transferidas utilizando a tecnologia de	2. Os estatutos podem prever que as ações sejam emitidas, registadas e transferidas utilizando a tecnologia de

registo distribuído ou outras soluções digitais.	registo distribuído ou outras soluções digitais. ***A utilização da tecnologia de registo distribuído ou de outras soluções digitais deve garantir níveis equivalentes de segurança jurídica, de rastreabilidade e de acesso às informações sobre a propriedade aos dos registos tradicionais de ações, designadamente para os trabalhadores acionistas e as autoridades competentes.***
	Or. en

Alteração 150

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. No momento da sua inscrição no registo, uma EU Inc. deve criar e manter atualizado um registo digital de ações**,** cuja integridade e segurança lhe cabe garantir e que deve conter, pelo menos, as seguintes informações:	1. No momento da sua inscrição no registo, uma EU Inc. deve criar e manter atualizado um registo digital de ações ***que seja acessível através do registo das empresas e*** cuja integridade e segurança lhe cabe garantir e que deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
	Or. en

Alteração 151

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A identidade e o endereço de todos os acionistas;	(a) A identidade***, o endereço postal*** e o endereço ***de correio eletrónico*** de todos os acionistas;
	Or. en

Alteração 152

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O registo digital de ações deve ser acessível a qualquer acionista e a qualquer outra parte interessada com interesse legítimo, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679.	2. O registo digital de ações deve ser acessível a qualquer acionista e a qualquer outra parte interessada com interesse legítimo***, incluindo os trabalhadores e os seus representantes e sindicatos***, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 153

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Numa sociedade EU Inc. SO, os estatutos preveem ações de propriedade responsável («ações steward») e podem prever ações económicas em conformidade com o artigo 8.º-A.

Or. en

Alteração 154

Proposta de regulamento
Artigo 56-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 56.º-A
	Dever de lealdade dos acionistas
	1. Os acionistas devem exercer os seus direitos e cumprir as suas obrigações de boa-fé e tendo devidamente em conta os interesses legítimos da UE Inc. e dos

outros acionistas.

2. O exercício dos direitos dos acionistas não pode constituir um abuso de posição maioritária ou minoritária que resulte num prejuízo injusto para a sociedade ou para outros acionistas.

Or. en

Alteração 155

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros não podem impor quaisquer formalidades adicionais, incluindo a exigência de um ato notarial, para que a transmissão seja juridicamente válida.	5. Os Estados-Membros não podem impor quaisquer formalidades adicionais, incluindo a exigência de um ato notarial, para que a transmissão seja juridicamente válida***, mas podem prever a verificação da identidade, da capacidade jurídica e do cumprimento dos requisitos em matéria de luta contra o branqueamento de capitais***.

Or. en

Alteração 156

Proposta de regulamento
Artigo 60 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros ***não podem proibir*** uma sociedade EU Inc. ***de solicitar a admissão à negociação das suas ações*** num sistema de negociação multilateral***, desde que a sociedade cumpra os requisitos aplicáveis nos termos do direito da União e do direito nacional***.	1. Os Estados-Membros ***asseguram que as ações de*** uma sociedade EU Inc. ***não sejam negociáveis*** num sistema de negociação multilateral ***nem num mercado regulamentado***.

Or. en

Alteração 157

Proposta de regulamento
Artigo 60 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Uma sociedade EU Inc. pode solicitar a admissão à negociação das suas ações num mercado regulamentado sempre que os Estados-Membros prevejam essa possibilidade na sua legislação nacional e sob reserva do cumprimento dos requisitos aplicáveis nos termos do direito da União e do direito nacional.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 158

Proposta de regulamento
Artigo 65 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As contrapartidas em espécie podem ser integradas no capital***, a menos que assumam a forma de uma obrigação de execução de trabalhos ou de prestação de serviços***.	1. As contrapartidas em espécie***, incluindo a execução de trabalhos ou a prestação de serviços de uma empresa,*** podem ser integradas no capital.

Or. en

Alteração 159

Proposta de regulamento
Artigo 67 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A subscrição de novas ações deve mencionar o subscritor, a decisão de emissão de ações em que se baseia a subscrição, as ações subscritas e qualquer	7. A subscrição de novas ações deve mencionar o subscritor, a decisão de emissão de ações em que se baseia a subscrição, as ações subscritas e qualquer

contrapartida a pagar e indicar se alguma parte da contrapartida deve ser integrada no capital.	contrapartida a pagar e indicar se alguma parte da contrapartida deve ser integrada no capital. ***Os Estados-Membros podem prever a verificação da identidade, da capacidade jurídica e do cumprimento dos requisitos em matéria de luta contra o branqueamento de capitais.***
	Or. en

Alteração 160

Proposta de regulamento
Artigo 76 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. Numa sociedade EU Inc. SO, as ações económicas só podem ser emitidas como ações remíveis. Os estatutos e a decisão de emissão devem especificar, para cada classe de ações económicas, as condições e as modalidades do resgate, o preço do resgate ou a base objetiva para a determinação do preço do resgate, bem como qualquer montante agregado máximo a pagar relativamente a essas ações.
	Or. en

Alteração 161

Proposta de regulamento
Artigo 76 – n.º 7-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-B. Uma sociedade EU Inc. SO tem o direito de resgatar ações económicas quando as condições previstas nos estatutos estiverem preenchidas. Essas condições devem incluir, pelo menos, um fator objetivo de desencadeamento do resgate, baseado quer no termo de um

	prazo especificado após a emissão das ações em causa, quer no pagamento, relativamente às ações em causa, de um montante agregado correspondente a um múltiplo especificado da contrapartida fornecida à sociedade em troca dessas ações.

Or. en

Alteração 162

Proposta de regulamento
Artigo 76 – n.º 7-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-C. O resgate de ações económicas está sujeito às salvaguardas aplicáveis às distribuições. Se o pagamento do preço de resgate não for permitido em razão de essas salvaguardas não estarem satisfeitas, o pagamento do preço de resgate deve ser adiado até que o pagamento seja permitido, a menos que os estatutos prevejam a anulação, a subordinação ou outra limitação do montante não pago.

Or. en

Alteração 163

Proposta de regulamento
Capítulo VIII – título

Texto da Comissão	*Alteração*
PLANO DA UE DE OPÇÕES SOBRE AÇÕES CONCEDIDAS A EMPREGADOS	PLANO DA UE DE OPÇÕES SOBRE AÇÕES CONCEDIDAS A EMPREGADOS ***E DE PROPRIEDADE***

Or. en

Alteração 164

Proposta de regulamento
Artigo 78 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A sociedade pode estabelecer um plano da UE de opções sobre ações concedidas a empregados (EU-ESO) ao abrigo do qual emite *warrants* a favor de pessoas elegíveis.	1. A sociedade pode estabelecer um plano da UE de opções sobre ações concedidas a empregados (EU-ESO) ao abrigo do qual emite *warrants* a favor de pessoas elegíveis. ***A participação dos empregados nesse plano é voluntária e não prejudica a legislação nacional e as convenções coletivas relativas a todas as componentes da remuneração e do salário, incluindo as pensões e as contribuições para a segurança social.***

Or. en

Alteração 165

Proposta de regulamento
Artigo 78 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Um plano EU-ESO não pode ser utilizado como substituto da remuneração normal, dos salários mínimos nacionais nem dos níveis de remuneração estabelecidos por convenções coletivas. Os warrants e as ações emitidos ao abrigo deste regime têm de ser tratados como um complemento, e não como um substituto, dos salários e das contribuições para a segurança social em numerário. A detenção de warrants não prejudica o exercício dos direitos de participação dos trabalhadores.

Or. en

Alteração 166

Proposta de regulamento
Artigo 78 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Os trabalhadores que participem num plano EU-ESO devem receber informações claras e compreensíveis sobre a classe específica de ações concedidas e os direitos conexos, bem como informações claras e transparentes sobre os riscos financeiros.

Or. en

Alteração 167

Proposta de regulamento
Artigo 78 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A deliberação da assembleia geral não pode excluir os direitos de voto associados às ações que o titular de um warrant adquire.

Or. en

Alteração 168

Proposta de regulamento
Artigo 78-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 78.º-A
	Plano EU-ESOP
	1. A sociedade EU Inc. pode estabelecer um plano da UE de aquisição de ações para trabalhadores (plano EU-ESOP) ao abrigo do qual emite ações a favor de pessoas elegíveis. A participação dos

trabalhadores nesse plano é voluntária e não prejudica a legislação nacional e as convenções coletivas relativas a todas as componentes da remuneração e do salário, incluindo as pensões e as contribuições para a segurança social.

2. A elegibilidade para as ações emitidas ao abrigo do plano EU-ESOP é limitada aos membros do conselho de administração e aos trabalhadores da sociedade EU Inc. e das suas filiais. As ações emitidas ao abrigo do plano EU-ESOP não podem ser emitidas a pessoas que, direta ou indiretamente, detenham ações da sociedade correspondentes a mais de 25 % dos direitos de voto ou dos direitos sobre as receitas da sociedade ou que tenham detido essas ações nos 24 meses imediatamente anteriores à emissão.

3. As ações ao abrigo do plano EU-ESOP podem ser emitidas em troca de uma contrapartida em espécie sob a forma de trabalho ou serviços prestados ou a prestar por pessoas elegíveis à sociedade ou às suas filiais.

4. Um plano EU-ESOP não pode ser utilizado como substituto da remuneração normal, dos salários mínimos nacionais nem dos níveis de remuneração estabelecidos por convenções coletivas. As ações emitidas ao abrigo deste regime têm de ser tratadas como um complemento, e não como um substituto, dos salários e das contribuições para a segurança social em numerário. A detenção de ações não prejudica o exercício dos direitos de participação dos trabalhadores.

5. Os trabalhadores que participem num plano EU-ESOP devem receber informações claras e compreensíveis sobre a classe específica de ações concedidas e os direitos conexos, bem como informações claras e transparentes sobre os riscos financeiros.

6. A assembleia geral decide sobre a criação do plano EU-ESOP. A

deliberação deve estabelecer, pelo menos:

(a) O grupo de pessoas elegíveis;

(b) O número máximo de ações que podem ser emitidas ao abrigo do plano EU-ESOP;

(c) O valor da contrapartida em espécie necessária para a atribuição de uma ação ao abrigo do plano EU-ESOP;

(d) Um período mínimo obrigatório de contribuições antes de as ações poderem ser adquiridas ao abrigo do plano EU-ESOP; o período mínimo de contribuições decorre a partir do início da contribuição sob a forma de trabalhos ou de serviços pertinente;

A deliberação da assembleia geral não pode excluir os direitos de voto associados às ações emitidas ao abrigo do plano EU-ESOP.

7. O conselho de administração está autorizado a emitir ações ao abrigo do plano EU-ESOP e a transmitir ações próprias detidas em tesouraria para efeitos do plano EU-ESOP.

8. Os acionistas existentes não têm direitos de preferência sobre as ações emitidas ao abrigo do plano EU-ESOP.

Or. en

Alteração 169

Proposta de regulamento
Artigo 79 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Tributação dos *warrants* no âmbito do plano EU-ESO	Tributação dos *warrants* no âmbito do plano EU-ESO ***e do plano EU-ESOP***

Or. en

Alteração 170

Proposta de regulamento
Artigo 79 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As disposições do presente artigo aplicam-se aos *warrants* emitidos pela EU Inc. no âmbito do plano EU-ESO, tal como definido no artigo 78.º.	1. As disposições do presente artigo aplicam-se aos *warrants* emitidos pela ***sociedade*** EU Inc. no âmbito do plano EU-ESO, tal como definido no artigo 78.º***, e às ações emitidas pela sociedade EU Inc no âmbito do plano EU-ESOP, tal como definido no artigo 78.º-A***.

Or. en

Alteração 171

Proposta de regulamento
Artigo 79 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Considera-se que os rendimentos provenientes das ações emitidas ao abrigo do plano EU-ESOP não são gerados no momento da aquisição das ações. Considera-se que os rendimentos são gerados e, consequentemente, sujeitos a tributação apenas no momento em que as ações são obtidas.

Or. en

Alteração 172

Proposta de regulamento
Artigo 79 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os rendimentos descritos no n.º 3 devem estar sujeitos a tributação em conformidade com o direito nacional.

Or. en

Alteração 173

Proposta de regulamento
Artigo 79 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros asseguram que os *warrants* emitidos no âmbito do plano EU-ESO e as ações subjacentes daí resultantes sejam sujeitos a um tratamento fiscal que não seja menos favorável do que o aplicável a outras opções sobre ações concedidas a empregados ou instrumentos similares ao abrigo do seu direito nacional, desde que sejam cumpridos todos os requisitos legais.	4. Os Estados-Membros asseguram que os *warrants* emitidos no âmbito do plano EU-ESO e as ações subjacentes daí resultantes ***ou as ações emitidas no âmbito do plano EU-ESOP*** sejam sujeitos a um tratamento fiscal que não seja menos favorável do que o aplicável a outras opções sobre ações concedidas a empregados***, regimes de participação*** ou instrumentos similares ao abrigo do seu direito nacional, desde que sejam cumpridos todos os requisitos legais.

Or. en

Alteração 174

Proposta de regulamento
Artigo 79 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Para efeitos da segurança social e dos direitos de pensão, o valor dos warrants ou das ações não pode ser utilizado para reduzir a base de cálculo das contribuições do empregador e do trabalhador para a segurança social.

Or. en

Alteração 175

Proposta de regulamento
Artigo 81 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A nulidade de uma sociedade EU Inc. que conduza à sua liquidação só pode ser decretada por decisão judicial com os seguintes fundamentos:	A nulidade de uma sociedade EU Inc. que conduza à sua liquidação só pode ser decretada por decisão judicial ***e unicamente*** com os seguintes fundamentos:

Or. en

Alteração 176

Proposta de regulamento
Artigo 81 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) As regras de controlo preventivo ou as formalidades legais exigidas não foram cumpridas.

Or. en

Alteração 177

Proposta de regulamento
Artigo 81 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A nulidade não afeta, por si só, a validade dos compromissos assumidos pela ou perante a sociedade EU Inc., que continuam a ser executórios não obstante a liquidação.	3. A nulidade não afeta, por si só, a validade dos compromissos assumidos pela ou perante a sociedade EU Inc., que continuam a ser executórios não obstante a liquidação ***resultante da decisão de nulidade, em conformidade com o direito nacional***.

Or. en

Alteração 178

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) A EU Inc. não tem passivos;	(c) a EU Inc. não tem passivos***, inclusive passivos contingentes e razoavelmente previsíveis***;

Or. en

Alteração 179

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Se, no decurso dos dois anos anteriores ao pedido de liquidação acelerada, a sociedade EU Inc. tiver efetuado transferências significativas de ativos, inclusive de direitos de propriedade intelectual, ou tiver sido objeto de alterações à propriedade ou ao controlo como parte de um expediente que vise evitar passivos ou prejudicar os credores, o processo de liquidação acelerado não pode ser autorizado pela autoridade competente.

Or. en

Alteração 180

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os administradores são pessoal e, se for caso disso, solidariamente responsáveis perante os credores por	3. Os administradores são pessoal e, se for caso disso, solidariamente responsáveis perante os credores por

quaisquer danos resultantes de uma declaração de consentimento falsa ou fraudulenta nos termos do presente artigo.	quaisquer danos resultantes de uma declaração de consentimento falsa ou fraudulenta ***de credores*** nos termos do presente artigo.

Or. en

Alteração 181

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os livros e registos da EU Inc. são conservados por um período de ***seis*** anos pela pessoa designada para o efeito pela assembleia geral ou pelo tribunal.	5. Os livros e registos da EU Inc. são conservados por um período de ***dez*** anos pela pessoa designada para o efeito pela assembleia geral ou pelo tribunal.

Or. en

Alteração 182

Proposta de regulamento
Artigo 84 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) A declaração da pessoa designada a que se refere o artigo 83.º, n.º 5, autenticada utilizando assinaturas eletrónicas qualificadas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 910/2014, de que se compromete a conservar os livros e registos durante um período de ***seis*** anos após a retirada da sociedade do registo das empresas.	(d) A declaração da pessoa designada a que se refere o artigo 83.º, n.º 5, autenticada utilizando assinaturas eletrónicas qualificadas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 910/2014, de que se compromete a conservar os livros e registos durante um período de ***dez*** anos após a retirada da sociedade do registo das empresas.

Or. en

Alteração 183

Proposta de regulamento
Artigo 85 – n.º 1 - parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os credores da sociedade EU Inc. que seja objeto do processo de liquidação acelerado podem opor-se ao mesmo e exigir a abertura do processo de liquidação ordinário no prazo de ***30 dias*** a contar da divulgação dos documentos e informações a que se refere o artigo 84.º, n.º 4.	Os credores da sociedade EU Inc. que seja objeto do processo de liquidação acelerado podem opor-se ao mesmo e exigir a abertura do processo de liquidação ordinário no prazo de ***3 meses*** a contar da divulgação dos documentos e informações a que se refere o artigo 84.º, n.º 4.

Or. en

Alteração 184

Proposta de regulamento
Artigo 85 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se os créditos estiverem devidamente fundamentados, o registo das empresas deve recusar a abertura do processo acelerado e informar a sociedade EU Inc. dos motivos da sua decisão, incluindo as informações sobre os credores que se opõem e os fundamentos dos seus créditos.	3. Se os créditos estiverem devidamente fundamentados, o registo das empresas***, a autoridade ou o tribunal competente*** deve recusar a abertura do processo acelerado e informar a sociedade EU Inc. dos motivos da sua decisão, incluindo as informações sobre os credores que se opõem e os fundamentos dos seus créditos.

Or. en

Alteração 185

Proposta de regulamento
Artigo 85 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O registo das empresas pode igualmente ter em conta as objeções dos	4. O registo das empresas***, a autoridade ou o tribunal competente*** pode

credores que tenham sido apresentadas após o prazo referido no n.º 1, mas antes da retirada da sociedade EU Inc. do registo.	igualmente ter em conta as objeções dos credores que tenham sido apresentadas após o prazo referido no n.º 1, mas antes da retirada da sociedade EU Inc. do registo.

Or. en

Alteração 186

Proposta de regulamento
Artigo 85 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A retirada da sociedade EU Inc. do registo das empresas não afeta os direitos dos credores cujos créditos ***ainda estavam a ser analisados ou*** não foram apresentados durante o processo acelerado. Esses credores podem:	5. ***Uma sociedade EU Inc. não pode ser retirada do registo das empresas enquanto os créditos dos credores ainda estejam a ser analisados.*** A retirada da sociedade EU Inc. do registo das empresas não afeta os direitos dos credores cujos créditos não foram apresentados durante o processo acelerado. Esses credores podem:

Or. en

Alteração 187

Proposta de regulamento
Artigo 87 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A autoridade tributária nacional tenha emitido uma declaração de situação tributária regularizada ou não tenha levantado objeções ao processo acelerado nos termos do artigo 86.º.	(b) A autoridade tributária nacional ***ou a autoridade tributária de qualquer outro Estado-Membro*** tenha emitido uma declaração de situação tributária regularizada ou não tenha levantado objeções ao processo acelerado nos termos do artigo 86.º.

Or. en

Alteração 188

Proposta de regulamento
Capítulo X – título

Texto da Comissão	*Alteração*
LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADES EU INC. INSOLVENTES QUE SÃO EMPRESAS ***INOVADORAS*** EM FASE DE ARRANQUE	LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADES EU INC. INSOLVENTES QUE SÃO EMPRESAS EM FASE DE ARRANQUE

Or. en

Alteração 189

Proposta de regulamento
Artigo 88 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Âmbito de aplicação ***da*** liquidação ***simplificada de empresas EU Inc. inovadoras em fase de arranque***	Âmbito de aplicação ***do processo simplificado de*** liquidação

Or. en

Alteração 190

Proposta de regulamento
Artigo 88 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente capítulo aplica-se às sociedades EU Inc. que são empresas ***inovadoras*** em fase de arranque.	1. O presente capítulo aplica-se às sociedades EU Inc. que são empresas em fase de arranque ***com menos de 20 credores no momento do pedido de abertura de um processo simplificado de liquidação***.

Or. en

Alteração 191

Proposta de regulamento
Artigo 88 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por «empresa ***inovadora*** em fase de arranque» uma sociedade EU Inc. ***que cumpra os critérios estabelecidos na [Serviço das Publicações: referência à proposta de recomendação da Comissão relativa à definição de empresas inovadoras, empresas em fase de arranque e empresas em fase de expansão de elevado crescimento, C(2026)1800]***.	2. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por «empresa em fase de arranque» uma sociedade EU Inc. ***tal como definida no artigo 2.º, ponto 1)***.

Or. en

Alteração 192

Proposta de regulamento
Artigo 88 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. As sociedades EU Inc. que tenham sido criadas através de uma transformação, fusão ou cisão nacional nos termos do artigo 21.º ou através de uma transformação, fusão ou cisão transfronteiriça nos termos dos capítulos -I, II e IV do título II da Diretiva (UE) 2017/1132 não são elegíveis para o processo simplificado de liquidação previsto no presente capítulo se tiverem decorrido menos de seis meses entre essa operação e o pedido de abertura do processo nos termos do presente capítulo.

Or. en

Alteração 193

Proposta de regulamento
Artigo 89 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As empresas EU Inc. ***inovadoras*** em fase de arranque insolventes podem solicitar a abertura de processos simplificados de liquidação em conformidade com o presente capítulo.	1. As empresas EU Inc. em fase de arranque insolventes podem solicitar a abertura de processos simplificados de liquidação em conformidade com o presente capítulo***, se tiverem menos de 20 credores no momento do pedido de abertura do processo simplificado de liquidação***.

Or. en

Alteração 194

Proposta de regulamento
Artigo 89 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos de um processo simplificado de liquidação, considera-se que uma empresa EU Inc. ***inovadora*** em fase de arranque se encontra em situação de insolvência quando, em geral, não é capaz de pagar as suas dívidas à medida que vencem. Os Estados-Membros devem estabelecer condições claras, simples e facilmente determináveis em que se considera que uma empresa EU Inc. ***inovadora*** em fase de arranque é, de um modo geral, incapaz de pagar as suas dívidas à medida que vencem.	2. Para efeitos de um processo simplificado de liquidação, considera-se que uma empresa EU Inc. em fase de arranque se encontra em situação de insolvência quando, em geral, não é capaz de pagar as suas dívidas à medida que vencem ***ou quando as suas dívidas excedem os seus ativos***. Os Estados-Membros devem estabelecer condições claras, simples e facilmente determináveis em que se considera que uma empresa EU Inc. em fase de arranque é, de um modo geral, incapaz de pagar as suas dívidas à medida que vencem ***e em que se considera que a dívida de uma empresa EU Inc. em fase de arranque excede os seus ativos***.

Or. en

Alteração 195

Proposta de regulamento
Artigo 89 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A abertura e a tramitação dos processos simplificados de liquidação não podem ser recusadas com o fundamento de que o devedor não tem ativos ou que os seus ativos não são suficientes para cobrir os custos do processo simplificado de liquidação.

Or. en

Alteração 196

Proposta de regulamento
Artigo 90 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do n.º 1, o devedor, um credor ou um grupo de credores pode solicitar que não seja nomeado um administrador da insolvência***, desde que*** a empresa EU Inc. ***inovadora*** em fase de arranque demonstre que tem um balanço atualizado ***e que*** apresentou a sua mais recente declaração anual exigida às autoridades nacionais competentes.	2. Em derrogação do n.º 1, o devedor, um credor ou um grupo de credores pode solicitar que não seja nomeado um administrador da insolvência ***se estiverem preenchidas as seguintes condições:***
	(a) A empresa EU Inc. em fase de arranque demonstre que tem um balanço atualizado***;***
	(b) A empresa EU Inc. em fase de arranque apresentou a sua mais recente declaração anual exigida às autoridades nacionais competentes***;***
	(c) A empresa EU Inc. em fase de arranque tem um sistema contabilístico atualizado;
	(d) A empresa EU Inc. em fase de arranque tem uma lista de ativos;
	(e) A empresa EU Inc. em fase de

arranque tem uma lista de credores atualizada;

(f) A empresa EU Inc. em fase de arranque pagou os impostos e as contribuições para a segurança social;

(g) A empresa UE Inc. em fase de arranque pagou todos os salários em dívida à data do pedido;

(h) Se for caso disso, a empresa UE Inc. em fase de arranque cumpriu as suas obrigações em matéria de informação, consulta e participação dos trabalhadores nos termos do direito da União e do direito nacional aplicáveis.

Or. en

Alteração 197

Proposta de regulamento
Artigo 90 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O tribunal ou a autoridade competente só deve deferir o pedido previsto no n.º 1 se se verificar que a nomeação de um administrador da insolvência não é necessária para a tramitação adequada do processo ou para a proteção dos credores e dos trabalhadores.

Or. en

Alteração 198

Proposta de regulamento
Artigo 90 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. A falta de financiamento pela massa insolvente ou pela parte que

solicitou a nomeação não constitui motivo para solicitar que não seja nomeado um administrador da insolvência.

Or. en

Alteração 199

Proposta de regulamento
Artigo 92 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Uma empresa EU Inc. ***inovadora*** em fase de arranque insolvente ou qualquer credor dessa empresa pode apresentar um pedido de abertura de um processo simplificado de liquidação a um tribunal ou a uma autoridade competente.	1. Uma empresa EU Inc. em fase de arranque insolvente ou qualquer credor dessa empresa pode apresentar um pedido de abertura de um processo simplificado de liquidação a um tribunal ou a uma autoridade competente.

Or. en

Alteração 200

Proposta de regulamento
Artigo 92 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Se uma empresa EU Inc. ***inovadora*** em fase de arranque for uma pessoa coletiva, o nome, o número de registo, a sede social ou, se for diferente, o endereço postal do devedor;	(a) Se uma empresa EU Inc. em fase de arranque for uma pessoa coletiva, o nome, o número de registo, a sede social ou, se for diferente, o endereço postal do devedor;

Or. en

Alteração 201

Proposta de regulamento
Artigo 92 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) No caso de a empresa EU Inc. ***inovadora*** em fase de arranque ser um empresário, nome, número de registo, se existir, e endereço postal ou, se o endereço não puder ser divulgado, data e local do nascimento do devedor;	(b) No caso de a empresa EU Inc. em fase de arranque ser um empresário, nome, número de registo, se existir, e endereço postal ou, se o endereço não puder ser divulgado, data e local do nascimento do devedor;

Or. en

Alteração 202

Proposta de regulamento
Artigo 92 – n.º 3 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Se o pedido for apresentado pela empresa EU Inc. em fase de arranque, uma breve explicação das causas principais da insolvência e de quaisquer circunstâncias materiais que tenham contribuído para as dificuldades financeiras da empresa;

Or. en

Alteração 203

Proposta de regulamento
Artigo 92 – n.º 3 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Uma lista dos ativos da empresa EU Inc. ***inovadora*** em fase de arranque;	(c) Uma lista dos ativos da empresa EU Inc. em fase de arranque;

Or. en

Alteração 204

Proposta de regulamento
Artigo 92 – n.º 3 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Nome, endereço ou outros dados de contacto dos credores da empresa EU Inc. ***inovadora*** em fase de arranque conhecidos no momento da apresentação do pedido;	(d) Nome, endereço ou outros dados de contacto dos credores da empresa EU Inc. em fase de arranque conhecidos no momento da apresentação do pedido;

Or. en

Alteração 205

Proposta de regulamento
Artigo 92 – n.º 3 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) A lista de créditos sobre a empresa EU Inc. ***inovadora*** em fase de arranque e, para cada crédito, o respetivo montante, com especificação do capital e, quando aplicável, dos juros, a data em que foi constituído, e a data do seu vencimento, se for diferente;	(e) A lista de créditos sobre a empresa EU Inc. em fase de arranque e, para cada crédito, o respetivo montante, com especificação do capital e, quando aplicável, dos juros, a data em que foi constituído, e a data do seu vencimento, se for diferente;

Or. en

Alteração 206

Proposta de regulamento
Artigo 92 – n.º 3 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) Uma lista com todas as transações comerciais realizadas no período de seis meses que antecede o pedido de abertura dum processo simplificado de liquidação;

Or. en

Alteração 207

Proposta de regulamento
Artigo 92 – n.º 3 – alínea e-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-B) O número de trabalhadores da empresa EU Inc. em fase de arranque, o respetivo Estado-Membro de emprego e dados sobre eventuais créditos em dívida relativos a salários, pensões ou segurança social;

Or. en

Alteração 208

Proposta de regulamento
Artigo 92 – n.º 3 – alínea e-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-C) Uma declaração que indique se, em que medida e a quais credores a empresa EU Inc. em fase de arranque está em situação de incumprimento das obrigações decorrentes das relações de trabalho, dos compromissos em matéria de pensões, das obrigações fiscais, das contribuições para a segurança social ou dos pagamentos devidos aos fornecedores;

Or. en

Alteração 209

Proposta de regulamento
Artigo 92 – n.º 3 – alínea e-D (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-D) Uma declaração dos administradores atestando que as

informações fornecidas no pedido são completas e exatas, tanto quanto é do seu conhecimento, e que não foram omitidas nenhumas informações relevantes para o processo de liquidação;

Or. en

Alteração 210

Proposta de regulamento
Artigo 92 – n.º 3 – alínea e-E (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-E) Informações pormenorizadas sobre qualquer conversão, fusão, cisão ou transferência da sede social realizada durante os seis meses anteriores ao pedido de abertura dum processo simplificado de liquidação;

Or. en

Alteração 211

Proposta de regulamento
Artigo 92 – n.º 3 – alínea e-F (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-F) Se o pedido for apresentado pela empresa EU Inc. em fase de arranque, informações sobre os recursos financeiros disponíveis e outros meios com que se espera cobrir os custos do processo;

Or. en

Alteração 212

Proposta de regulamento
Artigo 92 – n.º 3 – alínea e-G (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-G) Informações sobre eventuais processos de insolvência, processos de reestruturação preventiva ou suspensões de medidas de execução abertos em relação à empresa EU Inc. em fase de arranque durante os três anos anteriores ao pedido;

Or. en

Alteração 213

Proposta de regulamento
Artigo 92 – n.º 3 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Se ***é invocada*** uma garantia real ou a reserva de propriedade relativamente a um determinado crédito e, em caso afirmativo, quais os ativos abrangidos por esta garantia.	(f) Se ***existe*** uma garantia real ou a reserva de propriedade relativamente a um determinado crédito e, em caso afirmativo, quais os ativos abrangidos por esta garantia.

Or. en

Alteração 214

Proposta de regulamento
Artigo 92 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão estabelece o formulário-tipo a que se refere o n.º 3 por meio de atos de execução até [*Serviço das Publicações: último dia do **24**.º mês a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento*]. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 107.º, n.º 3.	4. A Comissão estabelece o formulário-tipo a que se refere o n.º 3 por meio de atos de execução até [*Serviço das Publicações: último dia do **6**.º mês a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento*]. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 107.º, n.º 3.

Or. en

Alteração 215

Proposta de regulamento
Artigo 93 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O tribunal ou a autoridade competente deve tomar, sem demora uma decisão sobre o pedido de abertura de um processo simplificado de liquidação, bem como sobre o pedido de não nomeação de um administrador da insolvência nos termos do artigo 90.º, n.º 2.	O tribunal ou a autoridade competente deve tomar, sem demora ***e, o mais tardar, duas semanas após o pedido,*** uma decisão sobre o pedido de abertura de um processo simplificado de liquidação, bem como sobre o pedido de não nomeação de um administrador da insolvência nos termos do artigo 90.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 216

Proposta de regulamento
Artigo 93 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O tribunal ou a autoridade competente pode exigir que o devedor complete ou corrija informações incompletas ou inexatas apresentadas nos termos do artigo 92.º antes de tomar uma decisão sobre a abertura do processo simplificado de liquidação. Se o devedor prestar, com dolo ou negligência, informações substancialmente falsas ou enganosas, o tribunal ou a autoridade competente pode indeferir o pedido ou nomear um administrador da insolvência, não obstante o disposto no artigo 90.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 217

Proposta de regulamento
Artigo 94

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 94.º	Artigo 94.º
Suspensão das medidas de execução	Suspensão das medidas de execução
Os devedores devem beneficiar de uma suspensão das medidas de execução por força da lei ou por decisão do tribunal ou da autoridade competente que conduz o processo.	***1.*** Os devedores devem beneficiar de uma suspensão das medidas de execução por força da lei ou por decisão do tribunal ou da autoridade competente que conduz o processo.
	2. O benefício da suspensão das medidas de execução não se aplica aos créditos dos trabalhadores. Em derrogação da primeira frase, os Estados-Membros podem aplicar o primeiro parágrafo aos créditos dos trabalhadores se e na medida em que assegurarem que o pagamento desses créditos seja garantido em regimes de reestruturação preventiva com um nível de proteção pelo menos equivalente ao proporcionado na ausência duma suspensão.

Or. en

Alteração 218

Proposta de regulamento
Artigo 95 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Quando é aberto um processo simplificado de insolvência, o administrador da insolvência ou, na sua ausência, o devedor, deve elaborar uma lista dos credores e dos créditos.	1. Quando é aberto um processo simplificado de insolvência, o administrador da insolvência ou, na sua ausência, o devedor, deve elaborar uma lista dos credores e dos créditos***, incluindo todos os trabalhadores e os seus créditos em dívida relativos a salários, pensões e impostos e, quando exigido pela legislação nacional, contribuições para a***

segurança social e seguros.

Or. en

Alteração 219

Proposta de regulamento
Artigo 95 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Cabe ao administrador da insolvência ou, na sua ausência, ao tribunal ou à autoridade competente informar todos os credores conhecidos***,*** através de avisos individuais, da lista a que se refere o n.º 1, indicando o prazo para apresentar qualquer objeção ou preocupação. Os créditos sobre o devedor indicados na lista consideram-se reclamados sem qualquer outra ação por parte dos credores em causa.	2. Cabe ao administrador da insolvência ou, na sua ausência, ao tribunal ou à autoridade competente informar todos os credores conhecidos ***— incluindo os trabalhadores e os seus representantes, se for caso disso —*** através de avisos individuais, da lista a que se refere o n.º 1, indicando o prazo para apresentar qualquer objeção ou preocupação. Os créditos sobre o devedor indicados na lista consideram-se reclamados sem qualquer outra ação por parte dos credores em causa.

Or. en

Alteração 220

Proposta de regulamento
Artigo 95 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Qualquer credor pode reclamar créditos não incluídos na lista a que se refere o n.º 1 ou levantar objeções ou preocupações relativamente aos créditos incluídos na lista, num prazo fixado no direito nacional, que não pode exceder ***30*** dias a contar da receção do aviso individual a que se refere o n.º 2 ou da publicação da abertura do processo simplificado de liquidação no registo de insolvências a que se refere o artigo 24.º do Regulamento (UE) 2015/848 do	3. Qualquer credor pode reclamar créditos não incluídos na lista a que se refere o n.º 1 ou levantar objeções ou preocupações relativamente aos créditos incluídos na lista, num prazo fixado no direito nacional, que não pode exceder ***60*** dias a contar da receção do aviso individual a que se refere o n.º 2 ou da publicação da abertura do processo simplificado de liquidação no registo de insolvências a que se refere o artigo 24.º do Regulamento (UE) 2015/848 do

Parlamento Europeu e do Conselho, consoante a data que for posterior.	Parlamento Europeu e do Conselho, consoante a data que for posterior.

Or. en

Alteração 221

Proposta de regulamento
Artigo 95 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os créditos contestados devem ser prontamente tratados pelo tribunal ou pela autoridade competente. O tribunal ou a autoridade competente pode decidir prosseguir o processo simplificado de liquidação em relação a créditos não contestados.	5. Os créditos contestados devem ser prontamente tratados pelo tribunal ou pela autoridade competente. O tribunal ou a autoridade competente pode decidir prosseguir o processo simplificado de liquidação em relação a créditos não contestados. ***Um crédito não é considerado não contestado se o credor em causa não tiver recebido o aviso individual a que se refere o n.º 2.***

Or. en

Alteração 222

Proposta de regulamento
Artigo 96 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Os ativos da massa insolvente têm um valor tão reduzido que não justifica os custos ou os encargos administrativos associados à sua venda e à distribuição das receitas;	(b) Os ativos da massa insolvente têm um valor tão reduzido ***ou são suscetíveis de gerar um valor líquido inferior aos custos da sua preservação, administração, descontaminação, eliminação ou venda*** que não justifica os custos ou os encargos administrativos associados à sua venda e à distribuição das receitas;

Or. en

Alteração 223

Proposta de regulamento
Artigo 96 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se prosseguir com a liquidação dos ativos do devedor a que se refere o n.º 1, o administrador da insolvência especifica igualmente os meios de liquidação dos ativos. Para a venda de um ativo do devedor, o administrador da insolvência utiliza o sistema de leilões eletrónicos referido no artigo 97.º, a menos que tal não seja adequado face à natureza do ativo ou às circunstâncias do processo.	3. Se prosseguir com a liquidação dos ativos do devedor a que se refere o n.º 1, o administrador da insolvência especifica igualmente os meios de liquidação dos ativos. Para a venda de um ativo do devedor, o administrador da insolvência utiliza o sistema de leilões eletrónicos referido no artigo 97.º, a menos que tal não seja adequado face à natureza do ativo ou às circunstâncias do processo. ***O administrador da insolvência assegura que o método de liquidação maximiza o valor da massa insolvente.***

Or. en

Alteração 224

Proposta de regulamento
Artigo 97 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada Estado-Membro deve assegurar, até [Serviço das Publicações: último dia ***do 24.º mês após a*** data de ***entrada em vigor*** do presente regulamento], a criação e manutenção de uma ou várias plataformas de leilões eletrónicos no seu território para efeitos da venda dos ativos da massa insolvente da empresa EU Inc. ***inovadora*** em fase de arranque em processos simplificados de liquidação.	1. Cada Estado-Membro deve assegurar, até [Serviço das Publicações: último dia ***antes da*** data de ***aplicação*** do presente regulamento], a criação e manutenção de uma ou várias plataformas de leilões eletrónicos no seu território para efeitos da venda dos ativos da massa insolvente da empresa EU Inc. em fase de arranque em processos simplificados de liquidação. ***A utilização dessas plataformas não impede a utilização de outros métodos de venda, caso estes sejam mais adequados para maximizar o valor da massa insolvente.***

Or. en

Alteração 225

Proposta de regulamento
Artigo 98 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Compete à Comissão estabelecer um sistema de interconexão dos sistemas nacionais de leilões eletrónicos a que se refere o artigo 97.º por meio de atos ***de execução*** a adotar até [Serviço das Publicações: último dia ***do 36.º mês a contar*** da data de ***entrada em vigor*** do presente regulamento]. Este sistema é constituído pelos sistemas nacionais de leilões eletrónicos interligados por meio do Portal Europeu da Justiça, que funciona como ponto de acesso eletrónico central no sistema. O sistema deve fornecer, em todas as línguas oficiais da União, informações sobre todos os processos de leilão anunciados nas plataformas nacionais de leilões eletrónicos, permitir a pesquisa entre esses processos de leilão e fornecer hiperligações para as páginas dos sistemas nacionais onde é possível apresentar diretamente as propostas.	1. Compete à Comissão estabelecer um sistema de interconexão dos sistemas nacionais de leilões eletrónicos a que se refere o artigo 97.º por meio de atos ***delegados*** a adotar ***em conformidade com o artigo 106.º-B*** até [Serviço das Publicações: último dia ***antes*** da data de ***aplicação*** do presente regulamento]. Este sistema é constituído pelos sistemas nacionais de leilões eletrónicos interligados por meio do Portal Europeu da Justiça, que funciona como ponto de acesso eletrónico central no sistema. O sistema deve fornecer, em todas as línguas oficiais da União, informações sobre todos os processos de leilão anunciados nas plataformas nacionais de leilões eletrónicos, permitir a pesquisa entre esses processos de leilão e fornecer hiperligações para as páginas dos sistemas nacionais onde é possível apresentar diretamente as propostas.

Or. en

Alteração 226

Proposta de regulamento
Artigo 98 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão deve estabelecer, por meio de atos ***de execução***, as especificações técnicas e os procedimentos necessários para assegurar a interconexão dos sistemas nacionais de leilões eletrónicos dos Estados-Membros,	2. A Comissão deve estabelecer, por meio de atos ***delegados, em conformidade com o artigo 106.º-B***, as especificações técnicas e os procedimentos necessários para assegurar a interconexão dos sistemas nacionais de leilões eletrónicos dos

definindo:

Estados-Membros, definindo:

Or. en

Alteração 227

Proposta de regulamento
Artigo 98 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 107.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 228

Proposta de regulamento
Artigo 102 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se o devedor for uma pessoa coletiva, a decisão sobre o encerramento do processo simplificado de liquidação desencadeia as medidas pertinentes previstas no direito nacional conducentes à dissolução da personalidade jurídica da empresa EU Inc. ***inovadora*** em fase de arranque.	2. Se o devedor for uma pessoa coletiva, a decisão sobre o encerramento do processo simplificado de liquidação desencadeia as medidas pertinentes previstas no direito nacional conducentes à dissolução da personalidade jurídica da empresa EU Inc. em fase de arranque.

Or. en

Alteração 229

Proposta de regulamento
Artigo 103 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A menos que tal seja objetivamente	1. A menos que tal seja objetivamente

justificado e proporcionado, os Estados-Membros devem tratar as sociedades EU Inc. de forma não menos favorável do que outras sociedades de responsabilidade limitada constituídas em conformidade com o seu direito nacional em qualquer aspeto das suas atividades e operações.	justificado e proporcionado, os Estados-Membros devem tratar as sociedades EU Inc. de forma não menos favorável do que outras sociedades de responsabilidade limitada ***pertinentes a que se refere o artigo 1.º-A, n.º 4, que foram*** constituídas em conformidade com o seu direito nacional em qualquer aspeto das suas atividades e operações.

Or. en

Alteração 230

Proposta de regulamento
Artigo 103 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) O requisito de dispor de um representante local ou de uma presença física nesse Estado-Membro para concluir um procedimento necessário ao acesso a uma atividade económica ou ao seu exercício, ou para obter uma autorização;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 231

Proposta de regulamento
Capítulo XI-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	CAPÍTULO XI-A
	RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS
	Artigo 103.º-A
	Resolução extrajudicial de litígios
	1. Em questões relacionadas com uma sociedade EU Inc. outras empresas que tenham uma relação empresarial com uma sociedade EU Inc. e a sociedade EU

Inc. têm acesso à resolução extrajudicial de litígios entre parceiros comerciais, com exceção dos litígios relacionados com a participação dos trabalhadores.

2. Ambas as partes colaboram, de boa-fé, com o organismo de resolução extrajudicial de litígios certificado selecionado, tendo em vista a resolução do litígio. A participação na resolução extrajudicial de litígios não impede as partes de exercerem o seu direito de acesso ao sistema judicial.

3. Os Estados-Membros asseguram que as sociedades EU Inc. e outras empresas que tenham uma relação empresarial com uma sociedade EU Inc. têm acesso a mecanismos de resolução extrajudicial de litígios eficazes, imparciais e céleres, executados por um organismo de resolução extrajudicial certificado.

4. Os Estados-Membros certificam o organismo, a seu pedido, por um período máximo de cinco anos, renovável, se o organismo tiver demonstrado que preenche todas as condições seguintes:

(a) É imparcial e independente, incluindo financeiramente independente;

(b) Possui a especialização necessária relativamente às questões decorrentes do direito das sociedades, permitindo que o organismo contribua eficazmente para a resolução de um litígio;

(c) Os seus membros são remunerados de uma forma sem ligação com o resultado do procedimento;

(d) A resolução extrajudicial de litígios que oferece é facilmente acessível através da tecnologia das comunicações eletrónicas e prevê a possibilidade de iniciar a resolução de litígios e de apresentar os documentos comprovativos necessários em linha e ainda a possibilidade de tramitar o processo por via digital;

(e) O organismo aceita e é capaz de

tramitar litígios nacionais e transfronteiriços;

(f) É capaz de resolver litígios de forma rápida, se for caso disso, prevendo procedimentos acelerados, eficientes e eficaz em termos de custos, em língua inglesa e, pelo menos, numa das línguas oficiais das instituições da União;

(g) A resolução extrajudicial de litígios que propõe processa-se de acordo com regras processuais claras e justas, facilmente acessíveis pelo público, e cumpre com o direito aplicável.

Os organismos de resolução extrajudicial de litígios certificados disponibilizam as suas decisões às partes num período de tempo razoável e no prazo máximo de 90 dias de calendário após a receção da reclamação. No caso de litígios altamente complexos, o organismo de resolução extrajudicial de litígios certificado pode, se assim o entender, prorrogar o prazo de 90 dias de calendário por um período adicional que não pode exceder 90 dias, o que se traduz numa duração total máxima de 180 dias. Os organismos certificados de resolução extrajudicial de litígios comunicam a decisão e todas as informações pertinentes à plataforma digital central da UE, se for disponibilizada ao público.

5. A autoridade do Estado-Membro que tenha certificado um organismo de resolução extrajudicial de litígios revoga essa certificação se determinar, na sequência de uma investigação realizada por iniciativa própria ou com base nas informações recebidas de terceiros, que o organismo de resolução extrajudicial de litígios deixou de satisfazer as condições estabelecidas no n.º 4. Antes de revogar essa certificação, a autoridade do Estado-Membro dá a esse organismo a oportunidade de reagir às conclusões da sua investigação e à sua intenção de revogar a certificação do organismo de resolução extrajudicial de litígios.

6. Os Estados-Membros fornecem informações claras sobre as taxas, os custos e, sempre que possível, a assistência financeira relativamente aos mecanismos extrajudiciais de resolução de litígios.

7. O presente artigo aplica-se sem prejuízo da Diretiva 2013/11/UE e dos procedimentos e entidades de resolução alternativa de litígios à disposição dos consumidores estabelecidos ao abrigo dessa diretiva.

Artigo 103.º-B

Resolução judicial de litígios

1. Os Estados-Membros devem ser incentivados a designar tribunais, câmaras ou painéis competentes para dirimir litígios em questões relativas a uma sociedade EU Inc., com exceção dos litígios relacionados com a participação dos trabalhadores.

2. Até ... [data de aplicação do presente regulamento], a Comissão emite orientações dirigidas aos Estados-Membros sobre a resolução judicial de litígios em questões relativas a sociedades EU Inc.. As orientações podem, em especial, convidar os Estados-Membros a prever disposições processuais específicas ou prazos curtos para os processos judiciais que envolvam sociedades EU Inc., incluindo os processos relacionados com a gestão digital de processos, permitindo a apresentação eletrónica, o rastreio de processos e as audições virtuais e ainda o tratamento dos processos em língua inglesa.

3. As orientações a que se refere o n.º 2 podem assegurar que as autoridades judiciais competentes recebam formação especializada e contínua sobre o direito das sociedades da União e a aplicação do presente regulamento, bem como formação sobre a melhoria das competências linguísticas. Pode

incentivar, sob a responsabilidade da Comissão, a organização de reuniões periódicas entre juízes para debater a evolução do direito das sociedades em relação ao presente regulamento, assegurar a coerência da sua aplicação e promover o intercâmbio de boas práticas.

4. Os Estados-Membros são incentivados a informar regularmente a Comissão acerca das medidas tomadas em resposta às orientações referidas no n.º 2.

5. As orientações a que se refere o n.º 2 devem respeitar a independência do poder judicial e a autonomia processual dos Estados-Membros.

Artigo 103.º-C

Base de dados pública sobre a jurisprudência nacional e da União relativa às sociedades EU Inc.

1. Os Estados-Membros devem publicar, num formato eletrónico e facilmente acessível, todas as decisões transitadas em julgado dos respetivos tribunais nacionais em relação a processos instaurados nos termos do presente regulamento. A publicação dessas decisões é efetuada em conformidade com o direito nacional.

2. A Comissão cria e mantém uma base de dados facilmente acessível e disponível ao público que contenha os acórdãos referidos no n.º 1 e as referências aos acórdãos pertinentes proferidos pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

3. A base de dados pública deve ser acessível através da plataforma digital central criada pela Comissão nos termos do artigo 103.º-D.

Or. en

Alteração 232

Proposta de regulamento
Capítulo XI-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	CAPÍTULO XI-B
	PLATAFORMA DIGITAL EU INC.
	Artigo 103.º-D
	Plataforma digital EU Inc.
	1. A Comissão cria e mantém uma plataforma digital EU Inc. de acesso aberto, contendo informações facilmente acessíveis e disponíveis ao público para as empresas, os investidores e outras partes interessadas pertinentes, incluindo sindicatos, o meio académico e os profissionais da justiça. Para o efeito, a Comissão fica habilitada a adotar atos de execução até ... [Serviço das Publicações: último dia do 6.º mês após a data de entrada em vigor do presente regulamento], de acordo com o procedimento de exame referido no artigo 107.º, a fim de estabelecer as especificações técnicas da plataforma digital EU Inc..
	2. A plataforma digital EU Inc. deve ser interoperável e estar ligada ao Portal Europeu da Justiça, ao BRIS e à interface central da UE a que se refere o artigo 15.º.
	3. A Comissão disponibiliza por via eletrónica, em todas as línguas oficiais da União, informações e orientações práticas sobre as regras aplicáveis às sociedades EU Inc., incluindo o direito nacional pertinente para cada forma jurídica nacional a que se refere o artigo 1.º-A, n.º 4, em cada Estado-Membro, acompanhadas de:
	(a) Tutoriais de registo passo a passo;
	(b) Informações sobre os mecanismos extrajudiciais de resolução de litígios e os mecanismos judiciais de resolução de litígios disponíveis;
	(c) Informações sobre oportunidades de

financiamento e de investimento

4. A plataforma digital deve ser interoperável com a base de dados pública que recolhe a jurisprudência nacional e da União relativa às sociedades EU Inc., a que se refere o artigo 103.º-A, e incluir essa base de dados. A Comissão assegura a disponibilidade de ferramentas de tradução automática de elevada qualidade e desenvolve uma ferramenta de pesquisa e análise baseada na IA, bem como um sistema de notificação de atualizações da legislação nacional que afetem as sociedades EU Inc..

Or. en

Alteração 233

Proposta de regulamento
Artigo 106 – parágrafo 1 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) Utilização abusiva da forma jurídica EU Inc. para efeitos de evasão às obrigações previstas no direito da União ou nacional relativamente a salários previstos na lei ou nas convenções coletivas, às contribuições para a segurança social, aos impostos ou a outras proteções obrigatórias dos trabalhadores;

Or. en

Alteração 234

Proposta de regulamento
Artigo 106 – parágrafo 1 – alínea d-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-B) Montagem artificial de estruturas empresariais, incluindo a criação de

empresas de fachada ou a fragmentação de entidades em cadeias, relações de trabalho, afetação de mão de obra ou localização da sede social, da administração central ou do estabelecimento principal, com o objetivo de evitar ou contornar os direitos de participação, representação ou informação e consulta dos trabalhadores a nível do conselho de administração ao abrigo do direito da União ou nacional;

Or. en

Alteração 235

Proposta de regulamento
Artigo 106 – n.º 1 – alínea d-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-C) Prestação de informações falsas, incompletas ou enganosas sobre o número, a localização ou o estatuto dos trabalhadores, caso essas informações sejam pertinentes para determinar os direitos ou obrigações dos trabalhadores em matéria de participação ao abrigo do direito da União ou nacional em matéria laboral e de segurança social;

Or. en

Alteração 236

Proposta de regulamento
Artigo 106 – n.º 1 – alínea d-D (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-D) Incumprimento da obrigação de criar, manter, atualizar ou cumprir as disposições relativas à participação dos trabalhadores previstas no presente regulamento ou no direito nacional

aplicável designado pelo presente regulamento;

Or. en

Alteração 237

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – alínea d-E (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-E) Utilização de programas EU-ESO ou EU-ESOP ou de quaisquer outras modalidades de remuneração, com o objetivo de substituir a remuneração normal, contornar as obrigações relativas aos salários, às contribuições para a segurança social ou aos impostos, forçar uma remuneração inferior aos níveis legais ou acordados nas convenções coletivas, ou contornar de outra forma as obrigações relativas à proteção dos trabalhadores ao abrigo do direito da União ou do direito nacional;

Or. en

Alteração 238

Proposta de regulamento
Artigo 106 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Caso uma decisão administrativa ou judicial definitiva determine a existência duma violação grave ou reiterada de qualquer das obrigações a que se refere o presente artigo, os Estados-Membros asseguram que a sociedade EU Inc., os seus fundadores, administradores e, se for caso disso, as pessoas coletivas que exercem controlo sobre a sociedade EU Inc. não são

elegíveis para criar uma nova sociedade EU Inc. ao abrigo do presente regulamento. Em caso de infrações graves ou repetidas, os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes tenham o poder de retirar o estatuto de EU Inc. e de exigir que a empresa se converta numa forma jurídica nacional ou seja submetida a procedimentos de liquidação ordinários.

Or. en

Alteração 239

Proposta de regulamento
Artigo 106 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Sempre que for estritamente necessário para evitar danos decorrentes das atividades enumeradas no n.º 1, os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes e os tribunais possam ordenar medidas provisórias, injunções e, se for caso disso, medidas corretivas.

Or. en

Alteração 240

Proposta de regulamento
Artigo 106-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 106.º-A
	Prevenção de abusos e evasões
	1. Uma sociedade EU Inc. não pode ser utilizada para fins abusivos ou fraudulentos ou para contornar direitos, obrigações ou garantias estabelecidos

pelo direito da União ou pelo direito nacional.

Em especial, uma sociedade EU Inc. não pode ser utilizada duma forma que prejudique os direitos e interesses dos trabalhadores, credores e acionistas minoritários protegidos pelo direito da União ou pelo direito nacional.

2. Uma sociedade EU Inc. não pode ser utilizada com o objetivo de privar ou negar aos trabalhadores os direitos de participação dos trabalhadores a nível do conselho de administração.

Considera-se que existe uma utilização proibida pelo primeiro parágrafo quando o número de trabalhadores num Estado-Membro exceder um limiar nacional de participação dos trabalhadores a nível do conselho de administração e não estiver previsto um nível equivalente de participação na sociedade EU Inc.. Caso os direitos de participação dos trabalhadores tenham sido contornados em violação do presente artigo, aplicam-se, mutatis mutandis, as regras nacionais em matéria de participação dos trabalhadores do Estado-Membro cujo limiar nacional tenha sido excedido.

3. Caso sejam excedidos os limiares nacionais de mais do que um Estado-Membro, aplicam-se as regras nacionais que preveem a percentagem mais elevada de representantes dos trabalhadores.

Or. en

Alteração 241

Proposta de regulamento
Artigo 106-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 106.º-B
	Exercício da delegação
	1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
	2. O poder de adotar atos delegados referido neste artigo é conferido à Comissão por um período de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.
	3. A delegação de poderes referida nos artigos 1.º-A, 7.º, 8.º, 34.º, 35.º e 98.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
	4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar melhor», de 13 de abril de 2016.
	5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
	6. Os atos delegados adotados nos termos deste artigo só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo

	Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de três meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por três meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Alteração 242

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 1 - parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Até [*Serviço das Publicações: data correspondente a* ***cinco*** *anos após a data de aplicação do presente regulamento*], a Comissão deve efetuar uma avaliação do presente regulamento e apresentar um relatório com as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu. Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão todas as informações necessárias para a elaboração do relatório.	Até [*Serviço das Publicações: data correspondente a* ***três*** *anos após a data de aplicação do presente regulamento*], a Comissão deve efetuar uma avaliação do presente regulamento e apresentar um relatório com as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu. Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão todas as informações necessárias para a elaboração do relatório.

Or. en

Alteração 243

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 1 - parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O relatório da Comissão deve, em especial, avaliar a adoção da nova forma jurídica EU Inc., ***o modo como as*** sociedades EU Inc. ***foram constituídas e quantas*** foram	O relatório da Comissão deve, em especial, avaliar***:***

criadas ***através da interface central da UE e com*** modelos harmonizados***.***

(a) A adoção da nova forma jurídica EU Inc. ***e EU Inc. SO***, ***incluindo o número de*** sociedades EU Inc. ***e EU Inc. SO que*** foram criadas***, a forma como foram constituídas e em que medida os*** modelos harmonizados ***de estatutos normalizados foram utilizados;***

(b) Em que medida a forma jurídica EU Inc. facilitou o estabelecimento, a expansão transfronteiriça e o funcionamento de empresas inovadoras e orientadas para o crescimento no mercado interno;

(c) Se a lista de atividades económicas constante do anexo II continua a ser adequada para assegurar que a forma jurídica EU Inc. continua a visar empresas inovadoras e orientadas para o crescimento e, ao mesmo tempo, evita a utilização abusiva da forma jurídica da empresa;

(d) A aplicação e a eficácia das disposições relativas aos direitos de participação dos trabalhadores a nível do conselho de administração, em especial:

i. a interação entre o regime de participação dos trabalhadores criado pelo presente regulamento e os sistemas nacionais de regras de participação dos trabalhadores;

ii. se o regulamento provocou a arbitragem regulamentar, a evasão às regras de participação dos trabalhadores ou a fragmentação artificial de empresas ou grupos com o objetivo de evitar obrigações relacionadas com a participação dos trabalhadores;

(e) Em que medida o regulamento melhorou o acesso das sociedades EU Inc. ao financiamento, nomeadamente através de capital de risco, investidores institucionais e outras fontes de financiamento;

(f) Se o regulamento reduziu os custos jurídicos, administrativos e de conformidade para as empresas que operam além-fronteiras;

(g) A aplicação do artigo 103.º-C relativo à base de dados pública sobre a jurisprudência nacional e da União relativa às sociedades EU Inc., nomeadamente:

i. o funcionamento da base de dados;

ii. o número de acórdãos publicados por cada Estado-Membro, bem como o número de acórdãos relativos a sociedades EU Inc. proferidos pelo Tribunal de Justiça da União Europeia e disponibilizados através da base de dados;

iii. a possibilidade de alargar a base de dados ao direito europeu das sociedades duma forma mais sistemática;

iv. em que medida a base de dados contribui para a transparência, a acessibilidade e a interpretação e aplicação uniformes do presente regulamento em toda a União.

(h) A funcionalidade e o conteúdo da plataforma digital UE Inc..

Se for caso disso, o relatório a que se refere o primeiro parágrafo é acompanhado de uma ou mais propostas legislativas. Essas propostas podem prever, nomeadamente:

— a criação de um Observatório Europeu do Direito das Sociedades, destinado a fornecer informações comparáveis e de livre acesso sobre a regulamentação das empresas nos Estados-Membros, em todas as línguas oficiais da União;

— um quadro harmonizado para instrumentos de dívida equiparáveis a capital próprio que permita aos investidores fornecer às empresas capital a longo prazo sem adquirir direitos de propriedade ou de controlo, incluindo regras em matéria de insolvência

associadas a esses instrumentos.

Or. en

Alteração 244

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. De ***cinco*** em ***cinco*** anos, a partir de [*Serviço das Publicações: data correspondente a* ***cinco*** *anos a contar da data de aplicação do presente regulamento*], a Comissão deve rever o montante referido no artigo 16.º, n.º 2, em consonância com o índice harmonizado de preços no consumidor (IHPC) estabelecido nos termos do Regulamento (UE) 2016/792 do Parlamento Europeu e do Conselho.	2. De ***dois*** em ***dois*** anos, a partir de [*Serviço das Publicações: data correspondente a* ***três*** *anos a contar da data de aplicação do presente regulamento*], a Comissão deve rever o montante referido no artigo 16.º, n.º 2, em consonância com o índice harmonizado de preços no consumidor (IHPC) estabelecido nos termos do Regulamento (UE) 2016/792 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Or. en

Alteração 245

Proposta de regulamento
Anexo I – título

Texto da Comissão	*Alteração*
ANEXO	ANEXO ***I***

Or. en

Alteração 246

Proposta de regulamento
Anexo I-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ANEXO I-A

Lista de atividades económicas excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento.

Lista de atividades económicas que se considera pouco provável que culminem no desenvolvimento de um produto, serviço ou processo novo ou melhorado que difira significativamente de versões anteriores e seja disponibilizado a potenciais utilizadores, expressas utilizando o código da Nomenclatura Estatística das Atividades Económicas na União Europeia (NACE).

1. Construção

2. Atividades de limpeza

3. Serviços de hospitalidade

4. Transportes rodoviários de mercadorias

5. Atividades de apoio social em estruturas residenciais

6. Preparação e conservação de carne e fabricação de produtos à base de carne

7. Atividades de investigação e de segurança

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A competitividade da Europa assenta na sua capacidade de inovação. Tal começa com o investimento público através de um programa Horizonte forte e autónomo, mas a via desde a investigação sobre ideias até à viabilidade comercial dessas ideias depende igualmente das condições estruturais que a Europa, até à data, não conseguiu proporcionar na íntegra, bem como da sua capacidade para atrair investimento privado. A União necessita dum ambiente aberto e favorável para as empresas em fase de arranque e de capital de risco suficiente para as empresas em fase de expansão. Precisa de proteção contra a concorrência desleal de países terceiros e tem de ser protegida contra a transferência involuntária de inovação financiada por fundos públicos europeus para países terceiros. Portanto, é crucial libertar o potencial do mercado interno em prol das empresas em fase de arranque e em fase de expansão. A criação duma forma empresarial pan-europeia para as empresas em fase de arranque e em fase de expansão dá à Europa a oportunidade de criar um selo de qualidade para os inovadores, os trabalhadores altamente qualificados e os investidores. A EU Inc. tem de se tornar este selo de qualidade. Tal exige segurança jurídica para a forma de sociedade recém-criada, reconhecimento automático e normas unificadas, procedimentos digitais e encontrar o justo equilíbrio entre a liberalização e as salvaguardas dos interesses públicos — especialmente dos direitos laborais e sociais.

Escolha da base jurídica

A base jurídica da proposta escolhida pela Comissão testa os limites das competências da União. É questionável se a criação duma forma de sociedade é a ocasião certa para o fazer, dado que a escolha da base jurídica suscita importantes questões de segurança jurídica para as empresas que optem por aderir à forma jurídica. Embora a ambição da proposta seja de saudar, a sua conceção jurídica exige um exame cuidadoso. A este respeito, importa salientar que a iniciativa legislativa do Parlamento tinha proposto anteriormente uma diretiva de harmonização total com base no artigo 114.º do TFUE, em conjugação com o artigo 50.º do TFUE, permitindo a votação por maioria qualificada e refletindo a prática estabelecida na harmonização do direito das sociedades europeu. O artigo 50.º do TFUE, enquanto *lex specialis*, prevê a utilização de diretivas. Em contrapartida, a Comissão escolheu o artigo 114.º TFUE como única base jurídica, a fim de evitar a unanimidade nos termos do artigo 352.º TFUE e de permitir a adoção dum regulamento. Isto representa um desvio significativo em relação às abordagens anteriores em matéria de harmonização do direito europeu das sociedades. A Comissão não explica de que forma baseia uma proposta sobre direito das sociedades exclusivamente no artigo 114.º, n.º 1, do TFUE, embora esta base jurídica esteja explicitamente subordinada a qualquer outra base jurídica mais específica dos Tratados, como o artigo 50.º do TFUE. Tendo em conta as limitações de tempo impostas pelas instituições da UE, o relator não propôs alterações à base jurídica nesta fase, mas gostaria de manifestar as suas preocupações.

Âmbito de aplicação

O projeto de relatório do relator baseia-se na convicção de que a competitividade europeia e a dimensão social europeia se reforçam mutuamente. Portanto, o objetivo do presente projeto de relatório é criar um quadro empresarial que combine a constituição digital e rápida de

empresas, o investimento simples e com confiança, uma governação empresarial responsável e salvaguardas sociais sólidas e eficazes.

Foi criado um novo artigo sobre o âmbito de aplicação, que substitui o anterior artigo 4.º da proposta. Este artigo não só clarifica a relação entre o regulamento, os estatutos da sociedade e a legislação nacional obrigatória, como também chama a atenção para a legislação aplicável aos contratos de trabalho individuais e clarifica que o regulamento não pode reduzir os direitos ou proteções dos trabalhadores — incluindo os direitos à greve, à negociação coletiva e à ação coletiva, em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais. Em consonância com o objetivo do regulamento de criar um quadro jurídico para as empresas inovadoras sem promover conceitos juridicamente ambíguos, como o de «inovador», o novo artigo prevê que uma sociedade EU Inc. não pode ser estabelecida se o seu objeto for uma atividade económica enumerada num novo anexo II do regulamento. Este anexo lista as atividades económicas que é pouco provável que culminem no desenvolvimento de um produto, serviço ou processo novo ou melhorado que difira significativamente de versões anteriores disponibilizadas a potenciais utilizadores.

Reforçar o controlo preventivo

O relatório mantém a ambição de apoiar a incorporação totalmente digital através duma interface central europeia e de formulários de pedido harmonizados, o registo no prazo de dois dias úteis e uma taxa de registo máxima de 100 EUR. A fim de aumentar a confiança do público no tipo de empresa, o relatório privilegia o reforço do controlo preventivo da legalidade. As autoridades competentes devem verificar a identidade e a capacidade jurídica dos requerentes, a autenticidade e fiabilidade das informações apresentadas e, se for caso disso, o cumprimento dos requisitos em matéria de luta contra o branqueamento de capitais antes do registo. Ao combinar a digitalização com salvaguardas preventivas sólidas, a EU Inc. tornar-se-á um exemplo para a criação rápida e não burocrática de empresas, mas também um rótulo empresarial europeu de confiança, que proporcionará segurança jurídica aos fundadores, investidores, trabalhadores e autoridades públicas.

Princípio do país de origem e salvaguardas

A proposta da Comissão introduz um princípio abrangente do país de origem, segundo o qual todas as matérias não regidas pelo presente regulamento ou pelos estatutos da EU Inc. estão sujeitas à legislação nacional do local de registo. A presente proposta vai além da jurisprudência do TJUE em matéria de liberdade de estabelecimento, que permite limitações ao princípio do país de origem, se tal for necessário e proporcional para alcançar requisitos obrigatórios de interesse geral. Um princípio ilimitado do país de origem convida à busca do foro mais favorável, criando assim o risco de a sociedade EU Inc. atrair a evasão às normas de proteção nacionais. Se a UE Inc. se tornar conhecida, nos seus primeiros meses de existência, como um veículo de evasão e não de inovação de elevada qualidade, não cumprirá a sua promessa de se tornar um selo de qualidade da UE. A fim de limitar os efeitos negativos do princípio do país de origem sem comprometer a sua eficácia para as empresas inovadoras em fase de arranque e em fase de expansão, o projeto de relatório propõe limitar o princípio às questões relacionadas com o direito das sociedades e introduzir uma abertura seletiva claramente definida no sentido de um fator de conexão diferente para as questões relacionadas com os direitos de participação dos trabalhadores. As regras aplicáveis aos direitos de participação dos trabalhadores a nível do conselho de administração devem seguir o local de

afetação dos trabalhadores. Sempre que uma sociedade EU Inc. empregue trabalhadores em vários Estados-Membros, deve aplicar-se o nível de proteção mais elevado. Nos casos em que não for possível determinar qual o regime nacional de participação dos trabalhadores aplicável, o relatório prevê um procedimento de negociação alterado, inspirado no quadro aplicável à sociedade europeia (SE), a fim de criar disposições adequadas em matéria de participação.

Participação financeira dos trabalhadores e propriedade responsável («steward ownership») voluntária

Com base nesta abordagem, o relatório reforça também o quadro para a participação dos trabalhadores enquanto importante motor de inovação, empreendedorismo e criação de valor a longo prazo. As opções sobre ações concedidas a empregados (ESO) são complementadas por planos de aquisição de ações para trabalhadores (ESOP). Estes instrumentos tornaram-se ferramentas fundamentais para as empresas em fase de arranque e em fase de expansão atraírem, reterem e motivarem talentos, permitindo simultaneamente aos trabalhadores partilhar o valor que ajudam a criar. O relatório deixa claro que estes planos complementam e não substituem (nem sequer parcialmente) salários justos, pensões ou contribuições para a segurança social.

A fim de proporcionar aos fundadores uma variedade de opções sobre a forma de organizar a sua empresa, o projeto de relatório introduz uma sociedade de propriedade responsável «steward-owned» («EU Inc. SO»). A propriedade responsável («steward-ownership») é um modelo de governação inovador que reflete uma compreensão mais ampla da competitividade, baseada na resiliência, no investimento a longo prazo e na criação de valor sustentável. Permite aos fundadores preservar o objetivo e a independência das suas empresas, protegendo-as simultaneamente de pressões a curto prazo e de aquisições hostis. Ao alargar o leque de opções de governação no âmbito do novo quadro empresarial, o relatório dota as empresas inovadoras de instrumentos adicionais para o crescimento sustentável e reforça a capacidade da Europa para reter talentos, tecnologia e empresas inovadoras na União.

Um regime de insolvência simplificado para as empresas em fase de arranque

O relator reconhece o valor acrescentado de processos de insolvência rápidos e simplificados para as empresas em fase de arranque, a fim de concluir a União dos Mercados de Capitais e, consequentemente, melhorar o acesso da EU Inc. ao capital de risco. Nesse caso, o âmbito de aplicação não deve imperativamente ser ambíguo do ponto de vista jurídico. Portanto, o projeto de relatório suprime a referência a «inovador», mantendo a limitação às empresas em fase de arranque e acrescentando o critério de um número máximo de credores. O acesso a estes processos não pode ser subordinado à capacidade da empresa para cobrir os encargos administrativos desses processos. A proteção adequada dos credores continua a ser essencial ao longo de todo o processo, o que deve ser assegurado pela nomeação obrigatória de um administrador da insolvência, como regra geral.

Resolução de litígios

A resolução de litígios rápida e de elevada qualidade é fundamental para o êxito do novo quadro empresarial, como se pode observar no modelo Delaware Inc. A fim de permitir um efeito semelhante para as sociedades EU Inc., o relatório introduz um mecanismo extrajudicial de resolução de litígios para conflitos entre empresas que envolvam uma

sociedade EU Inc.. Além disso, o relatório incentiva os Estados-Membros a designarem câmaras judiciais ou tribunais especializados que possuam especialização em questões relacionadas com as sociedades EU Inc.. Estas medidas são complementadas pela criação duma base de dados acessível ao público de acórdãos relacionados com a UE Inc. e duma plataforma de informação europeia que fornece orientações práticas sobre o funcionamento das sociedades EU Inc..

ANEXO: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, o relator declara ter recebido contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do presente projeto de relatório:

Entidade e/ou pessoa singular
Accountancy Europe – Transparency Register: 4713568401-18
Allied For Startups asbl – Transparency Register: 490631396665634665118544-37
Arise Innovations – Transparency Register: 5150166104319-45
Association Europe Finances Régulations – Transparency Register: 030862195184-34
Association Europe-Finances-Régulations (AEFR) – Transparency Register: 030862195184-34
Association pour l'Unification du Droit des affaires en Europe – Transparency Register: 490631396665-19
Bertelsmann Stiftung – Transparency Register: 13571025706-27
Bitkom e.V. – Transparency Register: 5351830264-31
Bpifrance – Transparency Register: 950921712127-74
Bundesanzeiger Verlag GmbH
Bundesarbeitskammer Österreich – Transparency Register: 23869471911-54
Bundesnotarkammer – Transparency Register: 74591581960-65
Bundesrechtsanwaltskammer – Transparency Register: 25412265365-88
Bundesverband der Deutschen Industrie e.V. – Transparency Register: 1771817758-48
Bundesverband der Deutschen Volksbanken und Raiffeisenbanken – Transparency Register: 22330076571-75
Bundesverband der Freien Berufe e.V. (BFB) – **Transparency Register:** 8116814461-28
Bundesverband der Unternehmen der Künstlichen Intelligenz in Deutschland e.V. – Transparency Register: 133804793067-58
Bundesverband deutscher Banken e.V. – Transparency Register: 0764199368-97
Bundesvereinigung der Deutschen Arbeitgeberverbände e.V. – **Transparency Register:** 7749519702-29
Business Angels Deutschland (BAND) e.V.
BusinessEurope – Transparency Register: 3978240953-79
CCI France – Transparency Register: 569014231604-54
Center for European Policy Analysis (CEPA) – Transparency Register: 265813852170-91
CENTR - Council of European Top Level Domain Registries – Transparency Register: 980834014781-65
Colegio de Registradores de España – Transparency Register: 405772926495-36
COMPASS NGO Croatia
CONFCOMMERCIO - IMPRESE PER L'ITALIA – Transparency Register: 04877777421-88
Confédération des Petites et Moyennes Entreprises (CPME) – Transparency Register: 74081206759-11
Confederation of European Security Services – Transparency Register: 61991787780-18
Conference of European Schools for Advanced Engineering Education and Research – Transparency Register: 484959115993-15
Conseil des Notariats de l'Union Européenne (CNUE) – Transparency Register: 98885666486-72
CONSEIL NATIONAL DES GREFFIERS DES TRIBUNAUX DE COMMERCE – Transparency Register: 124979252649-28
Consejo General del Notariado (Spanish General Council of Notaries)
Corporate & Recovery.Legal
Council of Bars and Law Societies of Europe – Transparency Register: 4760969620-65

Critical Software
Danish Trade Union Confederation – Transparency Register: 805838518601-52
Délégation des Barreaux de France – Transparency Register: 0118191795-12
Deutsche Börse AG – Transparency Register: 20884001341-42
Deutsche Industrie- und Handelskammer (DIHK) – Transparency Register: 22400601191-42
Deutsche Sozialversicherung Europavertretung (DSV) – Transparency Register: 917393784-31
Deutscher Anwaltverein (German Bar Association) – Transparency Register: 87980341522-66
Deutscher Gewerkschaftsbund (DGB) – Transparency Register: 07595112423-87
Deutscher Steuerberaterverband e.V. – Transparency Register: 845551111047-04
Deutsches Aktieninstitut – Transparency Register: 38064081304-25
Die Deutsche Kreditwirtschaft – Transparency Register: 52646912360-95
DIGITALEUROPE – Transparency Register: 64270747023-20
EQT Group – Transparency Register: 372830552142-82
EU Inc Petition – Transparency Register: 848536795849-82
Eumedion – Transparency Register: 65641341034-11
EUROCHAMBRES Association of European Chambers of Commerce and Industry – Transparency Register: 0014082722-83
Euronext – Transparency Register: 17804464809-28
European Banking Federation – Transparency Register: 4722660838-23
European Business Register Association (EBRA)
European Central Bank
European Commission
European Committee of the Regions
European Confederation of Directors' Associations (ecoDa) – Transparency Register: 37854527418-86
European DIGITAL SME Alliance – Transparency Register: 082698126468-52
European Economic and Social Committee
EUROPEAN FEDERATION OF BUILDING AND WOODWORKERS – Transparency Register: 57745478360-42
European Federation of Food, Agriculture and Tourism Trade Unions (EFFAT) – Transparency Register: 33130841043-14
European Fund and Asset Management Association (EFAMA) – Transparency Register: 3373670692-24
European Law Institute (ELI) – Transparency Register: 455458212010-50
European Savings and Retail Banking Group – Transparency Register: 8765978796-80
European Startup Network ivzw (ESN) – Transparency Register: 568027349084-26
European Trade Union Confederation (ETUC) – Transparency Register: 06698681039-26
European Trade Union Institute (ETUI) – Transparency Register: 521878025223-22
EuropeanIssuers – Transparency Register: 20935778703-23
Fagbevægelsens Hovedorganisation – Transparency Register: 18082924076-29
Federation of European Business Information Services – Transparency Register: 825169522150-13
France Digitale – Transparency Register: 479234015862-06
FRANCE FINTECH – Transparency Register: 324920598018-04
Global Legal Entity Identifier Foundation – Transparency Register: 660337819709-62
H/Advisors – Transparency Register: 217097995171-59
Hans-Böckler-Stiftung – Transparency Register: 957887652130-79
Industrie- und Handelskammer für München und Oberbayern – Transparency Register: 974367836943-09
Industriegewerkschaft Metall – Transparency Register: 757195013270-80
International Corporate Governance Network (ICGN) – Transparency Register: 058512095859-77
Invest Europe – Transparency Register: 60975211600-74

Jacques Delors Friends of Europe Foundation – Transparency Register: 9950955102015-11
Kamer van Koophandel Nederland – Transparency Register: 254902496827-41
Kreditschutzverband von 1870 – Transparency Register: 680714550341-40
Ministerium der Justiz und für Migration Baden-Württemberg
Ministerium für Wirtschaft, Handwerk und Tourismus Baden-Württemberg
Nordic Financial Unions – Transparency Register: 4129929362-47
Notarrechtliches Zentrum Familienunternehmen
Österreichische Notariatskammer – Transparency Register: 6475183729-37
Österreichischer Rechtsanwaltskammertag – Transparency Register: 29642463540-93
Quantum Scouts ApS
Radically Open Security
Regulatory Communication – Transparency Register: 785976617848-15
Sage Group – Transparency Register: 086894649381-50
Second Economic Transformation (2ET)
SME United – Transparency Register: 55820581197-35
Social Entrepreneurship Netzwerk Deutschland e.V. – Transparency Register: 292766292395-61
Start-Up Linity
Startup Portugal (Magellan Circle) – Transparency Register: 2939128100578-29
Stiftung Verantwortungseigentum e.V. – Transparency Register: 202064594750-82
Stripe, Inc. – Transparency Register: 389356530261-76
Sustainable Finance Lab (FINEXUS) – Transparency Register: 118453295368-28
Svaz průmyslu a dopravy ČR (Confederation of Industry of the Czech Republic) – Transparency Register: 785320514128-81
Unioncamere Europa asb – Transparency Register: l11122676364-50
VDMA e.V. – Transparency Register: 9765362691-45
Verband Insolvenzverwalter und Sachwalter Deutschlands e.V. – Transparency Register: 962426013632-68
Vereinte Dienstleistungsgewerkschaft (ver.di) – Transparency Register: 16178359495-57
Vereniging VNO-NCW – Transparency Register: 13255254129-80
Vertretung des Landes Nordrhein-Westfalen bei der Europäischen Union
Vertretung des Saarlandes bei der Europäischen Union
Zentralverband des Deutschen Handwerks e.V. (ZDH) – Transparency Register: 5189667783-94
Prof. Dr. Anne Sanders, Universität Bielefeld
Prof. Dr. Björn Laukemann, Universität Tübingen
Prof. Dr. Christoph Teichmann, Universität Würzburg
Professor Dr. Dr. h.c. mult. Peter Hommelhoff, Universität Heidelberg, Institut für deutsches und europäisches Gesellschafts- und Wirtschaftsrecht
Mag. iur. Alexander P. Stern, Universität Heidelberg, Institut für deutsches und europäisches Gesellschafts- und Wirtschaftsrecht
Mag. iur. Victoria Goll, Universität Heidelberg, Institut für deutsches und europäisches Gesellschafts- und Wirtschaftsrecht
Prof. mr. dr.Matthijs de Jongh, Erasmus University

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva do relator.
Se as pessoas singulares forem identificadas na lista pelo nome, pela função ou por ambos, o relator declara ter enviado às pessoas singulares em causa a Declaração relativa à proteção de dados n.º 484 do Parlamento Europeu (https://www.europarl.europa.eu/data-protect/index.do), que estabelece as condições aplicáveis ao tratamento dos respetivos dados pessoais e os direitos associados a esse tratamento.

O relator incluiu na pegada legislativa tanto os contributos que recebeu por escrito como as reuniões que ele próprio ou a sua equipa realizaram. As reuniões com representantes de interesses são publicadas em conformidade com o Regimento do Parlamento Europeu e podem ser consultadas no observatório legislativo.